

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

GUSTAVO MARQUES DA SILVA CASTRO

**A LAICIDADE ESTATAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: desafios de efetivação do
princípio em face do PLC nº 160/2009**

São Luís
2017

GUSTAVO MARQUES DA SILVA CASTRO

**A LAICIDADE ESTATAL NO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988: desafios de
efetivação do princípio em face do PLC nº 160/2009**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, em cumprimento ao requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Mônica Teresa Costa Sousa.

São Luís
2017

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Castro, Gustavo Marques da Silva.

A LAICIDADE ESTATAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: desafios de efetivação do princípio em face do PLC nº 160/2009 / Gustavo Marques da Silva Castro. – 2017. 95 p.

Orientador(a): Mônica Teresa Costa Sousa. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Direito Constitucional. 2. Direito Internacional. 3. Estado laico. 4. Lei Geral de Religiões. 5. Princípio da laicidade estatal. I. Sousa, Mônica Teresa Costa. II. Título.

GUSTAVO MARQUES DA SILVA CASTRO

**A LAICIDADE ESTATAL NO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988: desafios de
efetivação do princípio em face do PLC nº 160/2009**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal do Maranhão, em
cumprimento ao requisito para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Monografia apresentada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Mônica Teresa Costa Sousa (Orientadora)

EXAMINADOR 1

EXAMINADOR 2

Se um homem não mantém o passo com seus companheiros, talvez seja porque ouve um outro toque de tambor. Ele que acompanhe a música que ouve, por mais marcada ou distante que seja.

Henry David Thoreau

AGRADECIMENTOS

Na vida é preciso saber o que se quer e como pedir ajuda. Eis, então, o reconhecimento a quem me estendeu a mão. Primeiramente, a meus pais, Ribamar e Joana. Ele, pelo exemplo diário de bondade, simplicidade e generosidade, que me faz querer ser mais, mesmo quando não me sinto capaz. Ela, por ter me dado mais amor e carinho do que eu imaginava ser possível. A ambos por terem sido a certeza em minha vida, mesmo quando eu ousei duvidar; e por terem me ensinado tudo que sei, o que me fez o pouco que sou.

As famílias, Marques e Castro, que de tão grandes sempre haverão de povoar minhas memórias com os momentos mais bonitos. A minha irmã, Mariana, por ter me defendido quando criança, pois sempre foi mais forte que eu. A minha prima, Karol, pela resistência e perseverança que me inspiram. A ambas, pelo exemplo de estudo e dedicação, o qual nunca pude reproduzir.

A minha namorada Natália, pela pele preta, lisa e reluzente, que, como a noite, me abraça e me convida a sonhar. Por ser minha promessa de um futuro bom e tranquilo, por ser todo o amor que posso dar.

A amiga Manoella, por mostrar que o tempo não muda o que realmente importa. Basta se fazer presente. E por ter aguentado minhas reclamações por longos e longos anos. Aos amigos da UFMA, que fizeram da minha passagem algo melhor. A Margarida, Maurício, Pedro e Jorge Lucas, por terem me acolhido no início. A Priscilla, Danielle, Vanessa, Letícia, Drissana, Ana Isabel, Imaíra, Morgana, Laena, Victor, Eriko e João Lucas; que, do meio para o fim, trouxeram felicidade onde antes havia solidão.

Aos amigos Carlos e Gustavo, que durante os anos no “Brissac & Fonteles Advocacia” me presentearam com camaradagem e confiança, à qual espero ter correspondido à altura.

A estimada professora e orientadora Mônica, pela paciência e por entender que cada um tem seu tempo. Por não duvidar de minha capacidade, nos vários momentos em que eu mesmo o fiz. Pelas palavras que me encorajaram a seguir.

A todos, meu muitíssimo obrigado.

RESUMO

Conceitua o princípio da laicidade estatal, identificando quais os ideais genéricos que compõem seu corolário de significados. Elabora conceitos correlatos, de fenômenos que se relacionam com a laicidade, mas que com ela não se confundem. Utiliza o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica em artigos científicos, doutrina e sítios oficiais. Analisa o histórico de evolução do princípio da laicidade internacionalmente, afinando-o para vislumbrar suas diversas manifestações ao longo da tradição constitucional brasileira. Desembocando, então, na tratativa da laicidade estatal que consta da Constituição Federal brasileira de 1988, ora em vigor. Apresenta as diretrizes básicas do PLC nº 160/2009. Lançando mão de experiência do Direito Comparado, apresenta as principais virtudes da Lei de Associações Religiosas e Culto Público do México, como modelo legislativo de respeito à laicidade. Apresenta a Concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé como elemento inspirador do Projeto de Lei. Analisa comparativamente os textos do Projeto de Lei e da Concordata, traçando seus eixos de coincidência literal. Conclui que o referido Projeto de Lei não representa um modelo desejável de Lei Geral de Religiões, não servindo aos propósitos de efetivação da laicidade no contexto brasileiro.

Palavras-chave: Princípio da laicidade estatal. Estado Laico. Direito Constitucional. Direito Internacional. PLC nº 160/2009. Lei de Associações Religiosas e Culto Público do México. Concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé. Lei Geral de Religiões.

ABSTRACT

It conceptualizes the principle of state laicity (from the French concept *laïcité*), identifying which generic ideals make up its corollary of meanings. It elaborates related concepts, of phenomena that are related to laicity, but which are not confused with it. It uses deductive method and the technique of bibliographical research in scientific articles, doctrine and official sites. It analyzes the historical evolution of the principle of laicity internationally, tapering it to glimpse its various manifestations throughout the Brazilian constitutional tradition. Discharging, thus, in the treatment of state laicity that appears in the Brazilian Federal Constitution of 1988, now in vigour. It presents the basic guidelines of PLC n° 160/2009. Resorting on the experience of Comparative Law, it presents the main virtues of the Law of Religious Associations and Public Worship of Mexico, as a legislative model of respect for laicity. It presents the Concordat celebrated between Brazil and the Holy See as an inspiring element of the Law Project. It comparatively analyzes the texts of the Law Project and the Concordat, tracing its axes of literal coincidence. It concludes that the mentioned Law Project does not represent a desirable model of General Law of Religions, nor serving to the purposes of effectiveness of the laicity in the Brazilian context.

Keywords: Principle of state laicity. Laic State. Constitutional right. International right. PLC n° 160/2009. Law of Religious Associations and Public Worship of Mexico. Concordat celebrated between Brazil and the Holy See. General Law of Religions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal
CAS	Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CONCEITO DE LAICIDADE E CONCEITOS CORRELATOS.....	11
2.1 Conceito de laicidade.....	11
2.2 Características da laicidade.....	22
2.2.1 Fundamentalidade.....	23
2.2.2 Neutralidade ou imparcialidade.....	23
2.3 Conceitos correlatos.....	23
2.3.1 Separação Estado-Igrejas.....	24
2.3.2 Laicismo.....	30
2.3.3 Secularidade, secularização e laicização.....	30
2.3.4 Neutralidade ou imparcialidade.....	31
2.3.5 Confessionalidade e aconfessionalidade.....	31
3 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA LAICIDADE COMO PRINCÍPIO.....	33
3.1 Histórico internacional.....	33
3.2 Histórico da tratativa da laicidade nas constituições brasileiras.....	38
3.2.1 Período pré-republicano (colônia e império).....	38
3.2.2 Constituição de 1891.....	40
3.2.3 Constituição de 1934.....	43
3.2.4 Constituição de 1937.....	44
3.2.5 Constituição de 1946.....	46
3.2.6 Constituição de 1967.....	47
3.3 Tratativa do princípio da laicidade na Constituição de 1988.....	49
4. O PLC N° 160/2009 COMO LEI GERAL DE RELIGIÕES E SUAS SEMELHANÇAS COM A CONCORDATA CELEBRADA ENTRE BRASIL E SANTA SÉ (DECRETO N° 7.107/2010).....	56
4.1 PLC n° 160/2009 como proposta de lei geral de religiões.....	56

4.1.1 A lei de associações religiosas e culto público do México como modelo adequado de lei geral de religiões.....	59
4.2 A concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010).....	66
4.2.1 Peculiaridades da concordata brasileira.....	77
4.3 Análise comparativa das disposições do PLC nº 160/2009 e da concordata (Decreto nº 7.107/2010).....	79
4.3.1 Extensão de direitos, imunidades, isenções e benefícios.....	80
4.3.2 Preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.....	81
4.3.3 Preservação dos locais de culto.....	82
4.3.4 Prestação de serviços espirituais.....	84
4.3.5 Reconhecimento de títulos e qualificações.....	85
4.3.6 Ensino religioso em escola pública.....	85
4.3.7 Imunidade tributária.....	86
4.3.8 Celebração de convênios.....	87
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
REFERÊNCIAS.....	91

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi concebida com o objetivo de analisar o arcabouço normativo vigente no Brasil em se tratando do princípio da laicidade estatal. Além de ilustrar os problemas enfrentados para que este princípio se efetive, apontando como exemplo a empreitada legislativa representada pelo PLC nº 160/2009. Tal projeto de lei está em tramitação nas Casas do Congresso Nacional, e contém um modelo de Lei Geral de Religiões inadequado aos anseios de um Estado que se propõe laico.

É relevante o tema, sobretudo a partir da análise de que, apesar de ser possível considerar a laicidade como princípio implícito à Constituição Federal de 1988, decorrente de seu ânimo. Ainda assim a tratativa do princípio mostra-se por de mais tímida. O Brasil não dispõe de uma declaração expressa, seja a nível constitucional ou legal, que afirme o caráter laico de seu Estado. Está posto, então, o cenário propício para o desrespeito ao princípio.

A técnica de pesquisa bibliográfica foi utilizada para fazer a coleta de dados em artigos científicos, sítios oficiais e na doutrina especializada. O presente trabalho tem seu desenvolvimento baseado na construção de um conceito – e todas as dificuldades inerentes a esse processo – para a laicidade estatal. Sem, contudo, ter a pretensão de exaurir o tema, considerando que o conceito de laicidade está aberto às influências das mudanças que se passam nas sociedades democráticas. Será abordada também a análise histórica do desenvolvimento da tratativa do princípio da laicidade, ou seja, os fatores que oportunizaram seu aparecimento; bem como o que está exposto nas Constituições brasileiras sobre o tema, até o advento do ordenamento jurídico vigente, em 1988. Que é nosso foco. Adentrando também a seara das disposições constantes do PLC nº 160/2009, tendo por intuito deslindar um cristalino exemplo de violação do caráter laico do Estado.

Logo, o primeiro capítulo tratará acerca da imprescindível e mais que essencial conceituação da laicidade estatal, da qual todo o resto decorrerá. Serão enfrentados os problemas de confusão conceitual a partir de um esforço negativo. Ou seja, a medida que se conceituar a laicidade, como uma gama de fatores plurais que se somam, haveremos de conceituar também aquilo que ela não é. Daí a necessidade de delimitar os conceitos correlatos, que com ela se relacionam, mas que com ela não se confundem.

Em sequência, o segundo capítulo enfocará os fatores históricos internacionais que levaram à construção do conteúdo da laicidade. Bem como será abordada a tratativa da normatividade brasileira sobre o tema; sendo possível vislumbrar como se deu a evolução na tratativa do princípio ao longo da sucessão de Constituições. Portanto, será possível observar

quais as modificações que acabaram por sedimentar o princípio da laicidade no texto constitucional de 1988.

Ao final, o terceiro capítulo irá analisar o PLC nº 160/2009 como proposta legislativa de Lei Geral de Religiões. Em decorrência disso, serão apresentados os argumentos que nos fazem concluir pela sua inaptidão quanto ao objetivo a que se propõe. Será apresentado, em perspectiva, um modelo que advém da experiência internacional e que se considera adequado como Lei Geral de Religião, qual seja, a Lei de Associações Religiosas e Culto Público do México. Demonstrando que a objetivo de tal espécie de diploma legal é reafirmar o princípio da laicidade estatal, estabelecendo os limites de uma relação que prime pelo distanciamento dos interesses dos Estados nacionais e das Igrejas. Por último, será apresentada a análise comparativa dos dispositivos constantes do PLC nº 160/2009 e da Concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé, com o objetivo de evidenciar indubitavelmente a coincidência entre suas disposições. Documentos estes que atentam contra o princípio da laicidade estatal, precisamente por consistirem na enumeração de privilégios a instituições religiosas.

2 CONCEITO DE LAICIDADE E CONCEITOS CORRELATOS

O primeiro esforço que deve aqui ser feito é aquele que consiste da conceituação da laicidade. Sobretudo, pois em volta deste conceito que toda a sequência do presente trabalho acadêmico orbita. Desta forma, como parte da conceituação da laicidade, devemos conceituar o que ela não é; em um esforço negativo. Eis, então, a necessidade de definir também seus conceitos correlatos. Senão vejamos.

2.1 Conceito de laicidade

Há que se iniciar, por óbvio, pelo que é mais caro a este trabalho, senão o conceito de laicidade em si. Contudo, antes que se parta à sua conceituação, é necessário enfatizar alguns aspectos sobre o esforço de delimitar um conceito.

De início é preciso lembrar que por meio do presente trabalho acadêmico não se pretende elaborar um conceito definitivo do que vem a ser laicidade, portanto, não há qualquer pretensão de se esgotar por completo seus significados, exaurindo o tema. Até mesmo pela razão que será exposta em sequência, de que a laicidade é, de fato, um conceito ainda muito aberto.

Seria mais sensato, portanto, afirmar que o que aqui se pretende é identificar as diretrizes que apontam para os limites conceituais da laicidade. Ou seja, determinar os fatores que contribuem para a construção de seu conceito.

Por certo que não há de se tratar de mera investigação terminológica dos significados atribuídos ao vocábulo laicidade, mas é preciso reconhecer a necessidade de uma espécie de estreitamente conceitual, para que seja possível precisar de forma mais apurada quais conceitos de laicidade serão abordados neste trabalho (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Neste sentido, há de se reconhecer a existência de confusão conceitual, sendo possível notar que a terminologia referente à laicidade é utilizada de acordo com a conveniência de cada cenário em que se apresenta, seja internamente, seja na realidade de outros Estados Nação.

É difundida a concepção de que a laicidade resume-se a um rigoroso posicionamento anticlerical. Outro problema para o qual se deve estar atento é o de enxergar a laicidade como algo tão permeável a ponto de perder seu próprio significado e propósito primeiro.

Logo, é preciso cuidado para não incorrer no erro de pensar ser a laicidade algo que de fato não é, nem de ser ela coisa alguma. Estado laico é, em essência, uma ferramenta que produz reflexos tanto no âmbito jurídico quanto político no sentido de administrar as liberdades e direitos de dado conjunto de cidadãos, sobremaneira em se tratando da sua liberdade de expressão de cunho religioso e o seu direito, ou garantia, a professar qualquer crença religiosa.

Huaco (2008, p. 36) defende que o moderno entendimento de princípios gerais perpassa, necessariamente, por sua “função integradora da atividade judicial”, ou seja, “função originária e inicial”, conforme a definição desenvolvida por Diez Picasso (apud HUACO, 2008, p. 36), nos seguintes termos: “(os princípios gerais) são critérios não legislados, nem consuetudinários, mediante os quais devemos recompor as lacunas das leis”. Dessa maneira, como se pode supor, os princípios gerais tem sua importância evidenciada pelo “seu papel como inspirador, informador ou fundamentador da totalidade do ordenamento positivo”.

Nesse mesmo sentido, Albaladejo (apud HUACO, 2008, p. 36) afirma que: “os princípios gerais do direito são as ideias fundamentais que informam nosso Direito Positivo, contudo em leis e costumes e, em última instância, aquelas diretrizes que derivam da Justiça, tal como se entende pelo nosso Ordenamento Jurídico”.

Já Márcia Rubio, por sua vez, defende que os princípios gerais:

são conceitos ou proposições de natureza axiológica ou técnica que informaram a estrutura, a forma de operação e o conteúdo das normas, grupos normativos, subconjuntos e do próprio Direito como totalidade. Podem estar apoiados – ou não – na legislação, mas o que não o estiver é obstáculo para sua existência e funcionamento. (apud HUACO, 2008, p. 36)

Huaco (2008, p. 36) pontifica três das principais funções dos princípios gerais, a começar pela “função informativa quanto à estrutura do sistema jurídico”, representada pelo princípio da constitucionalidade e pelo princípio da legalidade; bem como a “função regulatória quanto ao funcionamento do sistema jurídico”, cujos exemplos ilustrativos são o princípio da primazia da lei especial sobre a geral e o princípio do primeiro direito como o melhor direito; além da “função informativa quanto ao conteúdo das próprias normas”, depreendida do princípio democrático e do princípio da liberdade pessoal.

Os princípios gerais do Direito – quanto à extensão das projeções de suas funções – podem ser classificados em: “princípios de validade universal”, ainda que relativamente condicionados pelo espaço e tempo em seu reconhecimento, tais quais a liberdade, a igualdade e a justiça; “princípios próprios do direito que valem para todos os direitos estabelecidos”, como exemplo têm-se o princípio da não-contradição do legislador; e ainda os

“princípios que vigoram sobre um direito determinado e o caracteriza frente a outros que não necessariamente o compartilham”, como os princípios de um ramo do direito de um ordenamento em particular.

Desta forma, nos utilizando das palavras de Marco Huaco (2008, p. 36): “é assim que os princípios gerais do direito funcionam como princípios inspiradores da atividade legislativa (no projeto normativo), da atividade judicial (integração jurídica) e da atividade doutrinal (na interpretação valorativa ou axiomática do Direito)”.

Elucida que não passa de mera escolha a opção pela nomenclatura de princípios gerais, sendo, então, este termo sinônimo de princípios jurídicos (HUACO, 2008). Contudo, cabe ressaltar, ainda, que, de acordo com o pensamento de Mendoza Escalante (apud HUACO, 2008, p. 37) são os princípios gerais “normas jurídicas mais fundamentais e gerais do que enunciam os supremos postulados éticos, políticos, ou proposições de caráter técnico-jurídico de um sistema jurídico ou de algum âmbito de ordenação a ele pertencente (ramo do direito, instituição ou instituto)”.

O caráter geral e fundamental da norma principal ora sob análise, será determinada em função da relação que tenha com outras normas, o que retrata a razão de o Direito – enquanto sistema normativo – dispor de tantos princípios.

O caráter fundamental é muito bem definido por Huaco (2008, p. 42) como “o fator mais crucial que define um princípio”. A fundamentalidade deve, portanto, ser entendida como a “importância e relevância” com as quais as normas se apresentam revestidas quando encaradas em perspectiva ao seu anteparo, que é o ordenamento jurídico ao qual pertencem. Tal imprescindibilidade, por assim dizer, “pode ser medida em função da sua importância sociológica ou da substancialidade das normas, e segundo a ênfase ou particularidades da Teoria do Direito que a corresponda”.

Ronald Dworkin (apud HUACO, 2008, p. 37) afirma, em sua obra “Levando os direitos a sério”, que tornar-se necessário enfatizar que os princípios jurídicos são um tipo de “normas autênticas”, já que são proposições com claro intuito normativo ou deontológico pertencentes ao sistema jurídico e porque, além disso, tem uma “dimensão de peso”.

Os princípios jurídicos diferem das normas-regra precisamente por inaugurarem, conforme a célebre definição de Robert Alexy (apud HUACO, p. 37), “mandados de otimização”, direcionados a que algo seja realizado da melhor maneira possível, quiçá imaginável; dependendo, entretanto, das condições factíveis e jurídicas para sua realização. Complementa Huaco (2008, p. 37): “porém, as normas-regras são ‘mandatos definitivos’ que

abrirão caminho à sua aplicação – ou não – segundo as condições concretamente determinadas nelas”.

Logo, deve-se atentar para o fato de que a diferença intrínseca entre princípios e regras é uma diferença importante, apesar de tratar-se de seu grau e não de seu conteúdo. Quanto à “dimensão de peso”, há que se declarar que esta é outra característica que distingue os princípios jurídicos das normas-regra.

A colisão entre princípios enseja a ponderação entre eles, a fim de determinar qual será aplicado preferencialmente em detrimento dos outros. Essa sistemática advém do fato de que não há superioridade hierárquica entre princípios. Tendo em vista que estes informam o ordenamento jurídico, se mantêm em pé de igualdade enquanto permanecerem no campo da abstração teórica. Contudo, assim que são chamados à resolução de contendas, devem ser ponderados caso a caso, para que não haja dúvida a respeito de qual princípio deverá prevalecer. Os princípios, mesmo em colisão, mantêm sua validade. Por outro lado, em se tratando de conflitos de normas-regra, a validade de uma significa a invalidez da outra.

A deficiência conceitual em torno do princípio da laicidade que se vê no Brasil é consequência imediata da ausência de determinação expressa no texto da Constituição da República acerca do tema. Tal indefinição, quiçá omissão, gera insegurança quanto às bases teóricas da laicidade no Brasil, sendo necessário recorrer a documentos supranacionais e buscar o ânimo oculto e presumível da Carta Constitucional de 1988 a esse respeito. Reitera-se uma vez mais, não há menção expressa à laicidade no texto constitucional, sendo este princípio algo implícito, deduzível das estruturas democráticas do Estado brasileiro.

Conforme explicitado por Huaco:

A existência de normatividade legal que amplie os supostos exercícios dos direitos da liberdade religiosa, de consciência e de pensamento é, sem dúvida, um indicador do grau de laicidade instaurado em um determinado país, pois implica que se reconhece juridicamente o pluralismo religioso e ideológico existentes na sociedade. (2008, p. 61)

Há de se reconhecer que a maioria das democracias ocidentais não possui uma normatividade robusta no tocante à laicidade; também não dispõem de prática de laicidade constitucional. Esses fatores tornam permeável o conceito de laicidade a simplismos tais como o de que seria mera “liberdade de exercício da fé” ou “garantia de pluralismo religioso”. À bem da verdade, o conceito de laicidade abarca tais concepções, contudo o erro reside em pensar que é restrito a elas, quando não é apenas disso que se trata, senão muito mais.

Em vários países tal lacuna constitucional foi solucionada pela edição de uma Lei Geral de Religiões, cujo objetivo é estabelecer as diretrizes básicas a respeito do tema e, sobremaneira, determinar os padrões em que se dará a relação entre o poder estatal constituído

e as representações de organizações religiosas, como pessoas jurídicas legalmente estabelecidas (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Conforme já foi dito, há Projeto de Lei de propositura da câmara dos deputados para que seja promulgada iniciativa similar no Brasil, editando-se então uma “Lei Geral de Religiões”. Ainda assim, mesmo que não houvesse tal lei, a existência do princípio da laicidade estatal não depende que seja explicitado por meio de normas infraconstitucionais ou até mesmo constitucionais, mas sim que esteja impresso de forma indelével no ânimo que sustenta o ordenamento jurídico brasileiro como um todo. Ou, como também já foi dito, que seja deduzível a partir dos alicerces democráticos de nossa República. E, a esse respeito, conforme afirma Zylbersztajn (2012, p. 35) “é a partir do entendimento do que significa laicidade que conseguimos identificar a sua proteção jurídica, tanto no âmbito constitucional quanto legal”.

Huaco (2008, p.40) afirma que a laicidade tem a autenticidade de um princípio constitucional que, por sua própria natureza, dispõe das características de generalidade e fundamentalidade, o que a permite transcender a seara de apenas um ramo do direito e espriar-se, projetando sua sombra por sobre todo o sistema jurídico e todas as políticas públicas do Estado; “além de estar compreendido em outros conteúdos normativos expressados em suas diferentes áreas”.

Quanto à etimologia do vocábulo “laicidade”, explica Ari Pedro Oro:

laicidade é um neologismo francês que aparece na segunda metade do século XIX, mais precisamente em 1871, no contexto do ideal republicano da liberdade de opinião – na qual está inserida a noção de liberdade religiosa – do reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina. (apud ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 36)

Já a Declaração Universal da Laicidade no Século XXI, por sua vez, traz assertivas que contribuem para uma conceituação mais apurada de laicidade:

A Laicidade como princípio fundamental do Estado de Direito

Artigo 4º: Definimos laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

Artigo 5º: Um processo laicizador emerge quando o Estado não está mais legitimado por uma religião ou por uma corrente de pensamento especificada, e quando o conjunto de cidadãos puder deliberar pacificamente, com igualdade de direitos e dignidade, para exercer sua soberania no exercício do poder político. Respeitando os princípios indicados, este processo se dá através de uma relação íntima com a formação de todo o Estado moderno, que pretende garantir os direitos fundamentais de cada cidadão. Então, os elementos da laicidade aparecem necessariamente em toda a sociedade que deseja harmonizar relações sociais marcadas por interesses e concepções morais ou religiosas plurais.

Artigo 6º: A laicidade, assim concebida, constitui um elemento chave da vida democrática. Impregna, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando assim os avanços da democracia, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo.

Artigo 7º: A laicidade não é patrimônio exclusivo de uma cultura, de uma nação ou de um continente. Poderá existir em conjunturas onde este termo não tem sido utilizado tradicionalmente. Os processos de laicização ocorreram ou podem ocorrer em diversas culturas e civilizações sem serem obrigatoriamente denominados como tal.

(...)

Artigo 11. Os debates sobre estas diferentes questões colocam em jogo a representação da identidade nacional, as regras de saúde pública, os possíveis conflitos entre a lei civil, as representações morais particulares e a liberdade de decisão individual, como um marco do princípio da compatibilidade das liberdades. Em nenhum país e em nenhuma sociedade existe uma laicidade absoluta; tampouco as diversas soluções disponíveis em matéria de laicidade são equivalentes.

(...)

Artigo 14. Nos locais onde ocorrerem, os processos de laicização corresponderam historicamente a uma época em que as grandes tradições religiosas dominavam os sistemas sociais. O sucesso de tais processos criou certa individualização do religioso e daquilo que se refere às crenças, o que se transforma em uma dimensão da liberdade de decisão pessoal. Contrariamente, o que se teme em determinadas sociedades, a laicidade não significa abolir a religião, mas a liberdade de decisão em matéria de religião. Isso também implica, nos dias de hoje, onde necessário, desligar o religioso daquilo que se encontra assentado na sociedade e de todas as imposições políticas. Sem embargo, quem fala de liberdade de decisão também se refere à livre possibilidade de uma autenticidade religiosa ou de convicção.

Tal Declaração é, embora documento informal, uma tentativa de conceituar a laicidade no cenário internacional, como algo que sirva de modelo para eventuais conceituações futuras a nível nacional; objetivando haver uma consonância de ideias entre as mais diversas nações sobre o assunto. Ou seja, um ponto de partida comum.

Nesse contexto, portanto, a confecção deste documento torna-se imprescindível, sobretudo em razão de os demais documentos internacionais que abordam o assunto o fazerem de maneira por demais rasa, dissertando acerca da liberdade religiosa e as formas de garanti-la, porém não mencionando o entendimento do que vem a ser a laicidade estatal. Nesta senda, Blacarte questiona-se:

Para que queremos um Estado Laico? Às vezes sua necessidade se faz tão óbvia, que nos faz esquecer a razão de sua existência. E sem dúvida, poucas criações do mundo moderno tornaram-se tão indispensáveis para que as várias e diversas sociedades se desenvolvam em um marco de liberdade e convivência pacífica. Apesar disso, existe uma enorme ambiguidade e incerteza ao seu redor, pois, por um lado, a laicidade parece estar de acordo a respeito dos direitos humanos, mas, por outro lado, se identifica como um modelo específico do mundo ocidental ou incluso como uma exceção do mesmo. (2008, p. 19)

De acordo com o texto da Declaração Universal da Laicidade no Século XXI, é possível identificar alguns aspectos formadores do corolário de significados que é a laicidade estatal. Entre eles está a garantia de liberdade religiosa, que serve para manter o saudável pluralismo religioso dentro de uma democracia, representando verdadeiramente a inteireza da miscelânea de cultos de seus participantes.

A obrigação essencial do Estado moderno é a preservação, contra as ameaças que se façam presentes, da liberdade de consciência. Nesse contexto incluem-se as liberdades, religiosa, de crença, de culto e de posicionamento filosófico-existencial.

Sustenta que tal obrigação, por parte do Estado, advém da convicção de que nenhum indivíduo poderá ser forçado a acreditar em algo forçosamente, suscitando, em consequência, o dever de respeitar as crenças filosóficas de cada um, em sua intimidade (BLANCARTE, 2008)

Prossegue Blancarte (2008, p 25 e 26), afirmando que tal fenômeno é causado, sobretudo, pelo avanço da pluralidade religiosa no âmbito interno das sociedades e dos Estados Nação. Já não há mais o inimigo infiel que pertence a uma terra longínqua, senão a diversidade batendo a porta e um estranho a cada esquina. Decorre disso a “necessidade de construir um Estado que garanta a todos os cidadãos a possibilidade de crer ou não crer”. Sendo assim, enquanto não representarem ameaça à ordem, moral pública ou aos direitos de outrem, o direito dos indivíduos – incluídas as minorias religiosas – “de viver e praticar ações de acordo com suas crenças e preferências” deve ser garantido pelo Estado.

Transfigura-se então o elemento fundador da legitimidade do Estado e do Governo. Anteriormente alicerçado em sua fonte de legitimação religiosa, e por meio dela exercendo poder; agora, como aponta Huaco (2008, p. 43), “se fundamenta cada vez mais na soberania popular e no respeito a valores mínimos e comuns a toda a sociedade como fonte de tal legitimidade como, por exemplo, o respeito aos direitos humanos”. Prossegue Huaco (2008, p. 44), defendendo que “as normas legais e políticas públicas estatais devem ser inspiradas e motivadas secularmente, evitando basear-se em dogmas, crenças ou convicções religiosas”. Fato este que tem como implicação o mandamento de que, sempre que se buscar formular a normatividade legal ou as políticas públicas dentro de uma democracia – nos moldes em que é modernamente entendida – os legisladores e burocratas não podem valer-se de argumentos religiosos, tampouco privilegiar organizações religiosas.

Bem como a não submissão pública a normas religiosas. Tendo em vista que o Estado já não mais encontra seu fundamento legitimador na presença divina associada ao governo, mas nos ditames da constituição democrática que é o reflexo dos anseios do povo, já não se pode mais aplicar normas restritas a certos grupos religiosos, como se gerais fossem.

Os legisladores, bem como os demais empregados que também integram o quadro de funcionários do serviço público, devem ser servos dos anseios da coletividade. O que, muitas das vezes, vai de encontro com suas próprias e íntimas convicções. A correta interpretação de dadas circunstâncias, inequívoca quando bem apreendida diante do embate

de ideias, pode ser encontrada senão na exata separação do que é individual daquilo que é de interesse público. Nesse sentido - de maneira mais que didática - Blancarte ilustra a situação:

(...) um legislador pode não estar de acordo com o uso do preservativo, mas está obrigado a criar leis que permitam e divulguem o uso do mesmo, para combater a epidemia da AIDS, a qual constitui um problema de saúde pública. Da mesma maneira, um legislador pode pessoalmente não estar de acordo com o aborto sob certas circunstâncias, mas a saúde pública o obriga a que o Estado atenda um problema existente, como o dos abortos realizados clandestinamente e em condições de insalubridade, o que provoca a morte de algumas mulheres que o fazem. (2008, p. 27)

Portanto, tais servidores públicos – não é à toa a expressão – devem primar pelo mínimo comum que compõe o interesse coletivo, quando investidos de poder em seus cargos, e no exercício das responsabilidades intrínsecas às suas funções. Isso, por óbvio, sem prejudicar seu direito a preservar suas convicções individuais.

Um dos aspectos centrais da crise de legitimidade na política é a clara tendência que tem tido os partidos políticos de, já que estão desacreditados aos olhos do cidadão comum e na arena puramente secular, buscarem refúgio no enorme alcance e aparente inesgotável fonte de autoridade que representam as Igrejas. Contudo, conforme afirma categoricamente Blancarte (2008, p. 27 e 28), “a verdadeira fonte de autoridade dos representantes populares e dos funcionários do governo é o voto que o povo lhes confiou; não o apoio de uma instituição religiosa”.

Reafirma, com mais contundência e pormenorizando, o referido autor:

As pessoas são crentes em suas Igrejas, no entanto para os efeitos da legitimidade das instituições políticas do Estado (e com isto me refiro à Câmara de Deputados, à Presidência, a todos partidos políticos), esta vem da vontade dos cidadãos. Portanto, o erro mais grave que se pode cometer em um Estado laico democrático é pensar que quando se trata com um líder religioso se está automaticamente adquirindo uma legitimidade ou autoridade moral traduzíveis em votos e portanto a autoridade política, ao supor equivocadamente que esse líder religioso é um representante dos crentes. (2008, p. 27-28)

Reside precisamente neste engano primordial a razão primeira para a crise política. É um erro, portanto, buscar uma fonte de legitimidade outra que não aquela que fundamentou o poder político secular historicamente, ainda mais quando se trata de relações escusas que podem, potencialmente atentar contra o caráter laico do Estado.

Há, ainda, a rejeição da discriminação religiosa, que é, de toda forma, a concretização dos ideais de garantia de liberdade religiosa, pluralismo e não submissão estatal a normas de uma dada religião. A laicidade traduz-se, portanto, no tripé democracia, liberdade e igualdade.

Um dos aspectos fundadores da laicidade, qual seja, identificar-se o elementos legitimador do Estado com a democracia representativa, por meio da qual o povo exerce seu

poder indiretamente, e não mais com a dimensão do divino, foi muito bem descrita, nos seguintes termos, por Roberto Blancarte (2008, p. 19), como sendo “um regime de convivência, cujas instituições políticas são legitimadas principalmente pela soberania popular e jamais por elementos religiosos”.

Desta feita, enquanto o poder monárquico dos Estados Confessionais europeus do início da Idade Moderna funda-se no poder da divindade; o Estado Laico, representado pela maioria das democracias contemporâneas, é fundado, então, pelo poder emanado do povo. Contudo, seria nada além de simplista reduzir a laicidade a apenas este aspecto, isoladamente considerado.

Há, ainda, que se entender que, coadunando com Blancarte (2008, p. 29), “o Estado laico não deve ser entendido como uma instituição anti-religiosa ou anticlerical”. Pelo contrário, foi a instauração da laicidade estatal como um dos sustentáculos da democracia moderna que alavancou a consagração das liberdades religiosas, tais quais a liberdade de crença, de culto e a perspectiva de tolerância religiosa tanto externa como internamente nas relações sociais dentro de um limite territorial.

A esse respeito, elucida com maestria Zylbersztajn:

Os contornos do significado democrático precisam ser compreendidos dentro do contexto constitucionalista de garantia de direitos fundamentais, em que se respeita a liberdade e igualdade de todos independentemente de sua representação majoritária. (2012, p. 38)

Ora, isso significa exatamente atender ao mandamento de democracia no tocante à laicidade estatal e à garantia de liberdade religiosa. Logo, todos esses valores devem ser sopesados em conjunto com o ideal de pluralismo religioso, o qual só pode ser alcançado tendo por anteparo uma atitude equânime por parte do Estado para com as organizações religiosas, na medida de suas desigualdades.

Sendo assim, a democracia, modernamente entendida, não pode se afastar do respeito às minorias, correndo o risco de, caso contrário, se transfigurar em uma velada tirania da maioria. Reiterando, democracia não pode ser “governo da maioria”, sem que antes proteja as minorias.

Desta forma, há proibição no sentido do Estado laico impor normas de viés religioso aos seus cidadãos, ou ainda que baseie sua atuação em termos de políticas públicas em dogmas oriundos de qualquer crença que seja. Logo, respeitadas essas diretrizes mantem-se os interesses do Estado e das Igrejas separados entre si. O Estado laico é, nesta ótica, o mínimo comum entre as religiões, ou seja, é o elemento que faz com que as religiões confluam em direção a uma coexistência pacífica. Deve, ainda, manter-se em posição de

neutralidade, abstendo-se de interferir na autodeterminação das organizações religiosas sempre que possível, ou, em outros termos, levando em conta a razoabilidade.

Outro aspecto que deve ser levantado é que, de acordo com Huaco (2008, p. 65), “não é incompatível com a laicidade que um Estado promova a conservação de expressões culturais ou artísticas de caráter religioso”. Dessa mesma forma depreende-se o que resta eternizado pelo Art. 231 da CF/88, quando estabelece o reconhecimento da organização social dos povos indígenas, bem como de seus costumes, idiomas ou dialetos, crenças religiosas e tradições culturais. Há, ainda como parte desse esforço de preservação, a previsão de garantia aos “direitos originários” dos indígenas em relação às “terras que tradicionalmente ocupam”, sendo dever da União demarca-las e fazer respeitar seus respectivos bens.

Concomitantemente, o Estado laico deve também atuar em defesa da garantia de liberdade religiosa dos fiéis de todas as denominações religiosas, de forma equânime e independente de sua confissão, agindo para a proteção de seus cidadãos em eventuais casos de discriminação e preconceito em razão da fé religiosa.

Acerca do real conteúdo da laicidade, o esforço que aqui se pretende é um: desviar-nos da possível e esperada confusão conceitual para alcançar um conceito de laicidade mais dilapidado, considerando as reais possibilidades dessa empreitada. Contribuindo um pouco mais para a acurácia do conceito, estreitando o seu corolário de significados, temos a declaração de Huaco, na qual afirma:

Se corretamente compreendida – apesar de ser um princípio para a deliberação democrática – a laicidade é um princípio de convivência onde o gozo dos direitos fundamentais e as liberdades públicas podem alcançar maior extensão e profundidade, sendo completamente contrária a um regime que procure sufocar as liberdades religiosas de pessoas e instituições. (2008, p. 59)

Nesse mesmo sentido, prossegue Huaco (2008, p. 46) ao dizer que: “tampouco pode se reconhecer um regime de liberdade religiosa onde não existe laicidade estatal, pois ao existir uma religião ou igreja oficial, envia-se a mensagem implícita de que as demais expressões religiosas são meramente ‘toleradas’”.

Afirma que a combinação entre liberdade de consciência (incluindo-se, também, nessa classificação genérica as liberdades religiosa, e de crença) e laicidade estatal manifesta-se por meio da liberdade intrínseca a todo indivíduo de guiar-se na conformidade do regramento ético e demais convicções que escolhe para si; não havendo hipótese na qual o Estado possa lançar mão de qualquer sanção (HUACO, 2008).

Sendo estas, portanto, circunstâncias em que se torna aceitável que o Estado intervenha; quando cidadãos estão tendo seu direito à liberdade religiosa turbado em decorrência exatamente do exercício de sua fé religiosa. O Estado laico deve ser chamado a

intervir em questões atinentes ao preconceito religioso e ao cerceamento da liberdade religiosa.

Neste mesmo sentido, aponta Daniel Sarmiento:

A definição anterior de laicidade, centralizada na ideia da transição entre uma legitimidade outorgada pelo sagrado e uma forma de autoridade proveniente do povo, permite-nos entender que a laicidade – como a democracia – é mais um processo do que uma forma fixa ou acabada em forma definitiva. Da mesma maneira que não se pode afirmar a existência de uma sociedade absolutamente democrática, tampouco existe na realidade um sistema político que seja total e definitivamente laico. Esta definição também nos permite entender que, em muitos casos, subsistem formas de sacralização do poder, mesmo sob esquemas não estritamente religiosos. Por exemplos, muitas das cerimônias cívicas, no fundo, são nada mais que rituais substitutivos para integrar a sociedade através de valores comuns novos ou adicionais. Por isso, alguns defendem uma laicização da laicidade, para evitar, na medida do possível, que qualquer forma de sacralização do poder substitua a verdadeira fonte de legitimidade do Estado laico, que é a soberania do povo (apud BLANCARTE, 2008, p. 20).

E complementa Blancarte:

a laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade (...) Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções presentes na sociedade (2008, p. 20)

Como bem elucidou Blancarte (2008, p. 23), “a laicidade, como a democracia, com a qual tem um parentesco bastante estreito, não é um estado de coisas que tenha um horizonte limitado e alcançável, sempre se amplia, (...)”. Eis a razão que nos faz advogar em favor da ideia de que, apesar do esforço de estabelecer um conceito de laicidade mais fechado em si, é verdade que ainda que assim o façamos, ainda haverá de se considerar a dimensão de permeabilidade inerente ao próprio conceito. Não há, portanto, Estado laico em absoluto, já que “em maior ou menor grau elementos religiosos os cívico-sacralizados” persistem em seu cerne. Extirpar a presença da religião, além de virtualmente impossível, sequer chega a ser desejável.

Esta concepção implica o reconhecimento de que alcançar a plena laicidade do Estado requer amadurecimento democrático e cultural, consolidando-se como um processo de construção permanente. Desta forma, complementa Blancarte (2008, p.23): “da mesma maneira que não se pode afirmar a existência de uma sociedade absolutamente democrática, tampouco existe na realidade um sistema político que seja total e definitivamente laico”.

Além do conceito de laicidade, aqui já apresentado em essência, restam ainda alguns aspectos que precisam ser elucidados tendo por objetivo um entendimento mais apurado. Em primeiro lugar, há de se mencionar a relação da laicidade com a separação Estado-Igrejas. Em verdade, a laicidade é tão associada com esta sua faceta que muitos

pensam que ela se resume a essa separação institucional, quando já se pode concluir que a laicidade estatal abrange uma miscelânea de significados que perfazem um todo coeso.

Nesta senda também se posiciona Joana Zylbersztajn, ao asseverar que:

Isso porque é corrente o entendimento de que a laicidade identifica-se com a determinação de separação orgânica das instâncias seculares e sagradas. Ainda que a rejeição de uma confissão oficial do Estado seja quase intrínseca à realização da laicidade, não se trata de sinônimos – e isso tem efeitos na proteção jurídica e concretização de cada um destes aspectos (2012, p. 39).

Laicidade e democracia são conceitos indissociáveis e, sendo assim relacionam-se intimamente, sobremaneira, em se tratando da separação Estado-Igrejas, componente essencial da laicidade estatal e que serviu, em origem, para fortalecer o poder secular do Estado nação moderno. Tal entendimento resta bem explicitado por Huaco (2008, p. 45), quando afirma ser “(...) fácil de compreender como o princípio da laicidade determina a essência do Estado democrático de direito, pois na própria gênese do Estado nacional se encontra a separação Igreja-Estado, que é um de seus elementos integrantes”. Não são indistintos os conceitos, é verdade, porém servem de sustentáculo um ao outro.

Há de se complementar tal conceito, ainda que já se tenha abordado brevemente a relação da laicidade com a liberdade religiosa. O assunto precisa ser aprofundado e pormenorizado; não apenas para consolidar seu entendimento, como para enfrentar debates recorrentes nesta seara. Por fim, a definição de outros termos relacionados à laicidade precisam ser esclarecidos, no espírito de sanar os problemas de confusão conceitual apontados no início deste capítulo.

2.2 Características da laicidade

No espírito do esforço teórico que deve ser feito, em primeiro momento devem ser explicitadas as características da laicidade, que não são, em verdade, o conceito em si, mas que o fazem o que é. Além de reverberar seus efeitos. Para que, então, em segundo momento se parta a uma espécie do que poderíamos chamar de “conceituação negativa”. Ora, conforme já alertado aqui, há o perigo da confusão conceitual e, com o objetivo de evitá-la, lança-se mão do seguinte expediente; haveremos de, superada a conceituação da laicidade em si, propor a conceituação de conceitos correlatos. Portanto, para alcançarmos o objetivo de conceituar a laicidade satisfatoriamente, também temos que conceituar a contento aquilo que ela não é.

2.2.1 Fundamentalidade

Como característica definidora da laicidade estatal, devemos apresentar, em primeiro lugar, a fundamentalidade. Sendo este aspecto estreitamente ligado à importância que a laicidade, como princípio jurídico, representa perante o conjunto de normas de que faz parte. Comentando sobre a natureza dos princípios jurídicos genericamente, Huaco (2008, p. 42) sustenta que “(...) o fator mais crucial que define um princípio é a fundamentalidade, entendida como a importância e relevância que reveste uma determinada norma para o sistema jurídico”. Uma maneira eficaz, porém subjetiva em razão da natureza dos princípios, de medir a relevância que um princípio tem em relação ao conjunto de normas é atentando para a “importância sociológica” ou para a “substancialidade das normas”, considerando ainda as peculiaridades da Teoria do Direito que acolhe tal princípio.

2.2.2 Neutralidade ou imparcialidade

Um Estado laico caracteriza-se por manter um distanciamento salutar em relação às atividades das entidades religiosas. Abstendo-se de interromper seu funcionamento ou turbá-lo de qualquer maneira que seja, excepcionando-se os casos em que uma minoria religiosa seja ameaçada pela opressão pujante de uma maioria intolerante. Portanto, o Estado deve manter-se alheio às religiões e seus interesses, intervindo apenas quando necessário e na medida exata para manter a ótima harmonia entre a pluralidade de religiões existentes dentro de dado Estado. Eis a razão que faz com que Huaco (2008, p. 44) afirme que no tocante à neutralidade ou imparcialidade “valorativa frente às diferentes cosmovisões ideológicas, filosóficas e religiosas existentes na sociedade, devemos frisar que a neutralidade não é a ausência de valores e nem a indiferença, mas sim a imparcialidade ou a igualdade de tratamento”.

2.3 Conceitos correlatos

Grande parte do esforço de conceituação da laicidade estatal perpassa uma perspectiva negativa de construção de definição. Precisamente por tratar-se de um corolário de significados até certo ponto difusos, contudo interconectados. Arregimentar estes significados nos permite perceber que, para evitar a temida confusão conceitual neste terreno

pantanosos, da mesma forma que é necessário esclarecer o que vem a ser laicidade, é preciso determinar o que ela não é. Portanto, passa-se a elucidar os conceitos correlatos, paralelos ao tema da laicidade e importantíssimos na medida em que informam aspectos que com ela se relacionam, mas que com ela não se confundem.

2.3.1 Separação Estado-Igrejas.

Na Constituição Federal de 1988, a separação Estado-Igrejas é o conceito que se encerra no Art. 19, inciso I; cujas facetas exclusivamente constitucionais serão tratadas em momento posterior. Logo, esta primeira parte será destinada à abordagem de suas nuances conceituais.

O desenvolvimento teórico do conceito de laicidade estatal e sua evidente relação com a separação institucional da religiosidade, como um dos elementos formadores de seu corolário de significados, passaram por diversas etapas. E por óbvio que sua adoção não foi realizada nos mesmos moldes em todos os países em que se deu. Cabe ressaltar também que o contexto histórico e a realidade social de cada país são fatores que influenciam na definição de laicidade que será adotada respectivamente por cada Estado.

Existem vários sistemas de classificação da relação institucional entre o Estado e as religiões organizadas. A classificação adotada por José Afonso da Silva identifica três destes sistemas. Quais sejam, senão em primeiro lugar aquele nomeado “sistema da confusão”, no qual o Estado é teocrático e suas instituições confundem-se com aquelas da religião. É o caso, portanto, do Vaticano e de alguns países islâmicos, em que a *sharia* (conjunto de leis islâmicas baseadas no Alcorão, responsável por ditar padrões de comportamento entre os muçulmanos) ainda é aplicada pela força repressiva do Estado, casos tais como o da Arábia Saudita, Irã, etc.; países estes ainda sob a influência da organização supranacional intitulada “Irmandade Muçulmana”.

Em segundo lugar, há o “sistema da união”, em que existe relacionamento jurídico entre o Estado e dada religião, contudo sem haver confusão entre as figuras administrativas e demais instituições de poder do Estado Nação e da organização religiosa em questão. Há, em verdade, uma espécie de apadrinhamento do Estado para com a religião. O Estado apoia e dá suporte à religião tida por oficial, mas não está umbilicalmente ligado a ela como no sistema anterior. Este sistema é ilustrativo do caso do Brasil Império, quando vigoraram os institutos do padroado e beneplácito. Além do Poder Moderador (Quarto Poder), consubstanciado na

figura do Imperador, cuja presença representava o intervencionismo estatal em toda a esfera pública do país.

Há, por fim, o “sistema de separação”, presente na maioria das democracias contemporâneas, incluindo a ordem constitucional vigente hoje no Brasil, estabelecida em 1988. Esse sistema caracteriza-se pela forte presença da laicidade estatal, havendo, portanto, total separação entre as instituições de poder do Estado e da religião organizada, bem como não deve haver imbricação entre seus interesses (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Alberto de La Hera, por sua vez, também procede por fazer sua classificação, a qual adiciona mais quatro sistemas possíveis de relação institucional entre o Estado e as religiões. São estes: a confessionalidade, a separação com cooperação, a separação sem cooperação e o sistema laicista. Há de se considerar também que pode haver subdivisões dentro dos citados sistemas.

A esse respeito, afirma Zylbersztajn (2012, p. 40): “para o autor (Alberto de La Hera), exceto pela confessionalidade e laicismo extremos, todos os sistemas são compatíveis com a liberdade religiosa, garantindo-a em diversos aspectos”. Isso se dá em razão das modernas doutrinas sobre os direitos humanos e, por óbvio, em decorrência do avanço proporcionado pelas declarações internacionais de direitos.

Já Maria Emília Corrêa da Costa (2008, p. 98), neste mesmo sentido, entende que diversas constituições das democracias ocidentais em geral garantem a liberdade religiosa, “guardando características próprias à tradição de cada Estado no que tange a sua relação com as confissões religiosas, de modo a distinguir-se Estados confessionais, Estados separatistas, com ou sem cooperação, e Estados de inspiração laicista”.

Os Estados confessionais expressam categoricamente a sua vinculação a uma determinada religião. Há Estados, entretanto, que em seu ordenamento jurídico declaram sua separação formal das Igrejas. Neste segundo caso, os Estados podem ser subdivididos entre aqueles que admitem relações de cooperação com as instituições religiosas e aqueles que não o admitem, ou ao menos não o preveem. Por fim, há os Estados de viés laicista, que são os que não reconhecem qualquer forma de religiosidade em seu interior, isolando ou ignorando os argumentos religiosos no debate público.

Contudo, adotar o sistema de separação, seja com ou sem cooperação, não implica obrigatoriamente que um Estado é de fato laico. O contrário também se mostra verdadeiro, ou seja, os Estados que optam por não oficializar a sua separação com a religião muitas vezes acabam por ser mais laicos que aqueles que assim o fizeram.

Em verdade, não há como separar o plano conceitual da prática. As interações sociais são afetadas pelas decisões legislativas, porém, até certa medida, são independentes de tais diretrizes.

A separação Estado-Igrejas, como elemento formador do Estado laico, é a regra. Entretanto, a laicidade estatal pode existir efetivamente em toda sua robustez sem que a separação se faça presente na prática, nem sequer formalmente. É o que ilustra Blancarte, no seguinte trecho:

O critério de separação entre os assuntos do Estado e os das Igrejas é confundido como o da laicidade, porque, na prática, os Estados laicos adotaram medidas de separação. Mas existem Estados que não conhecem a separação formal e no entanto suas formas de governo são essencialmente democráticas, por isso não requerem uma legitimação eclesiástica ou sagrada. Na verdade, a melhor prova de que pode existir alguma forma de laicidade sem que exista a separação é o caso francês, pois a escola laica se desenvolveu no último terço do século XIX, e a separação entre o Estado e as Igrejas somente teve lugar na França a partir de 1905. Assim que podem existir países laicos sem formalmente serem laicos ou sem sequer ter uma separação entre o Estado e as Igrejas (2008, p. 20).

Observa-se que a laicidade pode subsistir, ou até florescer, sem a necessidade de separação Estado-Igrejas, embora este fenômeno não ocorra na maioria dos casos, sendo estas medidas consideradas como partes de um todo; complementares entre si. O essencial, é evidente, é a manutenção do ambiente democrático em sua plenitude.

Segundo o pensamento de Blancarte (2008, p. 20) reconhecer a “laicidade como um processo de transição entre formas de legitimidade sagradas e formas democráticas ou baseadas na vontade popular, permite-nos compreender que esta (...) não é necessariamente o mesmo que separação Estado-Igrejas”.

Ora, há uma quantidade considerável de Estado que não estão munidos de separação formal, logo não tem sua laicidade reconhecida por nenhum diploma legislativo nem pelo texto constitucional, contudo estruturaram uma série de políticas públicas que vão na contramão dos dogmas religiosos, fundamentando sua legitimidade na soberania popular e, por tabela, secular. Dinamarca e Noruega, por exemplo, tem Igrejas nacionais oficiais, sendo os ministros de culto classificados como funcionários públicos, entretanto, como bem ponderou o referido autor, “existe autonomia do político frente ao religioso”.

Logo, um Estado não oficialmente laico pode produzir um ambiente de maior tolerância religiosa que seja mais propício para a efetivação dos ideais da laicidade, em razão da ausência de tensões internas nesse sentido. Da mesma forma, é natural que se conclua que pode haver a situação inversa, ou seja, um Estado oficialmente laico que, por ter que lidar com severas e históricas contendas religiosas dentro de seu território, tenha um caminho mais

tortuoso em se tratando da efetivação da laicidade, e, sobretudo, de sua faceta de concretização da tolerância religiosa.

Existe uma evidente gradação de intensidade quando se analisa a separação Estado-Igrejas. Desconsiderando o regime legal adotado pelos países, portanto, a maneira como se organizam suas estruturas de poder e como são, de fato, governados, ainda é possível observar resquícios da presença religiosa servindo como elemento legitimador da máquina estatal. A dimensão destes resquícios determina a relação entre órgãos estatais e organizações religiosas. Acerca destas diferenças, Blancarte ilustrou que:

(...) por suas próprias trajetórias históricas, os países de implantação protestante são bastante laicos, apesar de terem Igrejas nacionais ou oficiais. Já onde as Igrejas ortodoxas estão arraigadas, como Grécia e Rússia, o Estado é menos laico, pois ainda depende, consideravelmente, da legitimidade proveniente da instituição religiosa. O caso dos países majoritariamente católicos apresenta uma terceira variante, na qual geralmente se dão diversos graus de separação e uma relação tensa entre o Estado, que busca uma autonomia de gestão, e a Igreja majoritária, que pretende moldar a política pública. O Estado é, então, mais ou menos laico, segundo o grau de independência e o requerimento da legitimidade proveniente da instituição eclesiástica (2008, p. 21).

Vale registrar que este fenômeno atesta que a laicidade estatal não é um conceito hermético. Pelo contrário, não existe fórmula para a aplicação da laicidade, não há uma sequência de etapas que, caso seguidas fielmente, resultarão na inevitável efetivação da laicidade em um Estado. A laicidade, como haveria de se supor, obedece às contingências particulares de cada contexto histórico regional.

Para que se possa considerar um Estado como laico, este haverá de garantir a todos os seus cidadãos um tratamento livre, igualitário e, portanto, desvinculado do exercício de uma fé específica, qualquer que seja ela. Em decorrência disso, conclui-se que em um Estado laico ninguém poderá ser discriminado em razão da crença religiosa que professa. O que traz a tona mais uma das facetas da laicidade estatal, qual seja, o mandamento de agir no sentido de garantir a liberdade religiosa e, em consequência, combater a discriminação de matiz religioso.

Tal tratamento equânime não pode ocorrer em sua plenitude no âmbito de um Estado confessional, sobremaneira em razão de que já se reconhece oficialmente a primazia da crença de alguns em detrimento da de outros.

Como parte integrante da ideia de separação Estado-Igrejas, é preciso dar destaque à abstenção do Estado em tomar parte em manifestações de cunho religioso. A situação inversa, na ausência do princípio da laicidade, resulta em atos políticos que exaltam a religião tida por oficial e, em retribuição, há a consagração religiosa do poder político e seu reconhecimento perante a autoridade transcendental. Os poderes secular e divino, alinhando

seus interesses, retroalimentam-se. Huaco elucida a razão pela qual deve o Estado abster-se de se manifestar na seara religiosa, ocasião na qual afirma:

o Estado não poder agir como se fosse sujeito de liberdade religiosa, pois tal direito é pessoal e intransferível, e o Estado tem uma personalidade jurídica de caráter público que o impede de participar de práticas religiosas. O oposto é uma confusão que se dá entre o público e o privado, fazendo as preferências religiosas das pessoas naturais que – através do voto popular ou designação executiva- desempenham cargos públicos parecerem preferências religiosas do próprio Estado (2008, p. 44).

Assim, no momento em que o Estado emite posicionamento contrário ou a favor de qualquer representação religiosa, está dispondo de uma prerrogativa que pertence apenas às pessoas físicas, as quais, por sua vez, são livres para externar suas predileções religiosas. Se o Estado se manifesta, é senão pela confusão entre a coisa pública e privada, ou seja, servidores públicos se utilizam de uma plataforma, oportunizada pelo Estado, para fazer proselitismo religioso a favor de suas confissões pessoais.

Como bem colocado por Viladrich (apud HUACO, 2008, p. 44), resumindo a questão, o Estado “não pode reprimir ou inibir o livre exercício da fé religiosa de seus cidadãos usando os poderes que possui como Estado. Tampouco pode deslocar o núcleo subjetivo e exclusivo do ato de fé e da prática religiosa”.

Contudo, não há qualquer razão para acreditar que apenas por ser laico um Estado aja no sentido de erradicar a discriminação de cunho religioso. Desta mesma forma, não há motivo que ateste que um Estado confessional, apesar de não respeitar a laicidade em essência e fundamento, não possa trabalhar para que a discriminação religiosa seja erradicada de uma maneira ou de outra.

Logo, não há qualquer empecilho para que um Estado confessional garanta, na constituição ou em leis inferiores, a sua tolerância com outras religiões que não a oficial. Garantindo, por tabela, o pleno exercício da fé dos fiéis de qualquer religião, ou a liberdade de expressão daqueles que não se alinham a nenhuma. Nesta senda, o Estado confessional deve também escusar-se de impor inclinações religiosas em suas ações destinadas à coletividade.

Em outra hipótese, há casos de Estados que adotam a separação com as Igrejas, contudo também fazem previsões de tratamento diferenciado – logo desigual – a determinadas crenças, seja na seara legal, política ou judicial.

Mesmo que a garantia à liberdade religiosa e o combate à discriminação de cunho religioso sejam facetas da laicidade estatal, não é apenas pelo fato de o Estado declarar-se laico que ele necessariamente cumpre com essas diretrizes, ainda mais com a integralidade delas. Existem graus, ou níveis, de laicidade estatal que podem, até certa medida, ser percebidos pela presença ou não de tais fatores.

Desta forma, ainda que a separação seja um aspecto nevrálgico para o alcance da laicidade em sua plenitude, apenas o ato de rejeitar uma confissão oficial não faz do Estado laico. Nesse sentido, elabora Roberto Blancarte:

O critério de separação entre os assuntos do Estado e os das Igrejas é confundido com o da laicidade, porque, na prática, os Estados laicos adotaram medidas de separação (...) Podem existir países formalmente laicos, mas que no entanto ainda estejam condicionados pelo apoio político, proveniente de uma ou mais Igrejas majoritárias do país. E, de forma contrária, existem países que não são formalmente laicos, mas que, na prática por razões relacionadas a um histórico controle estatal sobre as Igrejas, não dependem da legitimidade proveniente das instituições religiosas (2008, p. 20).

Logo, de acordo com a passagem acima, pode-se concluir que o significado de Estado laico vai além da mera definição básica de separação Estado-Igrejas. Como já foi dito, essa é apenas uma de suas facetas. Há de se ressaltar também que os desdobramentos do conceito de laicidade estatal devem ser abordados dentro do âmbito das práticas de cada país, obedecendo a suas especificidades regionais, em busca do ideal de laicidade.

Conforme já elaborado, a laicidade também tem entre seus pressupostos primeiros que o Estado esteja legitimado na soberania popular em detrimento dos dogmas religiosos, ou seja, que o Estado não seja influenciado por qualquer tipo de religiosidade e se mantenha neutro a esse respeito. Da mesma forma, a laicidade pressupõe a garantia de igualdade e liberdade entre os cidadãos que professam diferentes crenças.

Entretanto, a separação Estado-Igrejas permanece sendo o elemento que possibilita a observância dos demais elementos constituintes da laicidade estatal. Logo, mesmo que já se tenha estabelecido que não há que se falar em sinonímia quanto às duas expressões, é preciso reconhecer que a separação Estado-Igrejas é fator sem o qual se torna impossível apreender o real significado de laicidade.

Ora, a definição aqui trazida à baila abarca a discussão do próprio significado de laicidade. Não poderia ser diferente, pois não há, em verdade, como defini-la sem discutir seus parâmetros e limites teóricos. Eis então nossa tentativa, a razão e o motivo de nossa empreitada. Sendo assim, há de haver uma confluência no esforço interpretativo no que tange à análise concomitante tanto da faceta teórica dos elementos formadores do conceito de laicidade, como dos fatores histórico-fáticos que contribuem para tal definição, construindo uma percepção única e peculiar do que vem a ser a laicidade estatal em determinado país.

2.3.2 Laicismo

Blancarte (apud HUACO, 2008, p. 47) sustenta que “laicismo é a firma militante daqueles que defendem a laicidade), sendo a laicidade, em contrapartida, um estado de coisas que permite a convivência harmônica das crenças baseada nas normas de comum acordo entre a maioria dos cidadãos, com o claro objetivo de refrear o ímpeto de intolerância religiosa em seus eventuais surtos.

É nessa perspectiva que a laicidade deve encontrar-se alinhada aos direitos humanos e à diversidade cultural reinante em âmbito interno das nações. Em sequência, afirma que “o laicismo é uma expressão do anti-clericalismo (...) que propõe a hostilidade ou a indiferença perante o fenômeno religioso coletivo”, que pode representar a própria negação da laicidade, extremando-a, ao passo que a coloca em posição superior aos próprios direitos humanos, como a liberdade de expressão em uma de suas formas mais elementares, qual seja, a liberdade religiosa.

Esvaziando, portanto, o debate no seio da sociedade, já que extirpa o argumento religioso, relegando-o às sombras da clandestinidade. Em suma, o laicismo “consiste em uma forma de sacralização da laicidade que, por isso, acaba por negá-la”. Como exemplo, temos ações que sob o pretexto de “neutralidade da escola pública se proíbe que os alunos crentes portem livremente símbolos religiosos que definam sua identidade pessoal”.

2.3.3 Secularidade, secularização e laicização

Blancarte (apud HUACO, 2008, p. 47) faz comentário assaz pertinente quando assevera que o termo secularização “designa, em geral, a perda de influência social da religião”, já a laicização, por sua vez, seria o “processo específico de transformação institucional da passagem do religioso ao civil”. Nesse sentido também temos a diretriz de Bauberót (apud HUACO, 2008, p. 47) ao sustentar que “a secularização implica em uma progressiva e relativa perda de pertinência social do religioso, devido, principalmente, a um conjunto de evoluções sociais nas quais a religião participa ou se adapta”. Huaco (2008, p. 47), então, conclui observando que “a laicização é, primeiramente, a obra política propondo que se reduza a importância social da religião como instituição, chegando a desinstitucionalizá-la”.

2.3.4 Neutralidade ou imparcialidade

A neutralidade deve ser entendida como imparcialidade, no exato sentido de efetivar o princípio de igualdade, ou seja, o Estado deve prestar tratamento equânime a todas as confissões religiosas e filosófico-existenciais independente de suas especificidades.

Entretanto, o termo gera alguma confusão, sobremaneira por, conforme Huaco (2008, p. 48), ser associado “à falta ou à ausência total de valores éticos por parte do Estado laico, ou a uma posição de indiferença e passividade frente ao fenômeno religioso individual ou coletivo”.

Este entendimento minimiza a responsabilidade do Estado a ponto de considera-lo mero observador distante e desinteressado. Não possuindo, portanto, qualquer dever no sentido de promoção ativa e consciente das liberdades públicas dos indivíduos mediante a retirada dos empecilhos que, porventura, obstaculizem a sua prática. Tal concepção é típica de filosofias neoliberais que pretendem reduzir a atuação do Estado. Logo, para sanar tal equívoco, é necessário reforçar a ideia de um Estado Social de Direito, um Estado forte e atuante, sobremaneira em direção da promoção dos direitos fundamentais, inclusas as liberdades religiosas que, em parte, compõem a laicidade.

2.3.5 Confessionalidade e aconfessionalidade

Previamente, antes de procedermos pela conceituação em si destes elementos ora apresentados, vale tecer alguns breves comentários acerca da origem doutrinária destes princípios, bem como da laicidade estatal nesse contexto.

Senão vejamos, Huaco (2008, p. 39) sustenta que no direito eclesiástico espanhol a laicidade estatal é tida como um dos princípios informadores do Direito e da Religião, portanto, tais princípios são o “resumo das opções políticas, ideológicas ou morais que o ordenamento político projeta sobre o fenômeno religioso a fim de servir como ‘horizonte teleológico’, sobre o qual deve se orientar a legislação, a jurisprudência e a doutrina”. De fato, tais princípios advém da contínua progressão histórica e as consequentes transformações que o campo ético-político propiciou na seara religiosa, formatando o que a coletividade pretende para aquela dada sociedade. Complementa o referido autor:

O caráter de informadores vem do fato de serem uma concretização dos valores superiores de nosso sistema jurídico e – em alguns casos – dos princípios fundamentais da Constituição, quer dizer, que vêm de um sistema axiológico comum que se projeta sobre o ordenamento (2008, p. 39).

O fato é que, sem dúvida, o princípio da confessionalidade está sendo suplantado pelo princípio da aconfessionalidade em se tratando da legitimidade do Estado, logo perdendo seu revestimento de princípio inspirador do ordenamento jurídico. Tal fenômeno provém do “processo histórico de secularização e de modernização do Estado, assim como a preponderância contemporânea dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”. Sobre a natureza destes conceitos, e sua contraposição inata, Huaco desenvolve o seguinte pensamento:

Se considerarmos que a “confessionalidade” do Estado implica em que este se mostre partidário de uma religião ou de um agrupamento religioso de maneira a atribuir-lhes direitos e privilégios que não outorga a outras, então a “aconfessionalidade do Estado” significará que ele não privilegia nenhuma confissão religiosa nos termos mencionados (2008, p. 48).

A Igreja Católica, apesar de suas constantes investidas contrárias ao princípio da laicidade, também fez sua contribuição à delimitação de seu conceito, qual seja, insistindo em advertências reiteradas contra o que classificou como “perigo do fundamentalismo laicista”. Ainda que tais críticas fossem sempre direcionadas à práticas laicas em si, e não laicistas, a Igreja Católica acabou por sedimentar o entendimento de que a laicidade deve ser considerada não apenas no tocante aos Estados confessionais e suas respectivas concepções religiosas oficiais, senão também em relação aos Estados que oficializam concepções filosófico-existenciais ou políticas não necessariamente de natureza religiosa (HUACO, 2008).

Há de se ponderar, entretanto, que as advertências eram no mais das vezes direcionadas a políticas públicas indubitavelmente laicas, como entendidas modernamente. Contudo, é certo dizer que esta é uma faceta do princípio da laicidade estatal. Ora, da mesma forma que Estados confessionais em termos religiosos fazem proselitismo de sua confissão, existem aqueles Estados que possuem uma “ideologia oficial” e, portanto, propagam-na utilizando-se da máquina pública. Desta forma, como declara o Huaco (2008, p. 56), “os Estados comunistas e os Estados com políticas públicas e inspirações ideológicas anti-religiosas violariam, assim o princípio da laicidade tanto quanto os Estados confessionais”.

Superadas as dificuldades conceituais preliminares, passa-se, portanto, às manifestações históricas do princípio da laicidade. Abordar-se-á um conceito de cunho internacional, em primeiro momento, para que depois seja afunilado até chegar-se ao histórico brasileiro da tratativa do princípio da laicidade, no qual será feita a investigação dos principais pontos das cartas constitucionais republicanas e seus efetivos reflexos no que tange o texto da Constituição de 1988, que será nosso foco principal.

3 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA LAICIDADE COMO PRINCÍPIO

O intuito primeiro de um histórico é, antes de qualquer outra coisa, introduzir uma perspectiva através da qual seja possível vislumbrar a evolução do conceito de laicidade estatal, e assim, suas diversas manifestações ao longo da tradição jurídica ocidental. Perpassando pelos principais acontecimentos históricos, a presente explanação, embora breve, pretende ser algo elucidativa acerca das forças que acabaram por contribuir com a construção do conceito de laicidade.

3.1 Histórico internacional

Já dispondo do conceito de laicidade como princípio, pode-se prosseguir por elencar as forças históricas que confluíram para que ela adquirisse as facetas com as quais se apresenta atualmente, e pode ser percebida.

Dessa maneira é que se pode afirmar, coadunando com o pensamento de Zylbersztajn (2012, p. 17), quando assevera que “a abrangência do conteúdo da laicidade e o papel do Estado na garantia de sua efetivação estão inseridos no âmbito da evolução histórica do princípio”. Portanto, o primeiro aspecto a ser investigado é a medida de influência – e sua intensidade – do Estado na efetivação da laicidade como princípio.

É perceptível, tendo em vista que de início o Estado exerceu grande influência quando à sua conceituação, que não houve uma unicidade quanto ao conteúdo da laicidade. Ou seja, o que deve ser respondido é até que ponto os Estados modernos europeus influenciaram, cada um a seu modo, para a efetivação do princípio.

Ou seja, em hipótese, poder-se-ia aventar que existem graus de participação do Estado para a efetivação do próprio princípio, a partir dos quais estaria estabelecido um espectro de dois extremos, em que um seria a total ausência do Estado na efetivação da laicidade, e outro seria uma “total intervenção”, por assim dizer.

À primeira vista, o abandono da discussão acerca de tais questões, ou seja, da “responsabilidade” ou “contribuição” do Estado para com a efetivação da laicidade parece ser um cenário não só possível como também plausível, levando em consideração que é esta a postura de Estados autodeclarados confessionais. Nessas circunstâncias, não só se discute

acerca da efetivação da laicidade, como o Estado confessional trabalha em sentido contrário, legitimando apenas uma designação religiosa como oficial naqueles domínios.

Já a outra hipótese, qual seja, a de uma “intervenção total”, parece pouco provável, quiçá impraticável, tendo em vista que a efetivação da laicidade em si pressupõe certo distanciamento entre os interesses do Estado e das Igrejas, com o objetivo de evitar sua imbricação.

Vê-se, portanto, que em se tratando do papel do Estado na efetivação do princípio da laicidade, é preciso encontrar a justa medida de intervenção, para que seja possível agir apenas quando necessário. O que costuma significar as situações em que uma designação religiosa menos “popular” está sendo suplantada por uma mais “popular”. O Estado deve se opor a uma eventual extinção daquela visão de mundo, oportunizando a diversidade sempre que possível. No mais, em regra, as religiões organizadas devem ser livres para cuidar de seus assuntos.

Nesse contexto o Tratado de Vestefália serviu para pôr fim, em 1648, à contenda religiosa conhecida como “Guerra dos 30 anos”, bem como para dar início à concepção moderna de Estado Nação. Ou seja, tal documento serviu de guia para a delimitação de barreiras bem definidas para a anterior confusão entre Estado Nação e uma figura imbuída de providência e sapiência divinas tal qual o monarca absolutista.

A laicidade prevê uma ordem social que tenha seu fator de legitimação identificado não nos elementos religiosos, mas na soberania do popular. Pode-se perceber que não há um momento de ruptura na história ocidental, em que o poder político já não mais identifica seu fator de sustentação e legitimação no sagrado, senão no poder que emana do povo.

Tampouco se pode continuar a afirmar que a soberania mantém seu sustentáculo na pessoa do monarca, ela agora vem da confluência dos anseios da coletividade. Houve países a manter a figura do monarca, contudo o rei já não mais gozava do prestígio de outrora, mantendo-se apenas como peça decorativa, um festejado cadáver do agora superado Antigo Regime.

É o povo a entidade, já não mais tão etérea, que serve de alicerce aos Estados Nação europeus. Está decretado o fim do absolutismo monárquico da Europa. As monarquias passam a ser constitucionais e há o advento de novas repúblicas (Estados Unidos da América, França e México). Eis o motivo que nos permite afirmar a íntima conexão entre democracia representativa e laicidade estatal (BLANCARTE, 2008).

Eis então a modificação que se fazia necessária para reverter o quadro de imbricação entre as funções e interesses da religião organizada e do Estado Nação europeu. A Europa vislumbrou pela primeira vez a viabilidade de um Estado que não fosse construído a partir dos moldes confessionais. Nesta senda encontra-se a explanação de Zylbersztajn (2012, p. 17) que afirma que o Tratado de Vestefália “inaugura dois conceitos importantes para o tema: o início da superação da tese de origem e legitimação divina do poder do governante e o surgimento da soberania estatal e do direito internacional dos direitos humanos”.

Huaco (2008, p. 34) elucida que tal transformação não foi permeada por sutileza onde quer que se desse. Afirma que “nos países protestantes, defendeu-se também a submissão da Igreja reformada ao poder real, mas neste modelo não existiu total separação orgânica, muito menos a secularização do poder”.

Desta feita, o governante evangélico deverá favorecer o texto sagrado, propagando-o, por meio da instrução de seus ensinamentos a todos os governados. Há que se ressaltar, entretanto, que isso não significava que estariam todos obrigados a aceitar a palavra, contudo deveriam ser ensinados na palavra.

Assevera, ainda, que o governante deve ter sob seu julgo os assuntos da Igreja, por serem questões estratégicas que envolvem a manutenção da paz, da segurança e da ordem pública. Em consequência, deve o governante deliberar acerca das matérias atinentes à organização da Igreja, transmutando-a em parte da máquina estatal, e, por tabela, os religiosos passariam a integrar os quadros de funcionários públicos.

Desta maneira, reitera-se que, em princípio, no contexto da Reforma Protestante, ainda não havia um completo discernimento do que viria a ser a laicidade estatal, mas lutavam estes não pela tolerância com todas as religiões, mas pelo direito de liberdade religiosa no sentido de apoderar-se do cristianismo na contramão dos ditames da Igreja Católica Apostólica Romana e criar suas próprias Igrejas de Estado, por assim dizer.

Esse entendimento se formou durante as guerras religiosas entre facções católicas e protestantes que devastaram a Europa em contendas sangrentas, o que, por mais ambíguo que possa parecer, ocasionaram, em virtude do cansaço de guerra, tentativas de paz, culminando na Paz de Augsburg (1555) e no Tratado de Vestefália (1648), os primeiros esforços no sentido de superar o ódio de cunho religioso, consagrando, portanto, o princípio de “cada reino a sua religião”, ou, *cuius régio eius religio*. (HUACO, 2008).

Continua o eminente autor investigando o germe do Estado Nação moderno. Sobrepondo seus comentários aos de Harold Berman (apud HUACO, 2008, p. 33 e 34), quando este dita que o advento do Estado moderno identifica-se, principalmente, com o

acontecimento da revolução teocrática papal levada a cabo por Gregório VII, que procedeu pela cisão da histórica aliança entre Igreja Católica e Império Romano, o que, mais tarde, definiu esta separação também em relação aos reis feudais.

Passam-se os séculos e, sob forte influência da Reforma Protestante a crescente debilidade dos poderes políticos tradicionais representados pelo duo Império-Papado, o Estado nacional surge como uma nova alternativa política, mais viável e plausível no tocante a solucionar a crise de disputa de poder em voga. O Estado nacional se apodera das formas anteriormente canônicas do direito, que passa por um processo de secularização, sem diminuir seu caráter religioso, contudo desvencilhando-se de sua fonte de produção original, eminentemente eclesiástica.

A premissa que orbita no âmago do surgimento e posterior desenvolvimento do Estado Nação moderno é precisamente a separação Estado-Igrejas. Ou seja, como bem colocou Huaco (2008, p. 34), a “laicização do exercício do poder”.

O posicionamento de José Joaquim Gomes Canotilho mostra-se assaz pertinente para tal discussão, sobremaneira no sentido de considerar a evolução da concepção de laicidade inserida na própria origem da consolidação dos direitos fundamentais. É o que se pode atestar a partir da leitura do seguinte trecho:

A quebra da unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à “verdadeira fé”. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao feto íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. JELLINEK vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais (apud ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 18).

Ora, qual seria então esta “verdadeira fé” de que fala Canotilho, senão a aproximação entre fiel e divindade cristã a partir da experiência pessoal do divino, proporcionada em grande medida pela Reforma Protestante. A laicidade revela-se como anteparo da concretização da liberdade religiosa enquanto direito, no sentido de que não é possível a garantia desta sem que o indivíduo possa ter sua própria concepção de divino, desvencilhada do intermédio anteriormente perpetrado pelo Estado; que usava as vestes da Igreja Católica, para corroborar com o monopólio que exercia sobre a interpretação das escrituras.

Contudo, deve-se perceber que, no calor do incipiente protestantismo, os seguidores de Lutero pouco se importavam com a concepção de liberdade de religião ou crença como um direito humano inalienável. É justo, inclusive, conjecturar se eles sequer

tinham dimensão do que aquilo, em verdade, viria a significar. Pelo contrário, estavam, sobremaneira, empenhados em defender a ideia da tolerância religiosa para credos diferentes.

O que, no contexto da Europa do Século XVI, consistiria em distanciar-se da doutrina da Igreja Católica. Não havia mais espaço para uma hegemonia tão acentuada como outrora já se tinha visto. O indivíduo ansiava experimentar o divino em seu íntimo e não sob o julgo papal, acatando as ordenanças emanadas do Vaticano.

A discussão acerca do pluralismo religioso não respeita as tênues fronteiras nacionais europeias recém-formadas. Pelo contrário, o debate não deve ser travado em campo fronteiriço, senão dentro da própria circunscrição de cada reino, pois, à bem da verdade, não há mais apenas que garantir o direito à liberdade religiosa de uma nova religião confessional de cada Estado separadamente, senão garantir a tolerância ao pluralismo religioso do sem-número de minorias religiosas que pululam desencadeadas pela quebra de paradigma que representou a Reforma Protestante. Semeou-se, então, o campo para o aparecimento do que se pode chamar de doutrina pragmática da tolerância religiosa, bem como as fundamentações naturalistas do direito internacional, culminando, então na liberdade religiosa nos termos genéricos com que ela foi aqui apresentada. Portanto, a separação orgânica e institucional entre a Igreja e o Estado foi o evento histórico central para o surgimento do Estado nacional e a primeira faceta com que se pode vislumbrar o que viria a ser conhecido por princípio da laicidade estatal (HUACO, 2008).

Em sua origem a questão da laicidade era conectada umbilicalmente à liberdade religiosa, sendo esta, por sua vez, um direito de liberdade, fundamentada nos moldes do discurso liberal de cidadania, conforme expresso na redação das primeiras declarações de direitos.

Torna-se imprescindível, nesse ponto em específico, mencionar que o liberalismo, vitorioso na Europa, também tem sua parcela de contribuição no que tange à consolidação do Estado laico, sobretudo em razão de difundir valores e liberdades na tentativa de suplantar os dogmas eclesiásticos (BLANCARTE, 2008).

Há que se ressaltar, entretanto, que o caráter místico do fenômeno religioso não abandonou tal empreitada, impregnando definitivamente estas novas máximas com as características facilmente identificáveis de um novo culto. É o que Fernando Cartoga, em sua obra “Entre Deuses e Césares”, define como “religião civil”. Ou seja, o sentimento de pertencimento à pátria nasce com a construção de novos mitos fundadores de cada um dos Estados Nação, em suas peculiaridades, criando, nas palavras de Blancarte (2008, p. 23) “uma sacralização do Estado Liberal”. E o autor prossegue, nos seguintes termos:

Dessa maneira, os santos foram substituídos por heróis independentistas e liberais, e, os altares religiosos foram trocados por altares da Pátria. A substituição dos rituais religiosos por cerimônias cívicas põe em evidência tanto a vontade de mudar no plano dos símbolos, como a dificuldade para criar instituições verdadeiramente laicas, ou seja, des-sacralizadas (2008, p. 23).

Eis, por exemplo, a dimensão do que representam para os Estados Unidos da América, seus “Pais Fundadores”, signatários da Declaração de Independência, nos idos de 1776. Nomes vultosos para a história daquele país, tais como John Hancock, Thomas Jefferson, George Washington e Benjamin Franklin, omitindo tantos outros mais. E o que falar do simbolismo que se tem em França a respeito das figuras dos revolucionários de 1793, incorporados pelas presenças de Robespierre e Danton, permanecendo no firme terreno dos mais celebrados personagens.

Com a evolução conceitual e teórica do princípio da laicidade estatal, constata-se que a liberdade religiosa é apenas uma de suas facetas. Ou seja, uma das várias dimensões que assume o princípio da laicidade estatal, compondo, portanto, o seu corolário de significados.

Em consonância com a evolução histórica da compreensão dos direitos humanos, a laicidade passou a incorporar a noção de igualdade entre os cidadãos e, ao fim, inseriu-se na concepção democrática dos Estados Modernos. Passa-se agora à investigação da influência que a laicidade estatal como princípio teve na confecção das Cartas Constitucionais brasileiras.

3.2 Histórico da tratativa da laicidade nas constituições brasileiras

A laicidade, como não poderia ser diferente, é produto de um processo de construção histórica (ZYLBERSZTAJN, 2012). À luz deste longo caminhar de transmutação conceitual, faz-se necessário evidenciar os contextos em que se deu a evolução da relação jurídica entre o Estado brasileiro e as Igrejas. Devendo estas últimas serem consideradas como as organizações religiosas inseridas no contexto da sociedade civil; não se referindo portanto à Religião, em uma acepção mais ampla.

3.2.1 Período pré-republicano (Colônia e Império)

Durante o período colonial, é sabido que, embora não haja registros confiáveis acerca de casos de intolerância religiosa, a única religião admitida pelo Estado Português – enquanto metrópole do Brasil Colônia – era a religião católica (ZYLBERSZTAJN, 2012).

A inquisição em Portugal, que teve seu início no ano de 1536, produziu efeitos além mar. Sobremaneira na perseguição levada a cabo contra os cristãos novos, bem como na ação de catequese implementada pela Companhia de Jesus em 1540, já como parte da campanha de ocupação efetiva do território brasileiro, que ocasionou no estabelecimento de missões jesuíticas com o intuito de cristianizar os nativos indígenas. A Declaração de Independência brasileira, datada de 1822, previu a liberdade religiosa, mesmo que com consideráveis restrições (ZYLBERSZTAJN, 2012).

No contexto do Primeiro Reinado, têm-se o advento da Constituição federal de 1824, caracterizando-se pela forte união entre o Estado brasileiro recém-formado e a Igreja Católica. Atestada a simbiose de instituições no nascente Estado, é mais que óbvio supor que o catolicismo foi proclamado, por aquela Constituição, como religião oficial do país.

Havia, entretanto, previsão concedendo aos outros credos certa liberdade no âmbito estritamente privado. Oficializou-se o catolicismo como religião do Império, porém permitiu-se que outros cultos fossem realizados em dependências privadas, sem qualquer caracterização externa que possibilitasse o reconhecimento daquele lugar como templo religioso (Art. 5º).

Não poderiam votar ou ser votados (direitos políticos) aqueles que não coadunassem com a religião do Estado, ou seja, que não professassem a fé católica (Art. 95). Entretanto, havia disposições que versavam acerca de direitos civis, inclusive declarando que não poderia haver perseguição de cunho religioso. Estabelecendo, entretanto, uma condição para que os credos não fossem perturbados, qual seja, a de respeitar a religião oficial do Estado e também a “moral pública” (Art. 179).

Em sua gênese, a Carta Imperial de 1824 delimitou os parâmetros que mantiveram a religião oficial sob o severo julgo do Estado. Isso se deu, sobretudo, por meio dos dispositivos constitucionais que previam os institutos que ficaram conhecidos como padroado e beneplácito. Sendo estes previsões explícitas da imbricação institucional e de interesse entre Império e Igreja Católica.

Isso se dava, sobremaneira, em virtude de ser a Igreja Católica algo não totalmente dissociado do próprio Estado brasileiro, quando da ocasião do Primeiro Reinado. Situação esta que não se modificou durante o Período de Regência e do Segundo reinado. Ora, é o que já foi atestado; o Estado brasileiro, em sua natureza confessional à época do nascente Império, identificava na Igreja Católica e na religião cristã algumas de suas principais ferramentas de legitimação política.

3.2.2. Constituição de 1891

Após o advento da República, proclamada aos 15 dias de Novembro de 1889, Rui Barbosa editou o Decreto 119-A (7 de Janeiro de 1890), que permanece em vigor até hoje. Sendo este o marco legislativo responsável pela diretriz de separação entre Estado e Igrejas e a garantia de liberdade religiosa no Brasil.

Portanto, a análise referente às disposições acerca da laicidade estatal torna-se mais importante a partir deste marco temporal, tendo em vista que a produção legislativa brasileira não mais se encontrava sob a sombra do Direito Português – embora ainda muito influenciada por ele -, e agora poderia desenvolver seu próprio ordenamento jurídico. Razão esta pela qual há de se fazer uma abordagem mais detalhada a partir deste marco temporal, em consonância com as disposições constantes da primeira Constituição Republicana em 1891.

Ocorreu, portanto, uma icônica ruptura nas relações entre Estado brasileiro e Igreja Católica, que nunca retornariam aos patamares anteriores. A Constituição de 1891 estabeleceu o ordenamento jurídico mais alinhado às ótimas condições para oportunizar a laicidade estatal em toda a história do Brasil. Foi, sem dúvida, o documento mais explícito e contundente nesse aspecto, considerando-se que as Constituições posteriores retomaram algum matiz de cooperação Estado-Igrejas (ZYLBERSZTAJN, 2012).

A Constituição federal de 1891 alinhavou as fronteiras Estado-Igrejas, servindo como guia para toda a produção constitucional posterior. Impresso em seu texto, restava adormecido também o germe da liberdade religiosa no tocante às questões eminentemente públicas, cujo protagonismo, anteriormente, era exclusividade da Igreja Católica, dentro do contexto do Estado confessional imperial. Esta Carta também reconheceu as demais denominações religiosas existentes no Brasil à época. Tendo sido a única Constituição republicana, inserida em um contexto democrático, a não fazer menção ao termo “Deus” em seu preâmbulo (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Em se tratando da separação Estado-Igrejas, a Constituição de 1891 fez vedação expressa a que os estados-membros da federação, e a União em si, estabelecessem, subvencionassem ou embaraçassem o exercício religioso. Fazendo com que os dois se assentassem como duas esferas distintas da vida pública do país (Art. 11).

Tal direcionamento foi reiterado pela redação que veda a qualquer culto ou Igreja o gozo de subvenção oficial do Estado, ou seja, apoio financeiro do organismo estatal à perpetuação de suas atividades religiosas. Consta também a proibição de qualquer relação de

dependência ou aliança entre entidades religiosas e os governos da União ou dos Estados-membros (Art. 72, §7º).

Outra medida tomada com o intuito de garantir a liberdade religiosa foi permitir o exercício de culto amplo e indistinto. Asseverando, portanto, que, independente da confissão religiosa, todo indivíduo tem preservada a liberdade de exercer o culto de sua preferência pessoal, bem como possui a liberdade de associar-se livremente para tal, assim como, se necessário, proceder pela aquisição de bens que sirvam a essa finalidade (Art. 72, §3º).

Reafirmou, genericamente, o direito à igualdade (Art. 72, §2º). Assegurou a proteção ao cidadão, que não poderia ser privado de direitos civis e políticos ou discriminado em razão de crença religiosa (Art. 72, §28). Contudo, instituiu que aqueles cidadãos que se utilizassem de crença religiosa, para conseguir isenção de qualquer ônus imposto pelas leis da nova República, teriam revogados seus direitos políticos (Art. 72, §29).

O documento constitucional também proibia a participação de religiosos na política. Tal proibição advinha do fato de que muitos religiosos optavam por votos de obediência, peculiares à sua posição na “hierarquia eclesiástica”, que os privavam de sua liberdade individual de consciência. Ora, tal medida nos parece acertada, sobretudo tendo em vista que caso chegassem a ocupar algum cargo político, não resta dúvida que renunciando à sua individualidade tais figuras representariam verdadeiros porta-vozes dos interesses religiosos investidos do poder inerente a qualquer cargo público. O que se mostra como evidente acinte em relação ao princípio da laicidade. Portanto, restavam excluídos da disputa política, bem como não votavam, os cidadãos integrantes de ordens monásticas, companhias, congregações, comunidades e afins (Art. 70, §1º).

Tal disposição não foi reproduzida em nenhuma outra das Constituições que a seguiram. Fato este que reafirma o comprometimento da Carta Constituição de 1891 para com os ideais que garantissem a liberdade religiosa e, por tabela, orquestrassem a efetivação da laicidade estatal na nascente República brasileira.

Deixando de contemplar antigos privilégios da Igreja Católica em seu texto, realocando atribuições que dantes teriam sido exclusivas de sua alçada, a primeira Constituição de República achou por bem estabelecer uma cisão radical em relação à ação religiosa na seara pública.

Reconheceu-se somente o casamento civil, garantida sua gratuidade, revogando ainda a validade jurídica do casamento celebrado unicamente sob a égide do ritual religioso (Art. 72, §4º). Os cemitérios foram secularizados, retirando sua administração das mãos da Igreja Católica e realocando-a como responsabilidade da autoridade pública municipal,

assegurando a prática dos ritos fúnebres das demais religiões (Art. 72, §5º). Bem como instituiu-se o caráter leigo do ensino público (Art. 72, §6º).

Pondo em perspectiva, Roberto Blancarte ilustra muitíssimo bem a dimensão transformadora que algumas destas mudanças podem ter – apesar de parecerem simplórias a nossos olhos futuros. Sobremaneira por se tratarem de mudanças no seio das famílias e no íntimo do convívio social. São estas algumas das liberdades mais imediatas que tem reflexo no cotidiano das pessoas. Tal relato, apesar de ser baseado na experiência do contexto do México, país de origem do autor, nos serve na medida em que faz uma ponte para a realidade brasileira, que é que o nosso enfoque. Evidenciando a semelhança do que aconteceu, em virtude do acontecido.

Observou que a Constituição Liberal Mexicana de 1857 acabou por omitir-se quanto a quaisquer privilégios em relação à Igreja Católica naquele país. Conclui o autor que houve, portanto, uma separação de fato – embora tácita – do Estado mexicano para com aquela instituição religiosa. Considerando que não houve, também, qualquer declaração expressa de intolerância direcionada a outras religiões, conclui que estava consolidada a separação Estado-Igrejas no México.

Seguiu-se, ao advento da nova ordem constitucional mexicana, a Guerra de Três Anos (1857-1860), que acirrou as tensões e embates entre conservadores e liberais, o que, em consequência, oportunizou a promulgação das chamadas “Leis de Reforma”. As quais, por sua vez, estatuíram mudanças essenciais, tal qual a nacionalização dos bens da Igreja Católica, a separação Estado-Igrejas (agora além da omissão constitucional, havia também previsão expressa em lei infraconstitucional), a criação dos institutos do registro civil, bem como do matrimônio civil, além da secularização dos cemitérios. Tecendo comentários sobre a aplicação prática de tais mudanças e seus impactos na vida dos cidadãos mexicanos, bem explicitou Blancarte.

Estas reformas podem nos parecer pouca coisa nos dias de hoje, mas em sua época terminaram com o Antigo Regime e estabeleceram as bases para a construção de um México com liberdades modernas. Antes do Registro Civil, em virtude de que os registros de nascimento eram os de batizado, nenhum mexicano podia contar com um documento que atestasse a sua nacionalidade, o qual implicava que todos os mexicanos tinham que ser católicos. O mesmo sucedia com o matrimônio: em virtude de que não existia a figura judicial do matrimônio civil, todos os mexicanos que queriam casar-se teriam que ser católicos, não havia a possibilidade de não ser católico e pretender casar-se legalmente. Finalmente, os não-católicos não tinham direito de morrer, já que os cemitérios pertenciam às Igrejas. A secularização dos cemitérios resolveu o problema daqueles comerciantes ingleses e alemães que pertenciam às Igrejas Anglicanas e Luterana aos quais a Igreja Católica mexicana lhe negava inclusive um lugar para serem enterrados (...). Em resumo, o conjunto de medidas impostas pelas Leis da Reforma separavam, como se dizia naquela época, “os negócios eclesiásticos” dos “negócios do Estado” (2008, p. 22).

A partir daquele momento era possível existir e tomar parte nos principais acontecimentos da vida sem o incômodo empecilho que poderia significar a necessidade imposta a todos de professar a fé cristã católica. Eis então que, inesperadamente, era possível ser mexicano e não ser católico. Era possível ser mexicano e não seguir religião alguma.

Dessa maneira, a Igreja Católica não mais se imiscuía em assuntos que diziam respeito apenas à vida íntima dos cidadãos mexicanos. A condição exigida para que se pudesse dispor de tais serviços – seja do registro civil, do casamento ou de um lugar para repousar pela eternidade – já não era mais a natureza de ser católico, senão estar investido da posição de cidadão mexicano.

Acerca do real significado de tais reformas, eis que bem elucida Blancarte (2008, p. 22): “a separação permitiu o início da formação de um Estado laico, cujas instituições já não dependiam da legitimidade religiosa”.

3.2.3 Constituição de 1934

Já a Constituição federal de 1934, por sua vez, trouxe diversas alterações nas disposições relacionadas à questão religiosa – garantia de liberdade de religião e laicidade estatal -, voltando a reconhecer a sua presença pública; a iniciar com a invocação de “Deus” no preâmbulo. De todo modo, a previsão de separação Estado-Igrejas foi mantida, mas passou a prever a possibilidade de cooperação.

Uma vez mais a ordem constitucional brasileira vedava a subvenção e o estabelecimento de qualquer culto religioso, bem como o embaraço dos interesses deste com os da União, Estados-membros da federação, Municípios e Distrito Federal. Proibiu-se também a existência de qualquer alianças ou relação de dependência entre qualquer culto religioso e o Estado (Art. 17, incisos II e III).

Garantiu-se a liberdade religiosa (sinônimo de liberdade de consciência e de crença), bem como o exercício da liberdade de culto, contudo estes ainda deveriam satisfazer a condição de não atentarem contra a ordem pública e aos bons costumes. A lei civil revestiu as associações religiosas com personalidade jurídica (Art. 113, §5º).

Na Constituição de 1934 há previsão de igualdade formal, ou, conforme a máxima, “igualdade perante a lei” (Art. 113, §1º). Reiterou, como já constava da Constituição anterior, que nenhum cidadão brasileiro haveria de ser privado de direitos em razão de suas convicções religiosas pessoais (Art. 113, §4º). Previu-se também a modalidade de prestação

de serviço militar por eclesiásticos, a qual seria exercida por meio de assistência espiritual e hospitalar ofertada pelos mesmos às Forças Armadas (Art. 163, §3º).

Existem ainda algumas importantes diferenças deste texto constitucional de 1934 em relação ao seu predecessor. O casamento permanece sendo civil, e institui-se a gratuidade de sua celebração. Contudo, o casamento religioso, celebrado diante de autoridade religiosa de qualquer confissão, desde que também seja realizado na presença de autoridade civil, há de produzir os mesmos efeitos jurídicos do casamento civil. Logo, na prática, o casamento religioso voltara a ter efeitos civis, não sendo necessária outra cerimônia exclusivamente civil para que produzisse efeitos no mundo jurídico (Art. 146).

Foi, na ocasião da Constituição de 1934, admitido o ensino religioso, cuja frequência foi estabelecida como facultativa. As aulas seriam, em tese, ministradas conforme os princípios e valores ínsitos na confissão religiosa de cada aluno. Contudo, a manifestação de vontade de ter as aulas de determinada confissão não era feita pelo próprio aluno, senão pelos seus pais ou responsáveis. O que parece demonstrar um erro de origem. Por último, o ensino religioso constituiria disciplina inclusa nos horários de quase todos os níveis da educação pública, escolas primárias, secundárias, profissionais e normais (Art. 153).

Previu-se também que a manutenção de cemitérios particulares poderia ser feita por associações religiosas, em respeito a suas liturgias. No entanto, deveriam manter o caráter secular dos mesmos, ainda que passíveis de fiscalização por parte do Estado. As associações religiosas não poderiam, ainda, recusar-se a sepultar corpos em locais que não dispusessem de cemitérios particulares (Art. 133, §7º).

Houve inovação também quanto à permissão de assistência religiosa – caso fosse feita solicitação – nas expedições das Forças Armadas, bem como nas dependências de instituições de saúde, prisionais e outros estabelecimentos, sem, contudo, gerar qualquer ônus aos cofres públicos; sem tampouco constranger ou coagir os assistidos (Art. 133, §6º). A Carta de 1934 foi a primeira a formar corpo de representação diplomática junto à Santa Sé, figura jurídica e sujeito de Direito Internacional que atua como representante do Estado do Vaticano (Art. 176).

3.2.4 Constituição de 1937

A Constituição federal de 1937 teve sua promulgação levada a cabo em meio ao contexto do golpe que instituiu o Estado Novo de Vargas. Em virtude deste cenário ter-se

delineado, seu preâmbulo, bem como seu corpo textual, rechaçaram o que fora pré-estabelecido pela ordem constitucional anterior e, portanto, optou por não proceder pela invocação do nome de “Deus”. Desta mesma forma, um sem número de disposições referentes a assuntos religiosos foram suprimidas do texto final.

Previu-se a separação Estado-Igrejas, contudo de forma mais restrita, considerando que a vedação de “estabelecer, subvencionar ou embaraçar exercício de cultos religiosos” por parte da União, Estados-membros da federação e Municípios foi mantida (Art. 32, alínea b). Entretanto, não houve qualquer disposição tratando da “relação de aliança ou dependência” com cultos religiosos e Igrejas, desconsiderando ainda a possibilidade de cooperação entre Estado e organizações religiosas.

Assegurou-se a liberdade religiosa nos moldes da ordem constitucional anterior (Art. 122, §4º), estando inclusa em suas garantias a liberdade de consciência e crença, bem como o exercício de culto, sendo este último submetido à ordem pública e aos bons costumes. Entretanto, nada declarou a respeito do evidente caráter jurídico das associações religiosas.

A igualdade de todos perante a lei – ou seja, formal – teve sua previsão garantida. No entanto, sem que fossem especificadas as possíveis causas de discriminação (Art. 122, §1º). Essa Constituição não dispunha de qualquer dispositivo que estabelecesse a “perda de direitos por motivação religiosa” (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Manteve-se a previsão de que seria hipótese de perda de direitos políticos recusar-se a cumprir encargo, serviço ou obrigação imposta aos brasileiros por lei, alegando para tal razões de ordem religiosa, filosófica ou política (Art. 119). A Constituição de 1937 omitiu-se quanto à prestação de serviço militar por eclesiásticos, ou demais participantes de ordem religiosas assemelhadas às monásticas.

No tocante às outras temáticas, a Constituição de 1937 previu somente que os cemitérios haveriam de ser seculares e sua administração seria responsabilidade da autoridade municipal. Sem qualquer ressalva quanto à manutenção dos cemitérios por parte de autoridades religiosas (Art. 122, §4º).

Sequer houve previsão atinente ao casamento religioso. Houve previsão, contudo, de que o ensino religioso poderia ser ensinado nas escolas públicas, sem, no entanto, mostrar-se como obrigatoriedade no que diz respeito ao ensino em si por parte dos docentes, nem quanto à “frequência compulsória” no que tange aos discentes (Art. 133). A Constituição de 1937 silenciou a respeito da representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé Católica.

Garantiu-se, ainda, na Constituição de 1937, conquistas no âmbito dos direitos trabalhistas. Os trabalhadores, portanto, passavam a ter resguardado o “repouso semanal aos

domingos”, bem como, respeitando as tradições de cada localidade, o descanso em feriados civis e religiosos (Art. 137, alínea d).

3.2.5 Constituição de 1946

A Constituição federal de 1946, inspirada pelo ânimo da volta à democracia, por sua vez, regressou a diversas diretrizes da normatização religiosa, retornando à tradição que havia sido desfeita de invocar “Deus” no seu preâmbulo. O que, posteriormente, se tornaria de praxe nas Constituições que a sucederam.

A separação Estado-Igrejas foi, de novo, normatizada de forma completa. Vedou-se, ainda, como bem explicitado por Zylbersztajn (2012, p. 24) o “estabelecimento, subvenção ou embaraço do exercício de cultos” por parte do Estado. E ainda proibiu-se a “aliança ou dependência” do Estado em relação a qualquer culto ou Igreja; sem, entretanto, prejudicar o que se convencionou chamar por “colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”. Apesar da ambiguidade que esta expressão possa provocar (Art. 31, incisos II e III).

Retomou-se o entendimento nos moldes das disposições constitucionais estabelecidas pela Carta de 1934. Sobretudo em se tratando da liberdade religiosa – considerando suas ramificações, liberdade de consciência e crença, bem como a liberdade de exercício de culto – que restou, como antes, submetida à ordem pública e aos bons costumes. Ressaltando aqui quão vagas essas duas últimas expressões podem ser. Além de ter sido reafirmado o caráter jurídico das associações religiosas (Art. 141, §7º).

Manteve-se a previsão genérica de igualdade perante a lei, igualdade formal (Art. 141, §1º). A determinação de que nenhum cidadão há de ser privado de direitos por motivo de convicção religiosa também foi mantida. Porém, foi introduzido o instituto jurídico da escusa de consciência ao novo ordenamento jurídico. Em síntese a escusa de consciência, ou objeção de consciência, significa que a única hipótese em que o cidadão poderá ser privado de seus direitos em razão de convicção religiosa ou filosófica será na ocasião em que ele se utilizar destas mesmas para, eventualmente, recusar-se a cumprir obrigação estabelecida em lei aos brasileiros em geral (Art. 141, §8º).

A Constituição de 1946, uma vez mais, fez previsão acerca da possibilidade de que eclesiásticos prestassem serviço militar. O que poderia ser satisfeito com a assistência espiritual ou trabalhos realizados em conjunto com os serviços das Forças Armadas (Art. 181,

§2º). Nesta senda, procedeu pela garantia de assistência religiosa às próprias Forças Armadas, bem como nos “estabelecimentos de internação coletiva”, quando solicitada (Art. 141, §9º).

Assim como introduzido pela Constituição de 1937, a Constituição de 1946 manteve a previsão respeitando o direito do trabalhador brasileiro de gozar do repouso nas datas de feriados religiosos (Art. 157, VI). A Constituição de 1946 também retomou o entendimento anterior no sentido de garantir os efeitos civis dos casamentos celebrados apenas com a cerimônia religiosa, tendo em vista ainda que seria necessário o ato deveria ser inscrito no Registro Público (Art. 163, §1º).

Acerca do ensino religioso, declarou-se que este constituiria disciplina regular nos horários das escolas públicas, contudo a adesão ao mesmo seria facultativa por meio da opção pela matrícula. O ensino religioso seria ministrado conforme a confissão religiosa de cada aluno, sobre a qual deveria se manifestar a respeito. Contudo, em caso de incapacidade do aluno para proceder por tal manifestação, os pais ou responsáveis o fariam (Art. 168, V). Reafirmou-se, mais uma vez, o aspecto secular dos cemitérios, mantendo-se sua administração nas mãos do Município. Às organizações religiosas, no entanto, foi garantida a permissão de que mantivessem os cemitérios (Art. 141, §10).

Previu-se novamente a representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé Católica (Art. 196) – o que, contudo, não voltou a se dar na oportunidade das Constituições subsequentes. O fato novo que teve seu advento com a Constituição federal de 1946 foi munir os templos de qualquer culto de imunidade tributária (Art. 31, V, b).

3.2.6 Constituição de 1967

Eivada de autoritarismo, já que contaminada pelo ânimo do contexto da Ditadura Militar, a Constituição de 1967 manteve-se pouco alterada quanto aos temas que aqui mais nos interessam. A separação Estado-Igrejas não foi modificada, com a ressalva de que quanto à colaboração de interesse público, achou-se por bem frisar que essa hipótese poderia se dar “notadamente nos setores educacional e hospitalar” (Art. 9º, II).

Preservou os termos da previsão de liberdade religiosa, e por tabela da liberdade de consciência e exercício de culto, ainda submetendo tais liberdades aos termos mais que vagos da “ordem pública” e dos “bons costumes” (Art. 150, §5º). A igualdade formal (perante a lei) foi mantida, esclarecendo que não poderia haver discriminação em razão de fé religiosa (Art. 150, §1º).

O texto constitucional ratifica que não haverá perda de direitos em razão de crença religiosa, salvo se o indivíduo a invocar para escapar do cumprimento de obrigações legalmente impostas a todos os brasileiros. Ocasão na qual a perda dos direitos poderá ser decretada em face da escusa de consciência (ou objeção de consciência) sem que a lei preveja qualquer substituição de deveres que possa vir a satisfazer a obrigação e não ensejar a perda de direitos (Art. 150, §6º).

Tal lógica foi revisitada quando, em outro momento, o mesmo texto constitucional institui a perda de direitos políticos caso sejam alegados argumentos religiosos com o intuito de recusar a prestação de encargo, dever ou serviço que é imposto a todos os cidadãos brasileiros (Art. 144, II, b).

Uma alteração que cabe aqui ressaltar é a respeito dos eclesiásticos; admitiu-se que a eles pudessem ser atribuídos outros encargos em substituição ao serviço militar (Art. 93, parágrafo único). Inalterada também permaneceu a hipótese que previa assistência religiosa prestada às Forças Armadas e “estabelecimentos de internação coletiva” (Art. 150, §7º). A Carta constitucional também se posicionou no sentido de reafirmar o repouso remunerado do trabalhador brasileiro, tanto aos finais de semana como nas datas que compreendam feriados civis, bem como religiosos (Art. 158, VII).

Quanto aos demais aspectos das Constituições – que são interessantes para a nossa abordagem acerca do princípio da laicidade – faz-se necessário afirmar que foram mantidos os efeitos civis da cerimônia de casamento exclusivamente religiosa na Constituição de 1967 (Art. 167, §2º), bem como o ensino religioso, de matrícula facultativa, compondo os horários fixos e regulares das escolas públicas de primeiro grau e de ensino médio (Art. 168, §3º, IV). A imunidade tributária a templos de qualquer culto foi mantida (Art. 20, III). Entretanto, a representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé Católica deixou de ter previsão constitucional.

Quanto à Constituição de 1969, não se mostra interessante para nós aqui entrar em detalhes quanto ao seu texto e respectivas disposições, tendo em vista que as modificações perpetradas em relação ao texto constitucional de 1967 não passaram de meros ajustes textuais e renumeração de artigos.

Vislumbrados os contornos que assumiu o princípio da laicidade estatal em cada uma das ordens constitucionais já superadas na história do Brasil, vê-se que, em perspectiva, quando comparados com o que é apresentado pelo texto da Constituição de 1988, que o princípio não estava sedimentado, senão ainda firmando-se. Como bem destaca Zylbersztajn (2012, p. 26), “trata-se de situação absolutamente compreensível, considerando a garantia e

efetivação de direitos fundamentais em um contexto de evolução histórica e amadurecimento democrático”.

3.3 Tratativa do princípio da laicidade na Constituição de 1988

Em consonância com a evolução histórica da compreensão dos direitos humanos, a laicidade passou a incorporar a noção de igualdade entre os cidadãos e, ao fim, inseriu-se na concepção democrática dos Estados Modernos. E é precisamente na esteira desse entendimento que Zylbersztajn (2012, p. 18) aponta o seguinte: “Essa compreensão, (...) foi absorvida pela constituição federal de 1988, ao consolidar o princípio da laicidade no contexto da liberdade, igualdade e democracia”.

Tornar-se fácil, portanto, identificar os pilares fundamentais que nos permitem afirmar que o princípio da laicidade estatal, embora não seja de previsão expressa na Constituição de 1988, faz parte de seu espírito. A laicidade é um dos resultados específicos da conjunção dos ideias – mais genéricos – de liberdade, igualdade e democracia.

Desta feita, o Estado tem papel central em contribuir para a efetivação do princípio da laicidade. É o que se depreende, a partir da leitura da Constituição de 1988, do mandamento que institui que deverão ser aplicadas imediatamente as normas que definem os direitos e garantias fundamentais (Art. 5º, §1º). O que pressupõe a obrigatoriedade dos direitos fundamentais.

A esse respeito, Flávia Piovesan (apud ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 18) afirma: “à luz da Carta de 1988, reforça-se a ideia de que a participação estatal é imprescindível sob muitos aspectos, particularmente no campo social, sendo hoje impensável um retorno ao modelo absenteísta”.

Logo, são indissociáveis os cursos de evolução dos direitos humanos e do princípio da laicidade. O que inclui a abrangência de seu conteúdo e a imprescindibilidade de ação por parte do Estado para sua concretização. Por óbvio que se pode concluir que o processo de efetivação do princípio da laicidade permanece em andamento e, sem dúvida, exige esforço estatal para que seja cumprido.

No contexto da redemocratização do Brasil, tem-se o advento da Constituição Federal de 1988, mais conhecida pela alcunha de “Constituição Cidadã”, em virtude da garantia de direitos de que fazia previsão, em contraponto ao período de autoritarismo que se imaginava superado. Da Carta Magna não consta, entretanto, qualquer dispositivo que afirme,

de maneira categórica, que o Estado brasileiro é laico. Entretanto, é possível concluir que a laicidade estatal é um princípio abarcado pelo texto constitucional, sobremaneira em razão das evidentes alusões à laicidade e à religião, as quais serão expostas a seguir.

Logo de início, coadunando com Zylbersztajn (2012, p. 30), havemos de afirmar que “o primeiro elemento formador do princípio da laicidade é a própria determinação de democracia”. É o que se apreende da leitura do mandamento que atesta a “união indissolúvel” entre os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), compondo estes um Estado Democrático de Direito, fundado em inspiração secular, tendo em vista que o poder que é exercido pelos representantes eleitos “emana do povo” (Art. 1º, caput e parágrafo único).

Faz-se necessário, também, ressaltar a importância de instituir-se a igualdade formal (perante a lei), postulando que não há de haver discriminação de qualquer natureza, assegurando aos cidadãos brasileiros, bem como aos estrangeiros residentes no país, sob caráter inviolável, os seguintes direitos: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (Art. 5º, *caput*).

Há que se falar ainda da garantia constitucional, expressa, da liberdade religiosa, abarcando sob seu signo as liberdades de consciência e crença, bem como a liberdade de exercício de culto. Protegendo, em consequência, os locais de culto, ou seja, os templos e demais dependência assemelhadas nas quais se dão as mais diversas celebrações religiosas; e suas liturgias, logo, preservam-se as tradições destes mesmos ritos (Art. 5º, VI). Nesse mesmo contexto insere-se a garantia de assistência religiosa no âmbito das entidades civis e militares de internação coletiva (Art. 5º, VII).

No que tange à garantia de direitos, proíbe-se sua privação baseada em razões religiosas. Exceto no caso em que as alegações sejam invocadas com o único e exclusivo propósito de eximir-se do cumprimento de obrigação geral imposta aos brasileiros e, cumulativamente, o indivíduo recuse-se a satisfazer prestação alternativa fixada em lei (Art. 5º, VIII).

No tocante à separação Estado-Igrejas, faz-se a previsão na oportunidade em que se versava acerca da organização estatal. Admitiu-se a possibilidade de cooperação entre tais entidades, sem, contudo, detalhar como seria implementada. O texto ateu-se a termos obscuros como “interesse público”, mantendo-se em terreno seguro. É o que se apreende da leitura do Art. 19, inciso I, da CF/88:

é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou

manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

De acordo com a previsão do referido dispositivo constitucional, o Estado brasileiro deve assegurar que seus cidadãos disponham da liberdade de exercer sua religiosidade livremente, da maneira que lhes melhor aprouver. Assim como, em paralelo, deve manter-se neutro quanto às organizações religiosas, distanciando-se e não elegendo uma religião oficial, o que acabaria por transformá-lo em um Estado confessional. É vedado ao Estado, também, praticar qualquer ação que vise prejudicar as religiões. A liberdade religiosa há de conviver em harmonia com a separação Estado-Igrejas, considerando que este último conceito não é sinônimo de laicidade estatal, senão uma de suas facetas, que compõem seu corolário de significados. Em suma, como bem aponta Zylbersztajn (2012, p. 32): “o princípio da laicidade brasileiro é reforçado pela determinação de separação entre Estado e Igrejas”.

Não há dispositivo constitucional que determine, expressamente, ser o Brasil um Estado laico. Há, no entanto, determinação a favor da democracia, assim como resta garantida a igualdade e a liberdade – estando inclusa a liberdade religiosa -, que formam a tríade que alicerça o princípio da laicidade (ZYLBERSZTAJN, 2012). Tal afirmativa é evidenciada pelo Art. 5, §2º; senão vejamos: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros documentos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Razão mais que suficiente para concluir que a laicidade estatal é princípio implícito do ordenamento jurídico brasileiro.

Em conjunto com a análise constitucional sobre o tema da laicidade, que já está sendo feita e prosseguirá, faz-se de suma importância abarcar outros temas que, por também dizerem respeito à questão religiosa, são, portanto, de nosso interesse. Não basta apenas familiarizar-se com as disposições ínsitas ao texto da Constituição, senão avaliar qual a tratativa que se faz acerca de tais temas, bem como sua importância, vislumbrando, por completo, o cenário constitucional brasileiro no tocante à laicidade.

Não haveria outra maneira de começar essa análise senão pela polêmica que envolve a utilização do termo “Deus” no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Eis, então, a sua redação:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

É de praxe a inclusão dos preâmbulos, a título introdutório, nas Cartas Constitucionais. Seu objetivo é, sobremaneira, elencar os valores, símbolos e ícones mais caros àquela Nação, ou ao menos aqueles que seus representantes reunidos em Assembleia Nacional Constituinte assim o julgarem. As considerações constantes do preâmbulo servem, portanto, de pedra fundamental do “conteúdo constitucional” que está por vir, guiando as diretrizes que haverão de ser feitas, compondo a nova ordem constitucional (HUACO, 2008).

Mencionar “Deus” no preâmbulo das Constituições, então, mostra-se arrazoado. Afinal, este hábito advém da necessidade de prestar reverência, como coletividade, ao Direito Natural; que, supostamente, seria comum a toda a humanidade e, em tese, seria proveniente dos desígnios divinos.

Desta forma, não pode haver normatividade terrena sem o aval da divindade superior. Está é a “lógica” por trás deste ato. Ou, como bem explicitou Huaco (2008, p. 58): “o conteúdo ético e moral essencial de toda norma jurídica, projeto social e política pública jamais poderia contradizer o direito natural, que é comum a toda a humanidade e dado por Deus”. Eis a justificativa. Em complemento, prossegue o autor:

Portanto, a funcionalidade simbólica, jurídica e política dos preâmbulos com invocações confessionais é dar base ao ato essencial, crucial e mais importante da fundação de uma comunidade política nacional – como é o ato constituinte – na legitimação sagrada e não em uma legitimidade popular ou social – em outras palavras, laica (2008, p. 58).

O preâmbulo não possui força normativa. Porém, é nada mais que leviano deixar de reconhecer a força simbólica que a opção de mencionar o termo “Deus” encerra. Reconhecimento este imprescindível para perceber a dimensão da problemática aqui proposta. Ora, assim como os demais direitos fundamentais, a laicidade é produto do processo histórico. E são estas icônicas declarações de vontade que, antes de qualquer normatização mais estreita e bem acabada, representam o início do longo caminhar em direção à sua efetivação. Ilustra muito bem a situação o exemplo trazido a tona por Zylbersztajn (2012, p. 33), quando afirma a importância da “Declaração Universal dos Direitos Humanos que, embora sem força normativa definida, é um dos principais documentos para a consolidação dos direitos em todo o mundo”.

A verdade é que a menção a “Deus” no preâmbulo suscita alguns problemas de primeira ordem. Não há como identificar a qual divindade o termo “Deus” faz referência, embora, em vista da mais que determinante influência cristã católica no Brasil, seria possível concluir sem esforço que esta é uma alusão à divindade da tradição judaico-cristã, ao invés de conjecturar se, pelo contrário, se trata de uma declaração deísta a um ser superior genericamente considerado.

Ainda assim, não parece possível compatibilizar este “Deus” com várias das manifestações religiosas ou convicções de vida – posicionamentos filosófico-existenciais – típicos da pluralidade esperada de um ambiente de democracia e liberdade religiosa. Como as religiões politeístas e o ateísmo. Parece-nos cristalino que a menção a “Deus” no preâmbulo representa verdadeiro obstáculo à sedimentação do princípio da laicidade na sociedade brasileira, sobretudo por realocar erroneamente o elemento fundador da ordem constitucional, que é secular, identificando-o na transcendência divina (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Situação que pode ilustrar a contento o simbolismo de certos rituais no contexto republicano, e sob a égide constitucional, é o acontecido envolvendo o “Juramento à Bandeira” no âmbito das escolas públicas dos Estados Unidos da América. Em 26 de junho de 2002, uma sentença federal de uma corte de apelações daquele país, classificou o juramento como uma inconstitucional “promoção da religião”, em razão de conter a frase “one nation under God” (uma nação sob Deus).

Tal menção, segundo Huaco (2008, p. 59), “transmite a mensagem de que os cidadãos não crentes ‘são alheios, membros não plenos da comunidade política’”, além de promover o monoteísmo “como valor político ao lado da ‘unidade, indivisibilidade, liberdade e justiça’”. Apesar de, em tese, não ser possível identificar qual a natureza deste monoteísmo, ainda assim, sustenta o texto da sentença, há uma clara violação da Primeira Emenda à Constituição dos EUA. Que, por sua vez, impede o Congresso de confeccionar legislação no sentido de estabelecer religião oficial para o Estado, bem como que restrinja o livre exercício da religião, restringindo assim a liberdade de expressão.

A Constituição Federal de 1988 versa acerca de questões religiosas em diversos outros dispositivos. A começar pela previsão de assistência religiosa nos locais de internação civis e militares. Quanto ao serviço militar, vale ressaltar que há previsão expressa do instituto da escusa de consciência (ou objeção de consciência), por meio do qual o indivíduo pode isentar-se do serviço militar em razão de alegações baseadas em sua crença religiosa, sendo necessário então o cumprimento de outra obrigação alternativa a ser fixada no caso concreto pelas Forças Armadas (Art. 143, §1º). Em seguida, e em consequência, previu-se que os eclesiásticos não tem o dever de prestar serviço militar, também estando sujeitos à satisfação de outras obrigações alternativas (Art. 143, §2º).

Há, ainda, a questão dos “juramentos”, impostos aos cidadãos pelas autoridades públicas. Requisita-se que o indivíduo jure perante uma divindade, apropriando-se de expressões peculiares à “religião dominante” em dado contexto nacional. Contudo, o destinatário da obrigação que, eventualmente, faça parte de uma minoria religiosa, em

respeito ao princípio da laicidade estatal, não é obrigado a proferir as palavras que constam do juramento. Em verdade, além do respeito à liberdade de crença, há um erro de origem, pois não há qualquer motivo que justifique que o indivíduo jure perante uma divindade que não reconhece a autoridade. Nessas circunstâncias, a própria prática do juramento perde sua razão de ser, considerando que tem em seu cerne a reverência à autoridade divina. Sintetizando a questão em poucas, mas valiosas, palavras, Huaco (2008, p. 64) esclarece que: “(...) um Estado laico não seria coerente com sua definição se requeresse que um cidadão prestasse juramento religioso, por as funções públicas não se exercem em nome de convicções religiosas pessoais, mas sim de valores comuns à coletividade que representa”.

A Constituição Federal de 1988 não fez qualquer disposição no tocante à remuneração do trabalhador em feriados religiosos, mantendo somente a previsão quanto ao repouso semanal remunerado, que deve se dar, tradicionalmente, aos domingos (Art. 7º, XV). Em se tratando do casamento, o texto constitucional estabelece efeitos civis para as cerimônias exclusivamente religiosas (Art. 226, §2º). O ensino religioso é previsto, devendo ser ministrado nos horários regulares das escolas públicas de ensino fundamental, não obstante ter sido mantido a facultatividade de sua matrícula (Art. 210, §1º).

Em seus textos constitucionais, a maioria dos países costuma adotar uma posição ambígua no tocante à implantação do ensino religioso na rede pública. Na vanguarda da contramão desta tendência está o México, que tem reiterado seu caráter laico ao deliberar com contundência a respeito do assunto, valendo-se de legislação infraconstitucional para regular os aspectos mais importantes no que tange o princípio da laicidade. Huaco (2008, p. 63) alerta estabelece a direção que deve ser tomada por aqueles que de fato se preocupam com a longevidade desse princípio, ao alertar que:

Quando a escola pública se encarrega da doutrinação religiosa dos educadores, e quando o Estado financia centros educativos e particulares religiosos, torna-se relativo o princípio da laicidade e de diversas liberdades públicas, pois se promove desta maneira uma determinada religião.

Desta forma, independente das ponderações acerca da feitura de um ensino religioso “universalizante”, que tivesse por norte a investigação do fenômeno religioso e suas diversas manifestações em solo brasileiro, ao invés de ser apenas mais um reproduzidor das formas de poder exercidas pelas religiões dominantes, percebe-se que a melhor decisão é abster-se de tentar promover ensino religioso em escolas públicas, tendo em vista que mesmo que imbuído das melhores intenções, tal empreitada leva a uma reafirmação das legendas dominantes.

A pressão que recai por sobre os ombros dos alunos “não-cristãos” quando se apresenta a possibilidade de cursar as aulas de ensino religioso, sobremaneira por se tratar de ensino que reafirma a hegemonia cristã. Sendo assim, quando se depara com a oferta do curso de ensino religioso, o aluno “não-cristão” deverá manifestar-se no sentido de não cursar tais aulas. Há ainda situações em que não basta a mera exoneração em razão ao ensino religioso por parte do aluno. É feita a exigência de que o aluno afirma qual a sua orientação religiosa; com o pretexto de prover um ensino religioso adequado às suas necessidades e confissão. Contudo, ambas hipóteses configuram o desrespeito à prerrogativa de que dispõem os alunos no sentido de ver garantido seu direito de preservar o sigilo a respeito de suas convicções religiosas. Ora, o indivíduo não deve ser forçado a afirmar pública e abertamente sua convicção religiosa, caso não o queira. Trata-se de questão bem mais delicada do que, em princípio, possa parecer. É, sem dúvida, uma primeira barreira que tenta impedir casos de perseguição religiosa; que pode ser implacável no ambiente escolar (HUACO, 2008).

O pedido de exoneração quanto ao ensino religioso revela uma permanência dos antigos hábitos no tocante à tratativa do assunto. O Estado preserva seu caráter confessional, apenas tolerando os cidadãos que não professam a religião oficial, permitindo, portanto, que se abstenham de ter a devida educação religiosa, caso assim desejem. Como muito bem colocado por Huaco (2008, p. 63), “o ensino religioso do tipo doutrinal resulta em uma clara violação da separação Igreja-Estado”. Entretanto, para que o ensino religioso em escola pública se adeque à forma na qual deveria ser ministrado, o correto seria que se optasse pela oferta de cursos sobre “ciência das religiões”, circunstância na qual os professores estariam familiarizados com a pluralidade do fenômeno religioso no contexto de seu país. Contudo, ainda assim, coadunamos com o posicionamento de que, para evitar distorções indesejadas e mais que recorrentes, o melhor ensino religioso em escola pública é ensino religioso algum.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 prevê a imunidade tributária de templos de qualquer culto (Art. 150, IV, b).

Desta maneira, tendo sido estabelecidas as principais manifestações do princípio da laicidade no texto constitucional de 1988, bem como suas demais disposições quanto à questão religiosa em geral; faz-se necessário que adentremos a seara de uma exemplificação mais pormenorizada. Investigaremos, a partir de agora, o impacto do PLC nº 160/2009 e as razões que nos fazem sustentar que é este uma cópia da Concordata do Brasil com a Santa Sé Católica e, por este exato motivo, representa uma real ameaça à efetivação do princípio da laicidade estatal.

4. O PLC Nº 160/2009 COMO LEI GERAL DE RELIGIÕES E SUAS SEMELHANÇAS COM A CONCORDATA CELEBRADA ENTRE BRASIL E SANTA SÉ (DECRETO Nº 7.107/2010)

Em princípio, cabe aqui elucidar as razões que nos fizeram optar por apresentar tanto o PLC nº 160/2009 quanto a Concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010) em conjunto e não separadamente. Pois bem, a hipótese que aqui será esmiuçada, e restará comprovada como verdadeira ao final da explanação, é a de que o PLC é na verdade uma cópia da Concordata, cujo único objetivo é fazer com que os privilégios elencados em relação à Igreja Católica em sua relação institucional com a República Federativa do Brasil sejam estendidos às organizações religiosas de matizes evangélicos. Cópia esta que tentou travestir-se de Lei Geral de Religiões.

Ao fim e ao cabo, a questão central nesta discussão passa pela compreensão de que uma Lei Geral de Religiões deve preservar o princípio da laicidade estatal e servir como instrumento para sua efetivação e não, como é o caso do PLC, afrontá-lo em seu cerne, estabelecendo conexões institucionais oficializadas entre a República brasileira e várias organizações religiosas, benéficas apenas para estas últimas.

Neste sentido, portanto, para melhor visualização do argumento que será sustentado, os dispositivos legais do PLC e da Concordata serão analisados comparativamente. À medida que forem sendo apresentados os artigos do PLC, logo em seguida serão apresentados os dispositivos da Concordata, tendo em vista que o contraponto imediato nos parece a melhor maneira de explicitar a “imensa semelhança”, para dizer o mínimo, entre os textos destes dois diplomas legais.

4.1 PLC nº 160/2009 como proposta de lei geral de religiões

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 160/2009 (nº 5.598/2009, em sua origem), cuja autoria é do Deputado George Hilton (PSB/MG) é constituído por 19 artigos. Em seus próprios enunciados, o PLC começa por indicar suas diretrizes. Há de versar, portanto, acerca das “Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religioso”. Sendo assim, dispõe acerca dos seguintes dispositivos constitucionais: Art. 5º, incisos VI, VII e VIII; bem como o Art. 210, §1º.

As disposições que constam dos enunciados dos referidos artigos podem ser sintetizadas. A começar pela instituição da igualdade formal (perante a lei), vedada

discriminação de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros natos e aos estrangeiros residentes no país, os direitos invioláveis à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (Art. 5º, *caput*).

Prossegue-se afirmando a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando ainda o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (Art. 5º, inciso VI). Assegura-se a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (Art. 5º, inciso VII). Assevera-se a favor da garantia à escusa de consciência (ou, objeção de consciência), estabelecendo que o cidadão brasileiro não poderá ser privado de qualquer um de seus direitos em razão de crença religiosa ou convicção filosófico-existencial ou ainda política, excetuando-se o caso em que as invoque para se eximir do cumprimento de obrigação imposta por lei a todos, e ainda se recuse a cumprir prestação alternativa (Art. 5º, inciso VIII).

O PLC pretende versar, ainda, acerca dos conteúdos mínimos que devem ser incluídos no todo do ensino fundamental, tendo por objetivo a formação básica comum do cidadão, bem como o respeito aos valores culturais e artísticos, tanto regionais quanto nacionais (Art. 210, *caput*). Estabelece-se, também, o ensino religioso como possível, desde que seja de matrícula facultativa, podendo estar incluso nos horários normais de escolas públicas de ensino fundamental (Art. 210, §1º).

Atentando-se para a redação dos dispositivos referenciados, vê-se a real abrangência dos temas que são abordados pelo PLC nº 160/2009. Quais sejam, a liberdade de crença, cuja proteção resta intimamente relacionada com o âmago do ideal de Estado laico, bem como a liberdade de culto e, em consequência, a proteção aos locais de culto, ou seja, aos templos.

O PLC também versa sobre a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, bem como sobre as questões atinentes ao que pode ser chamado por escusa de consciência (ou objeção de consciência). O indivíduo não poderá eximir-se de obrigação decorrente de lei, a menos que invoque um mandamento religioso que o “impeça” de fazê-lo, caso este em que será estabelecida uma prestação alternativa à sociedade, que fará as vezes da obrigação legal original.

O Estado laico não pretende interferir nas crenças mais íntimas dos indivíduos, a não ser que seja forçado a tal. E, ainda que o faça, o indivíduo está munido da prerrogativa de escusa de consciência, para evitar que seja forçado a fazer algo que vá de encontro a suas crenças pessoais. Há que se ressaltar que umas das provas de que a Constituição de 1988 tem,

de fato, compromisso com a laicidade estatal é a previsão do combate à discriminação por motivo de crença religiosa, como também em razão de posicionamento político ou filosófico.

O PL também visa dispor diretrizes acerca do “ensino religioso” nas escolas da rede pública de ensino brasileira. Obviamente que há uma notória divergência entre aquilo que se faz pensar como ensino religioso e o que ele de fato é na prática. O texto constitucional, nesse ponto em específico, nos faz pensar que o ensino religioso seria o ensino de uma religião, ou, ainda, de “alguma” religião, seja ela qual for.

Não há razões, entretanto, para pensar que esse ensino, pelo fato de ser declaradamente de caráter “facultativo”, não seja o ensino de uma visão religiosa hegemônica. Esta dominação ideológica, entretanto, parece ter sido superada, sobremaneira pela ideia de que é preciso acrescentar algumas outras visões de mundo à primazia de apenas uma religião.

Ora, transfigurando o anterior paradigma, vê-se que o ensino de religião não há que ser encarado como um estudo dos eventuais “livros sagrados”. Até mesmo porque é preciso considerar que não há material humano ou recursos suficientes para que sejam abordadas todas as formas de religiosidade presentes no Brasil, respeitando-se a religiosidade específica de cada aluno.

Ainda que haja ressalvas a serem feitas acerca da capacidade de discernimento do infante para “escolher” conscientemente sua religião, é fácil perceber que a ótica sob a qual a religião deve ser abordada no âmbito das escolas públicas é, de fato, uma abordagem acerca da diversidade das formas de religiosidade presentes no Brasil. Embebida de uma perspectiva eminentemente histórica, e nada mais.

Não adentrando, portanto, o mérito do conteúdo dos textos sagrados, a não ser que sejam utilizados com mero caráter ilustrativo e não doutrinário. Nesse sentido, portanto, não há qualquer grande objeção que mereça ser feita a respeito do ensino religioso em escolas públicas no Brasil. Sobretudo, também, pois este não é o foco principal deste trabalho. É um tema que merece um trabalho acadêmico só seu.

Já quanto à tramitação do PLC nas Casas do Congresso Nacional, cabem as seguintes considerações. Aos 2 dias de setembro de 2009 o texto oficial do PLC nº160/2009, proveniente da Câmara dos Deputados, foi remetido ao Senado Federal. Em seguida, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal (CE) emitiu parecer favorável ao texto do PLC (06.07.2010). Lê-se o Requerimento nº 848/2010 apresentado pelo Senador Flávio Arns (PSBD/PR, à época), solicitando, em termos regimentais, que o presente Projeto de Lei seja remetido à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (CAS) (03.11.2010).

Já na CAS, em Reunião Extraordinária, é aprovado o Requerimento nº 38/2012, de autoria do Senador Eduardo Suplicy (PT/SP), que tem por objetivo a realização de Audiência Pública para discussão da matéria (16.05.2012). Em nova Reunião Extraordinária, a CAS aprova parecer favorável ao PLC (12.06.2013). O PLC é remetido à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAS), na qual se dá reunião que aprova o texto do relatório do Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ), em favor do PLC (30.06.2015).

O texto do PLC é remetido à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (CCJ), na qual, quando da oportunidade da 5ª Reunião Ordinária, é aprovado o relatório de autoria do Senador Marcelo Crivella, posicionando também esta Comissão a favor do conteúdo do PLC (16.03.2016). É divulgado Quadro Comparativo que analisa a similitude dos textos da Concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé, bem como uma síntese das emendas apresentadas na oportunidade dos momentos de deliberação nas referidas comissões (22.03.2016).

Juntou-se aos autos do processo, original de manifestação do Ofício n.135/2017, da Câmara Municipal de Itajaí/SC, posicionando-se os vereadores desta cidade a favor do PLC (11.05.2017). No presente momento, o PLC nº 160/2009 encontra-se junto à Secretaria Legislativa do Senado Federal, pronto para deliberação pelo plenário da Casa.

4.1.1 A lei de associações religiosas e culto público do México como modelo adequado de lei geral de religiões

Considerando que parte do nosso argumento aqui é que o PLC nº 160/2009 não pode ser considerado como uma representação legítima do que vem a ser uma Lei Geral de Religiões; passa-se agora à caracterização de quais as qualidades que um diploma legislativo deve possuir para ser considerado como Lei Geral de Religiões, utilizando-nos do exemplo da Lei de Associações Religiosas e Cultos Públicos do México, datada de 1992. Um exemplo riquíssimo do que pode representar o reconhecimento, mesmo que infraconstitucional dos direitos, liberdades e garantias de culto, crença e expressão de viés religioso.

Há de se investigar, portanto, qual o modelo de Lei Geral de Religiões se mostra mais interessante ao Brasil no sentido de oportunizar a efetivação do princípio da laicidade estatal. Se aquele que se encontra representado pelo PLC (inspirado pela Concordata), apenas estendendo a outras organizações religiosas os privilégios já garantidos à Igreja Católica, ou aquele que encontra abrigo na Lei de Associações Religiosas e Culto Público, mexicana. Ao

fim e ao cabo, pretende-se desvendar para qual direção ruma esta empreitada legislativa brasileira.

A esse respeito, Blancarte ensina qual a correlação que deve haver entre as disposições da Lei Geral de Religiões e o conteúdo particular à laicidade estatal que:

(...) está estipulada em uma lei secundária (respeito à Constituição), que é a Lei de Associações Religiosas e Cultos Públicos. Nela se apresenta uma espécie de definição relativa a seu conteúdo, quando afirma “O Estado mexicano é laico. O mesmo exercerá sua autonomia sobre toda manifestação religiosa, individual ou coletiva, somente no que se refere à observância das leis, conservação da ordem e moral públicas e a tutela do direito de terceiros”. Complementa-se que o Estado “não poderá estabelecer nenhum tipo de preferência ou privilégio a favor de qualquer religião”, nem “tampouco a favor ou contra qualquer Igreja ou grupo religioso” (2008, p. 25).

Eis que faz-se necessário observar como, de acordo com o já citado projeto de lei da câmara, será a tratativa da laicidade em terras brasileiras daqui em diante. Ou seja, ainda paira dúvida acerca do quê exatamente representa o PLC como Lei Geral de Religiões, se uma iniciativa para efetivar o princípio da laicidade estatal ou, do contrário, se será a ele um entrave quase intransponível.

A ideia de uma Lei Geral de Religiões, ao contrário do que o PLC nº 160/2009 teima em afirmar, não é uma simples enumeração de privilégios, cópia de um documento que lança as bases do que, possivelmente, pode vir a ser um novo Estado Confessional no Brasil. Pelo contrário, uma Lei Geral de Religiões, para ser concebida como tal, e não apenas como uma farsa que corrompe seu âmago, deve ser um documento que forje o princípio da laicidade estatal como baluarte que há de guiar qualquer relação entre Estado e Igrejas.

Lança-se mão, portanto, do exemplo mexicano que nos servirá como uma vela na escuridão de um futuro que, em várias partes do mundo – talvez não tão distantes, mostra-se com a balança pendendo cada vez mais em favor da teocracia intransigente. Pretendemos que isso sirva de alerta para buscarmos meios de nos protegermos de falcatruas e interesses escusos que nada tem de democráticos.

Como inspiração para uma eventual tentativa futura de se redigir uma verdadeira Lei Geral de Religiões no Brasil, passa-se agora à explanação sobre as principais disposições da Lei de Associações Religiosas e Culto Público do México. Atentando, mesmo que brevemente para as questões essenciais que devem ser abordadas por um diploma legal que pretende consolidar, sedimentar e efetivar o princípio da laicidade estatal no âmbito interno de dado país.

A Lei de Associações Religiosas e Cultos Públicos inicia por identificar qual o espírito que a anima, ou seja, qual seu fundamento principiológico. Declara expressamente estar alinhada ao princípio da laicidade, sobremaneira ao afirmar que é baseada na separação

Estado-Igrejas, bem como o direito à liberdade de crença e culto, que são, acima de tudo, pertencentes ao corolário de significados que formam a ideia de um Estado laico. É obrigada a aplicação desta lei em todo o território nacional mexicano. Ao menos à primeira vista, a Lei de Associações Religiosas e Culto Público não parece abarcar hipótese de escusa de consciência, caso este no qual o indivíduo alega impedimentos de ordem religiosa para eximir-se de alguma obrigação legal, podendo substituí-la por obrigação alternativa (Art. 1º).

A escusa de consciência afigura-se como uma questão exatamente de respeito à laicidade estatal, liberdade de crença religiosa e, ainda mais, ao próprio princípio da igualdade ou equidade, tendo em vista que o Estado deve respeitar, até certo limite, as crenças individuais de cada cidadão, sem forçá-lo indevidamente a fazer algo que vai de encontro a suas crenças mais íntimas. Portanto, em um Estado que presa pela laicidade estatal, há de se assegurar a hipótese de escusa de consciência. Desta mesma forma, perde um pouco de seu caráter laico aquele Estado que assim não o faz.

A lei determina expressamente quais os direitos básicos do cidadão mexicano em se tratando das liberdades religiosas. Seja liberdade de crença, seja de culto, etc. Conclui-se, por tabela que o Estado mexicano não é confessional e, assim, por não ter uma religião oficial, preza pela diversidade religiosa, garantindo ao indivíduo a liberdade de crença, no sentido da escolha do sistema de crenças que mais lhe apetece. Eis então o direito mais básico e raso dentre as chamadas liberdades religiosas, o direito de escolher entre qualquer crença ou posição filosófica. Pode-se ainda optar pela “não crença”, ou seja, ateísmo (Art. 2º, *caput* e alíneas “a” e “b”).

Há previsão que trata do combate à discriminação em razão de crença religiosa. Nada mais natural que um Estado laico busque a coexistência pacífica entre as mais diversas crenças. Assim não discriminar crenças é um passo importantíssimo para garantir a segurança dos indivíduos em sua liberdade religiosa, e evitar embates de cunho religioso no contexto interno de uma nação. Bem como prever-se o direito de manter sigilo quanto a suas preferências religiosas (Art. 2º, alínea c).

Não sendo o México um Estado confessional, não pode haver instituição de algo como um “imposto religioso” visando o financiamento das entidades religiosas. O indivíduo, contudo, pode contribuir com o financiamento de uma associação religiosa, caso assim o queira. É um aspecto de sua liberdade religiosa, contudo, não pode ser obrigado por lei (Art. 2º, alínea d). São proibidas as perseguições judiciais ou administrativas de cunho especificamente religiosas (Art. 2º, alínea e). É garantida a liberdade de associação ao cidadão mexicano em se tratando das liberdades, religiosa e de crença (Art. 2º, alínea f).

Declara-se categoricamente que o Estado mexicano é laico. Tal declaração é de importância nevrálgica, pois, a partir dela pode-se afirmar que em solo mexicano não há que se falar em laicidade como “princípio implícito” na Constituição, sendo deduzível do ânimo genérico do ordenamento jurídico em perspectiva do conjunto de outros princípios constitucionais. Não há necessidade de tantos rodeios. O México acaba com as possíveis e sorrateiras dúvidas que podem ser suscitadas quanto à laicidade de sua organização estatal ao, pura e simplesmente, declarar-se laico (Art. 3º).

A legislação mexicana estabelece a devida separação e distanciamento entre o Estado e as Igrejas, sem contudo fazer a ressalva que será chamado a agir caso a primazia e supremacia da ordem constitucional seja ameaçada por quaisquer conjuntos de normas comportamentais aplicáveis exclusivamente àqueles que se submetem à crença de uma religião. Nos demais casos, não sendo provocado, não deve o Estado, portanto, intervir. Há, ainda, que se falar da exclusão de “dados religiosos” dos documentos civis de identificação pessoal; uma medida levada a cabo para evitar casos de perseguição religiosa (Art. 3º).

Percebe-se a preocupação dos legisladores mexicanos para que as associações religiosas mantenham certa fidelidade ao que podemos chamar, com alguma liberdade, de “atividade fim”. Ou seja, associações religiosas devem desempenhar suas atividades no estrito sentido das necessidades que envolvem a disseminação de sua crença específica em um ambiente de tolerância, ou seja, arrebatar fiéis. Portanto, não devem desviar-se em demasia desse objetivo, buscando lucro de outras maneiras. Desta maneira, no México, a inscrição da associação religiosa junto ao Estado deve ser precedida da comprovação, por assim dizer, de sua “atividade fim”. Procedem-se, então, por determinar alguns pré-requisitos para que seja feita a inscrição da associação religiosa junto às autoridades mexicanas. Sendo estes que a entidade tenha realizado atividades religiosas na República mexicana por, no mínimo 5 anos, que tenha estabelecido seu domicílio na República mexicana, além de possuir bens suficientes para cumprir com seu objeto, ou “atividade fim” (Art. 7º).

Em sequência, postulam-se os deveres afeitos às associações religiosas. Quais sejam, em primeiro lugar, sujeitar-se à supremacia da Constituição mexicana, reiterando o império das leis e sua condição superior a qualquer ordenamento de normas que dizem respeito apenas àqueles que professam determinada fé (Art. 8º, I).

Veda-se ainda que as associações religiosas persigam fins de lucro e preponderantemente econômicos, o que seria uma corruptela de sua esperada “atividade fim”. Este dispositivo funciona como uma verdadeira vedação a usura. Objetiva-se erigir uma

espécie de barreira – com alguma sorte, intransponível – contra as investidas daqueles que fazem da mercantilização da fé um meio de vida (Art. 8, II).

Interessantíssima é a previsão de que consta como um dos deveres ínsitos às associações religiosas o de respeito a todos os cultos e doutrinas alheios à sua religião, assim como fomentar o diálogo, a tolerância e a coexistência harmônica e pacífica entre os diversos credos existentes no cenário interno do país (Art. 8, III).

Palavras no mínimo salutares as que reconhecem que é um dever das associações religiosas respeitar a dignidade da pessoa humana. Ora, a liberdade religiosa e de culto, que decorrem das liberdades de expressão e consciência, por esta exata razão são também consideradas como direitos humanos. O espírito desta lei aponta para a direção da coexistência pacífica entre as confissões religiosas, como é o resultado da efetivação do princípio da laicidade (Art. 8, IV).

São garantidos às associações religiosas os seguintes direitos. Identificarem-se mediante uma denominação exclusiva (Art. 9º, I). Organizarem-se livremente em suas estruturas internas e adotar os estatutos, normas e regramentos que lhes sirvam aos seu sistema de autoridade e funcionamento, inclusive a formação e escolha de seus ministros de culto (Art. 9º, II). Realizar atos de culto público, bem como propagar sua doutrina (Art. 9º, III). Celebrar todo tipo de ato jurídico para que cumpram com sua atividade fim, desde que seja lícito e que não vise lucro (Art. 9º, IV). Há previsão de que as associações religiosas utilizem bens públicos para fins exclusivamente religiosos (Art. 9º, VI).

As associações religiosas deverão proceder por uma espécie de credenciamento e cadastro junto às autoridades estatais mexicanas competentes. Devendo, ainda ser considerados associados a qualquer associação religiosa apenas os maiores de idade, sendo impossível considerar crianças como associadas a qualquer entidade de cunho religioso (Art. 11).

No México, consiste em mandamento legal que os ministros de culto vinculados a dada associação religiosa comuniquem às autoridades policias sobre a ocorrência de qualquer crime que tenha, eventualmente, acontecido nas dependências físicas dos locais de culto da associação religiosa a que pertencem. Não apenas isso, mas também são abarcados por esta norma os crimes cometidos em razão do exercício de culto. Reconhece-se, ainda, a obrigação dos ministros de culto ou de quaisquer outro que trabalhem envolvidos nas atividades da associação religiosa o dever legal de comunicar às autoridades policiais competentes a ocorrência de qualquer crime que tenha como vítima criança ou adolescente. Dessa maneira, vê-se a preocupação do legislador mexicano em prevenir crimes de pedofilia dentro das

associações religiosas, algo que já não pode mais ser obscurecido pelo véu dos eufemismos (Art. 12 Bis).

Os cidadãos mexicanos que exercerem ministério em qualquer culto de qualquer associação religiosa, não poderão concorrer a cargos públicos e, conseqüentemente, ser votados, ao menos que se desliguem formal, material e – atenção para esta última palavra – definitivamente (Art. 14). O desligamento formal é algo que deveria se considerar de praxe, tendo em vista o princípio da laicidade estatal e, nesta senda, que não se pode admitir que as eleições sirvam como ferramenta para a imbricação dos interesses do Estado e das Igrejas. Ou seja, é um requisito formal, que vale muito mais pelo seu simbolismo do que na prática.

Contudo, a lei fala ainda no desligamento material. O que dá a entender que o ministro de culto não há de poder manter qualquer relação financeira ou comercial com a associação religiosa da qual provém. Seria interessante entender que esse desligamento material representasse um desligamento em termos de que o ministro não mais receberia pagamentos em troca de serviços e trabalhos prestados, como recompensa pelo exercício de atividades religiosas junto à associação. Bem como eventuais bens em seu nome que possam vir a ser usados pela associação religiosa.

A palavra “definitivamente” dá pouca margem à interpretação desta norma. É possível que se utilizassem do argumento de que este desligamento em caráter definitivo só há de ser considerado nesses exatos termos enquanto o ministro de culto se mantiver na campanha para o cargo público e, ainda, em caso de eventual vitória no pleito, durante o exercício do mandato eletivo.

No entanto, a clareza da norma parece impor que o tal desligamento há de ser feito em caráter definitivo e irreparável. Parece-nos, então, que o desligamento definitivo significa que o ministro de culto, caso queira concorrer a cargo eletivo e ser votado, nunca mais poderá voltar a exercer suas antigas atividades de pregação. A não ser que o faça por associação religiosa distinta, fato este que nos faz concluir que não há que se pensar em cerceamento do direito de crença e da liberdade religiosa, ocasionado por esta norma. Consideradas as devidas ressalvas, e sabendo que pode haver exagero nessas palavras, o México corajosamente dá um passo assaz importante para a efetivação do princípio da laicidade estatal. Qual seja, extirpar qualquer influência de associações religiosas na política representativa.

Quanto ao período de tempo em que o desligamento deve ser feito antes da data das eleições, cabe ainda algumas considerações. A lei mexicana dispõe que os ministros de culto deverão se desligar de sua dada associação religiosa ao menos 5 anos antes do dia da

eleição, caso queiram ser votados. E ao menos 3 anos antes do dia da aceitação do cargo público superior respectivo, caso queira ser nomeado para exercê-lo. Não pode haver candidatos umbilicalmente ligados a associações religiosas.

Além de ser vedado aos ministros de culto o direito a ser votado em eleições caso ainda estejam ligados à associação religiosa, também lhes é vedado o direito a apoiar qualquer candidato que esteja concorrendo às eleições, ou seja, fazê-lo publicamente, discursar apoiando um candidato. Também não é permitido que os ministros de culto associem-se a partidos políticos. Portanto, mais uma medida que se mostra como diretriz de separação total e irrestrita entre a esfera política estatal e a esfera religiosa.

Há que haver comunicação formal do desligamento do ministro de culto da sua respectiva associação religiosa, remetida à autoridade governamental, à qual a legislação se refere como “Secretaria de Gobernación” (Secretaria de Governança, em tradução livre). Sendo necessário que esta comunicação seja realizada dentro de prazo de 30 dias subsequente ao desligamento em si. Considerando-se, ainda, que o desligamento passará a contar, para efeitos legais, a partir da dada de comunicação formal à autoridade governamental.

As associações religiosas devem manter em seu patrimônio apenas os bens que sirvam precisamente ao propósito de cumprir seu objetivo, que é a tentativa de convencimento a partir da propagação da palavra sagrada. Portanto, as associações religiosas devem restringir seus bens ao exercício de sua atividade fim; e nada além. Logo, não será tolerado o acúmulo irrestrito de bens (Art. 16).

Sabe-se que uma das maneiras mais eficazes que uma associação religiosa tem para disseminar suas ideias é a de se apossar de certos meios de comunicação massiva, tais como redes – seja regionais ou nacionais – de telecomunicação, como rádio, televisão e, mais recentemente, internet. A lei mexicana, portanto, faz uma vedação expressa aos ministros de culto, como pessoas físicas, e às associações religiosas, como pessoas jurídicas, para que não haja a possibilidade de que estas entidades se apossessem de veículos de telecomunicação.

Há ainda que se considerar a ressalva das mais acertadas, quando o legislador mexicano incluí que as publicações impressas de ordem exclusivamente privada, e produzidas pelas associações religiosas, poderão ser veiculadas e comercializadas livremente. Razão pela qual não podem ser feitas acusações levianas no sentido de que este dispositivo seria por de mais repressivo e restritivo, ocasionando cerceamento do direito à liberdade religiosa e de crença. Dessa maneira, conclui-se que a vedação, naturalmente, se limita aos meios de comunicação de massa, e sua administração por parte das associações religiosas.

A legislação mexicana inova ao determinar o óbvio, ou ao menos o que deveria ser óbvio. Os atos religiosos em cultos público haverão de ser realizados, via de regra, apenas nos templos destinados para tal. Determina ainda que, para que sejam realizados em outros locais, é necessário que sejam seguidos os ditames da lei (Art. 21).

Em consonância com o disposto legal anterior, estabelece-se que, quando os ministros de cultos e associações religiosas quiserem transmitir cultos religiosos através de meios de comunicação de massa, deverão fazê-lo mediante prévia autorização da “Secretaria de Gobernación”. Considerando, ainda, que sob hipótese alguma os atos e mensagens religiosas poderão ser difundidos em tempo de rádio e televisão destinado ao Estado.

Em complemento, assevera-se que não poderá haver apoio político de Igrejas a candidatos a cargos eletivos. Tal entendimento segue a mesma lógica da proibição de celebração de reuniões de caráter político nas dependências de templos de culto. A atividade política diz respeito aos interesses do povo, da coletividade; logo, é atividade eminentemente vinculada à máquina estatal. Reitera-se, não pode haver coincidência de interesses entre Estado e Igrejas.

4.2 A concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010)

O simples fato de haver um documento formal estabelecendo diretrizes da relação entre um Estado Nacional, tal qual o Brasil, e uma organização religiosa já fere a separação Estado-Igrejas conforme instituída pela Constituição de 1988 (Art. 19, inciso I); que é, à bem da verdade, um dos aspectos que formam o corolário de significados que compõem o princípio da laicidade estatal (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Contudo, antes de adentrarmos a questão principal do conteúdo do texto da Concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010), eis que faz-se necessário resolver uma questão preliminar. Qual seja, a discussão atinente à legitimidade – ou não – da Santa Sé para atuar como sujeito no Direito Internacional Público e, afinal, quais as reais diferenças que a fazem ser uma figura *sui generis* no cenário internacional, quanto à celebração de tratados. Além de verificar qual a diferença entre Santa Sé, Estado do Vaticano e Igreja Católica Apostólica Romana. Ou se há uma substancial diferença entre estas figuras. A esse respeito, Sidney Guerra tece alguns dos comentários mais valiosos:

Nos estudos de direito internacional a Santa Sé tem despertado o interesse, a curiosidade e, por vezes, dúvidas para muitos. A começar pelo fato de se cogitar a possibilidade de a Igreja Católica ser considerada um sujeito de direito internacional.

Frise-se, desde logo, que essa possibilidade não existe. A personalidade jurídica internacional é da Santa Sé e não da Igreja Católica (as expressões não podem nem sequer ser pensadas como sinônimas). (2014, p. 57).

No cenário das relações internacionais, tradicionalmente, A personalidade jurídica da Santa Sé sempre foi reconhecida, havendo registros de que, inclusive, participou na mediação de alguns tratados internacionais. Não eram, portanto, os Papas apenas guias espirituais, mas também exerciam funções que são tipicamente identificadas pertencentes à chefes de Estado. O que, ainda que de forma tácita, acabava por reconhecer a Santa Sé na condição de sujeito de direito internacional (GUERRA, 2014).

Contudo, no ano de 1870, Roma é englobada pelo recém-formado Estado italiano, decretando o fim da soberania papal. A “Questão Romana”, alcunha sob a qual este período eternizou-se, foi caracterizado pelo desgaste na relação entre Itália e Santa Sé. Contudo, cessaram as rusgas quando, em 1929, foi celebrado o “Tratado de Latrão”, ocasião na qual procedeu-se pelo reconhecimento formal da natureza jurídica de sujeito de direito internacional de que está revestida a Santa Sé, tendo sido, à época, reconhecida a representação diplomática da Santa Sé junto ao Estado italiano (GUERRA, 2014).

Constituem a Santa Sé, além do Papa, a sua congregação, que reunida o auxilia, sendo, portanto, esta representada pela Cúria Romana, ou seja, o conjunto dos Cardeais, Secretário Administrativo e Tribunais Eclesiásticos. Desta feita, o Papa acumula as funções tanto de chefe de Estado, quando de chefe da Igreja Católica, em si. Seu território, consubstanciado nas dimensões do Estado do Vaticano, é bastante reduzido. Não possui população com “nacionalidade originária”, ou seja, em razão do nascimento; apenas aquelas decorrentes do domicílio e do trabalho. É o caso dos Cardeais residentes na cidade do Vaticano ou mesmo em Roma (GUERRA, 2014).

Detalhando ainda mais o caráter único que reveste a existência da Santa Sé de peculiaridade, prossegue Sidney Guerra:

(...) deve-se registrar que a Santa Sé distingue-se do Vaticano (do Estado da Cidade do Vaticano). Este é um instrumento para a independência da Santa Sé, que, por sua vez, tem natureza e identidade própria *sui generis*, enquanto representação do governo central da Igreja.

O sujeito de direitos internacional é, portanto, a Santa Sé, sendo esta responsável pela celebração de vários tratados internacionais, que são denominados concordatas. Evidencia-se, pois, que os Estados-nação mantêm relações internacionais com a Santa Sé e não com o Vaticano, que é um território sobre o qual a Santa Sé tem o exercício de sua soberania (2014, p. 58).

Entretanto, apesar da explanação do emérito autor apontar na direção de que a Santa Sé difere completamente do Estado do Vaticano e da Igreja Católica Apostólica Romana, com respeito nos posicionamos em discordância, para afirmar que, é no mínimo ingenuidade tentar pressupor que os mesmos não estão intimamente ligados.

Ora, há no mínimo uma ambiguidade no fato de considerar-se o Papa tanto chefe de Estado quanto chefe da Igreja Católica. Senão vejamos, se a Santa Sé é constituída pelo Papa e o Papa é chefe de Estado (presumindo-se, do Estado do Vaticano) e, ainda, chefe da Igreja Católica, logo a Santa Sé nada mais é que a manifestação jurídica da Igreja Católica que tem como substrato para sua manifestação o Estado do Vaticano. Dessa maneira, a Santa Sé não é apenas uma representação diplomática do Estado do Vaticano, mas da Igreja Católica, que, há de se considerar, é uma organização internacional, e não está adstrita aos limites territoriais de um Estado. Pelo contrário, espraia seus braços até alcançar e influenciar o destino de inúmeros países.

A certa altura o autor reafirma que não há identidade entre Santa Sé e Estado do Vaticano, sendo este apenas o substrato necessário para a existência daquela. Entretanto, é inegável – e o próprio autor o declara – que a Santa Sé é a representação do governo central da Igreja Católica. Logo, apesar de ser uma organização internacional pulverizada por grande parte do Ocidente, a Igreja Católica precisa ter um instrumento de deliberação central e oficial, o qual é senão a Santa Sé. Sendo assim, havemos de nos valer do direito de discordar do célebre autor, para afirmar, sem dúvida, de que a Santa Sé é órgão que serve como manifestação da vontade da Igreja Católica, como seu porta-voz, seu arauto. Afinal de contas, é risível a hipótese que considerar que a Santa Sé possa ter interesses divergentes daqueles da Igreja Católica.

Desta forma, abandonadas todas as tergiversações possíveis acerca deste assunto, é ponto pacífico que ao ter sido celebrada a Concórdia entre Brasil e Santa Sé, nos vemos diante de um acordo bilateral entre um Estado Nação e a representação diplomática da Igreja Católica. Ocasão esta na qual é perceptível a evidente afronta ao princípio da laicidade estatal, tendo em vista que a imbricação de interesses resta configurada. Um Estado que se pretende laico não pode coadunar com esse tipo de prática, não pode haver coincidência de interesse entre o Estado dito laico e qualquer organização religiosa que seja. O Estado laico, reitera-se, deve manter-se afastado dos interesses das organizações religiosas e trata-las com equidade. A partir do momento em que celebra-se um tratado internacional com uma organização religiosa, está se privilegiando esta em detrimento de todas as outras.

Cabe aqui a pertinente ponderação que se seguirá, acerca do posicionamento histórico da Igreja Católica quanto ao princípio da laicidade e qual deveria, segundo a referida instituição, ser seu papel na dinâmica das sociedades. Ao longo do tempo, seus representantes máximos não se furtaram da oportunidade de condenar tal princípio de todas as maneiras que acharam adequadas. Não se utilizaram de meias palavras. Assim, não há melhor exemplo que

possa ilustrar o atentado contra a laicidade, representado pela celebração da Concordata, senão as próprias declarações de uma das “Altas Partes Contratantes”, acerca do princípio.

Senão vejamos, a começar pela Encíclica *Inmortale Dei* (8 de novembro de 1885), na qual, segundo Huaco (2008, p. 50) o Papa Leon XIII versa sobre o que chama de “Constituição cristã dos Estados”, seguindo a linha de pensamento que o culto público deve ser uma prática da sociedade civil e que esta, por sua vez, não pode, caso não queira incorrer em ato criminoso, fingir que Deus não existe, prescindindo da religião como se lhe fosse algo alheio. Declara ser um absurdo as pretensões de alguns de que as leis divinas devem reger apenas a vida íntima dos indivíduos e não as grandes questões da política dos Estados, “pelo qual seria permitido afastar-se das leis de Deus ao legislar e governar a coisa pública, o que dá origem à ‘perniciosa consequência da separação da Igreja e o Estado’”.

Já o Papa Pio X, por sua vez, conforme narrado por Huaco (2008, p. 50), declarou categoricamente que “cada vez que se entender por ‘laicidade’ um sentimento ou intenção contrários a Deus e à religião, Nós reprovaremos totalmente esta ‘laicidade’ e declararemos abertamente que deve ser reprovada”. Passado um ano, refirma, na ocasião da Encíclica *Quas Primas I* (11 de dezembro de 1925), com palavras ainda mais corrosivas e ácidas, “a peste de nossa época é o chamado laicismo, com seus erros e iniciativas criminosas”.

O referido autor sintetiza muito bem a diretriz geral do discurso católico:

(...) a liberdade religiosa, laicidade e Estado católico eram vistos como incompatíveis entre si. Não poderia existir um Estado católico que ao mesmo tempo reconhecesse a laicidade ou a liberdade religiosa dos não-católicos. Eram conceitos mutuamente excludentes, pois segundo o papado “o erro não podia ter direitos”. Tratava-se de uma confessionalidade doutrinal, na qual o Estado “crê” e “confessa” determinadas crenças e religiosas como únicas verdadeiras, responsabilizando-se por sua propaganda e defesa oficial (2008, p. 50).

O Estado Laico, erroneamente, foi colocado como “Estado ateu”, sendo que este “ateísmo” na verdade era a representação das características das democracias contemporâneas. O discurso oficial do papado, que refletia em toda a propaganda católica, resistia em reconhecer a laicidade em seus moldes originais, cunhando termos como “laicidade sã” em contraponto ao “laicismo”. Tentavam, portanto, com este joguete de palavras, resignificar o conceito de laicidade utilizando-o aos seus propósitos. Ao contrário do vocábulo “laicidade”, os porta-vozes oficiais da Igreja Católica “nunca aceitam ou tentam redefinir em termos positivos as expressões ‘separação Igreja-Estado’, ‘Estado laico’ ou ‘igualdade religiosa’”. Portanto, coadunando com Huaco (2008, p. 51) sustentamos que a Igreja Católica não fez qualquer tentativa real de modificar seu discurso e, portanto, “segue advogando a favor de uma versão de Estado confessional”.

Huaco (2008, p. 52) sustenta ainda que, em decorrência do acordado durante os debates do Concílio Vaticano II, a “confessionalidade” propagada pela Igreja Católica deveria ter duas facetas distintas, porém complementares. A “confessionalidade formal”, que consiste no dever do Estado nação de proceder pela confecção de declarações oficiais de catolicismo na redação de suas Constituições e eventuais Concordatas., bem como “símbolos religiosos públicos, preces e honras a pessoas e ícones católicos como parte do cerimonial do Estado”. E a “confessionalidade substancial”, que encerra o significado de que as “estruturas políticas sociais e as políticas públicas deverão estar penetradas pela inspiração do Magistério papal”.

Huaco (2008, p. 54 e 55) descreve o posicionamento de Joseph Ratzinger – à época Cardeal e atual Papa Emérito, Bento XVI – em 24 de novembro de 2002. Ocasão está em que tornou público o documento intitulado “Nota doutrinal sobre algumas questões relativas ao compromisso e à conduta dos católicos na vida política”, por meio do qual desenvolve alguns comentários acerca da laicidade. Sustenta que a laicidade:

Indica, em primeiro lugar, a atitude de quem respeita as verdades que emanam do conhecimento natural sobre o homem que vive em sociedade, ainda que tais verdades sejam ensinadas ao mesmo tempo por uma religião específica, pois a verdade é uma só. Seria um erro confundir a justa autonomia que os católicos devem assumir na política com a reivindicação de um princípio que prescindia do ensino moral e social da Igreja (Ratzinger apud HUACO, 2008, p. 54-55).

Quanto ao laicismo, no mesmo texto, declara que ele “busca colocar a Igreja à margem da sociedade humana”. Em complemento e continuidade, como parte da “enciclopédia pró-vida” batizada de “Lexicón”, em 2004, Ratzinger sustenta que o laicismo é:

Uma doutrina integralmente racionalista que luta pela eliminação de toda crença cristã e religiosa em geral. Esta doutrina dá lugar a programas de ação. Entende-se, então, por laicismo os movimentos de ação militante que querem fazer triunfar esse racionalismo anti-religioso nos indivíduos e na sociedade (...) quer restaurar para seu próprio benefício um cesaropapismo totalmente secularizado, no qual César, ou melhor, o poder político quer governar a sociedade e as consciências em nome da religião racionalista que ele mesmo instituiu (Ratzinger apud HUACO, 2008, p. 55).

Huaco (2008, p. 56) resume o pensamento da Igreja Católica acerca da laicidade. Corrompendo seu propósito original, inicial, essencial e primeiro, a laicidade – ou “laicidade sã”, como assim preferem – deve funcionar como um “modelo político, social e jurídico” que organize as relações entre a Igreja Católica e a “comunidade política”. Ou seja, a “laicidade sã” não é distanciamento, mas cooperação.

Numa sociedade regida pela “laicidade sã”, é permitida a liberdade religiosa. A Igreja Católica dispõe de autonomia e independência para interferir nos assuntos públicos, ou seja, na política, em suas discussões morais na sociedade, como também na política dos governos, que se manifesta através das políticas públicas.

O Estado deve ater-se à sua inspiração católica, desta feita, seus símbolos, valores e políticas estarão embebidos pelo catolicismo e pela dogmática oficial da Igreja Católica. Contudo, apesar do que possa parecer, isso não implica em dizer que o catolicismo deve ser a religião oficial ou que a Igreja Católica tenha caráter oficial junto ao Estado, nem tampouco que deva haver perseguições a minorias religiosas.

Portanto, há cooperação com a Igreja Católica, mas formalmente não há confessionalidade do Estado, o que, a nosso ver, mostra-se como um evidente contrassenso. Não há dúvida de que a confessionalidade está presente. Não declará-la na prática, quando já é de fato, é nada mais que irrelevante. Com essas declarações a Igreja Católica admite que possa haver “desigualdade religiosa” pendente a seu favor. E, por fim, deslinda a real natureza desta cooperação, que seria o dever do Estado em “ajudar economicamente direta e indiretamente a Igreja a cumprir suas atividades religiosas”.

A grande indagação que deve aqui ser feita, acerca da celebração da Concordata entre Brasil e Santa Sé é senão, como bem aponta Huaco (2008, p. 66), se a “própria existência de instrumento bilaterais de caráter internacional para regular assuntos religiosos não questiona de fato a laicidade dos Estados”. Consiste em saber, portanto se celebrar Concordatas prejudica, de alguma forma, a laicidade de um Estado. Nossa opinião é que sim.

O grande questionamento que deve aqui ser feito, acerca da celebração da Concordata entre Brasil e Santa Sé Católica é senão, como bem aponta Huaco (2008, p. 66), se a “própria existência de instrumentos bilaterais de caráter internacional para regular assuntos religiosos não questiona de fato a laicidade dos Estados”. Ou seja, a indagação consiste em saber se celebrar Concordatas prejudica, de alguma forma, a laicidade de um Estado. Nossa opinião é que sim.

O debate, embora acalorado, desconsidera um aspecto assaz importante. Qual seja, conforme Huaco, que:

O atual modelo pactual de relações jurídicas Igreja-Estado se baseia, mais que em questões principistas ou teóricas, nos remotos antecedentes históricos da política Católica Romana fundamentada em sua teologia, hoje chamada de a “sociedade juridicamente perfeita”, que a postula como uma sociedade auto-suficiente, independente e originária, cuja procedência é divina e coexiste em igualdade e paridade em relação ao Estado ou a qualquer comunidade política de origem humana, coincidindo o governo e a jurisdição sobre os mesmos súditos, só que em relação a assuntos diferenciados uma temporal e outra espiritual (2008, p. 67).

A oposição a tais pretensões da Igreja Católica de participar da política dos Estados; foi contraposta por um ímpeto concordatário nunca antes visto por parte da Santa Sé. A qual não tardou em forjar uma doutrina que fundamentasse e servisse de justificativa para a Concordata como forma legítima de se estabelecer as relações entre Estados e Igreja Católica.

Embasando-se, para isso, no princípio de cooperação e na garantia de liberdade religiosa. Este novo surto concordatário moderno pode ser muito bem explicitado pelos seguintes dados. Segundo Huaco (2008, p. 67 e 68), do início do pontificado do Papa João XXIII, em 1960, até o ano de 2002, “foram celebrados 130 acordos e convênios com países tão diferentes como Portugal, Itália, França, Camarões, Vietnã, Eslováquia, Israel e inclusive com a Organização para a Libertação da Palestina (OLP)”.

Não há nada, em princípio, que impeça que a Santa Sé – imbuída das prerrogativas formais de sujeito de direito internacional – celebre acordos de Direitos Internacional Público. Tampouco há qualquer empecilho que obstaculize acordos nos moldes da Concordata, no tocante à sua natureza. Isoladamente considerados, a natureza de tais acordos, por si só, como destacou Huaco (2008, p. 68), não viola “princípio constitucional de laicidade, igualdade ou liberdade religiosa, assim como não necessariamente o violaria o estabelecimento de relações diplomáticas com qualquer Estado”.

Dessa forma, percebe-se que não há qualquer razão para pensar que os acordos celebrados entre a Santa Sé e outros Estados soberanos, na forma de Concordatas e afins, sejam formalmente inválidos. Entretanto, o âmagô da questão está senão no fato de que ao celebrar-se um tratado internacional – Concordata – junto à Santa Sé, não há outro assunto a ser abordado além de regulamentar os assuntos religiosos e interesses políticos e sociais da Igreja Católica em dado território nacional (HUACO, 2008).

Atentar para este fato faz com que sejam explicitadas diversas reflexões antes não ditas com clareza. O que deve ser questionado é a validade de um acordo estabelecido entre um Estado soberano – cuja legitimidade provém do povo, logo com inspiração secular – e outro Estado (no caso, o Vaticano), sendo que a matéria sobre a qual versa o acordo é de competência exclusiva do primeiro Estado. Portanto, a nós não nos parece razoável que um instrumento internacional dite as regras que cabem somente ao Estado nacional legislar. Ou, como bem sintetizou Huaco:

É válido que seja matéria de acordo internacional com outro Estado assuntos que, por definição só correspondem a um deles normatizar – como a liberdade religiosa e a regulamentação pública sobre o fenômeno religioso – e que se aplicam exclusivamente dentro de suas fronteiras nacionais? (2008, p. 69)

Não seria um equívoco considerar que essas atitudes, de celebrar um acordo internacional com a Santa Sé, supõe certo grau de abdicação à própria soberania. Além do mais, é acertada a suposição de que resta prejudicada a imparcialidade e neutralidade do Estado laico no momento em que este celebra um acordo com a Santa Sé, privilegiando uma organização religiosa em detrimento de outras. O que muito se parece com o esquema em que

o Estado confessional tem religião oficial e apenas tolera a existência de outras confissões em sua clandestinidade. Na impossibilidade de relacionar-se institucionalmente com todas as religiões, mostra-se mais acertada a decisão de não relacionar-se com nenhuma. Eis a neutralidade exigida pelo princípio da laicidade estatal.

A esse respeito, assevera magistralmente Huaco:

Nossa hipótese é que a própria existência de Concordatas em um determinado país já é um indicador negativo sobre o grau de laicidade de seu Estado. Porém, é mais ainda o fato de que seus conteúdos abranjam assuntos que só competem aos Estados nacionais regularem de maneira unilateral no âmbito de seu próprio processo democrático interno, ou assuntos que implicam na união da Igreja com o Estado.

As normas concordatárias geralmente constituem um ambiente de questionamento do princípio da laicidade, segundo definimos operativa e teoricamente, seja sob a forma de um intervencionismo estatal nos assuntos religiosos que não deveriam estar sob sua competência, ou seja a forma de uma ilegítima participação eclesiástica na regulação de assuntos do Estado (2008, p. 69).

Exemplo assaz ilustrativo sobre o que ora se discute é o debate que teve lugar nos Estados Unidos da América, quando decidiu-se que aquele país teria representação diplomática junto à Santa Sé Católica. Contudo, aqueles que se opuseram a tal ideia sustentaram argumentos interessantíssimos e que aqui valem ser abordados.

Aponta Huaco (2008, p. 69) que como primeiro argumento temos que estabelecer relações diplomáticas junto à Santa Sé é uma clara violação da “separação Igreja-Estado, pois o Vaticano costuma intervir nos assuntos internos dos Estados e envolver-se em questões religiosas dos Estados com os quais constrói relações”.

O segundo argumento expedido é o de que o simples fato de se estabelecer relações diplomáticas com uma Igreja é uma prática que acaba por discriminar e diminuir outras confissões religiosas, o que, inequivocamente, atenta contra o pluralismo religioso.

O terceiro argumento de que se lança mão é o de que “é ilusória a prática de diferenciar entre a autoridade eclesiástica e a estatal no caso da Santa Sé”. Portanto, é um embuste – para não dizer esforço inútil – a tentativa de diferenciá-las, o que nos faz concluir que se pode considerar a Santa Sé e o Vaticano como uma coisa só, ou, ao menos, aquela como uma extensão deste.

O quarto argumento desenvolvido é utilitarista. Ou seja, não há qualquer utilidade para os EUA em manter relações diplomáticas com a Santa Sé. Até mesmo porque – acrescentamos - o Vaticano, como Estado, não possui nada mais a oferecer sob a ótica dos acordos internacionais, além de mera regulamentação sobre a atuação do catolicismo no âmbito das nações.

O quinto argumento, por sua vez, é o de que estabelecer relações entre Estado e organização religiosa acaba por turbar a harmonia e a convivência pacífica entre as religiões,

que se pressupõe reinante em um Estado laico que atua no sentido de preservar o pluralismo religioso.

Acerca dos pressupostos necessários para que se celebre um acordo internacional entre dois Estados soberanos, bem como acerca de não poder se discutir a nível internacional acerca do pluralismo religioso, fazendo a Santa Sé demandas a respeito de questões que cabem unicamente ao Estado soberano dispor e legislar, eis como se posiciona Huaco (2008, p. 69), ao declarar que “isso significa a ausência de uma característica essencial de todo tratado internacional, como a da internacionalidade da matéria. Nos acordos com a Santa Sé, somente encontra-se internacionalidade nos sujeitos que os subscrevem”. Fazendo supor que o acordo internacional celebrado junto à Santa Sé deveria ser considerado, de todo, inócuo.

Celebrar acordos internacionais com a Santa Sé acarreta em uma maior vulnerabilidade em relação ao princípio da laicidade, sobretudo em razão de o Estado tomar para si uma doutrina religiosa, que não lhe pertence como elemento legitimador. Defende Huaco (2008, p. 71) que o “Estado só pode atuar em assuntos religiosos com base na doutrina laica e secular da liberdade religiosa em particular e nos direitos humanos em geral”. Desta maneira, aderir a uma doutrina religiosa viola a “secularidade dos fundamentos éticos e dos valores, próprios de um Estado laico”.

No que tange às Concordatas e Acordos internacionais celebrados entre a Santa Sé e os Estados ibero-americanos, ao reconhecer juridicamente a personalidade civil da Igreja Católica no âmbito de seus territórios, estes Estados estão reconhecendo, por tabela, qualquer entidade religiosa que já faça parte, ou que seja criada a partir da estrutura administrativa interna da Igreja Católica. Portanto, assim como alertou Huaco (2008, p. 71) “os Institutos de Vida Consagrada, instituições eclesiais etc.; não se sujeitarão a nenhuma qualificação de registro estatal para serem consideradas como entes religiosos”, tendo em vista que a eles é devido, de forma automática, o mesmo *status* e reverência outorgado à Igreja Católica por meio das Concordatas. Logo, caso o Estado não emita nenhuma norma similar revestindo as outras organizações religiosas minoritárias do mesmo reconhecimento jurídico, resta configurada a prática discriminatória.

Esta espécie de disposição representa uma barreira nada desprezível para o princípio da laicidade, tendo em vista a perda, por parte do Estado, de seu distanciamento imparcial e neutro perante as organizações religiosas que se fazem presentes em seu contexto social interno. Privilegiando, portanto, uma Igreja em detrimento das demais, e procedendo por um reconhecimento tácito da superioridade daquela primeira, sobremaneira por ter

oficialmente escolhido se relacionar com ela por meio de um pacto, ou acordo, internacional (HUACO, 2008).

Não parece razoável para a Santa Sé que abdique de maneira tão irresponsável de seus próprios ideais de manter-se autônoma e independente, quando permite a ressalva de que parte dos membros do clero seja designada pelo Estado nação no qual a estrutura eclesiástica da Igreja Católica esteja inserida. Ora, a razão que inspira esta concessão de poder é senão porque este ato, de acordo com Huaco (2008, p. 73), “contribui para a construção de uma fictícia reciprocidade inter-institucional da Igreja com os Estados, reciprocidade que é um elemento característico que tipifica todos tratado internacional”.

A Igreja Católica também tem tentado, como parte dos acordos celebrados a título de Concordata, instaurar uma espécie de tribunal de exceção, ferindo a soberania dos Estados, estabelecendo que os membros do clero que compõem a estrutura eclesiástica da Igreja sejam julgados por seus crimes apenas no âmbito de tribunais religiosos, e não estejam, portanto submetidos à jurisdição da Justiça comum de cada Estado. A esse respeito, Huaco tece os seguintes e importantíssimos comentários:

Um aspecto que reflete de maneira particularmente flagrante a violação do princípio de laicidade se refere à pretensão católica de que o Estado permita a existência de uma justiça ou foro eclesiástico paralelo e excludente de qualquer outro foro civil. Talvez desta maneira – como em nenhuma outra – pode-se apreciar nitidamente a importância da teologia da “sociedade juridicamente perfeita” que, levada à prática, significa que os ministros de culto e pessoal eclesiástico da Igreja Católica não podem ser julgados pela lei nem pelos tribunais do Estado secular, mas sim somente por suas autoridades religiosas canônicas. Em resumo, uma Igreja que se encontra mais além do que a própria lei, além do bem e do mal (2008, p. 73).

Seriam instaurados, assim, procedimentos judiciais *sui generis* para o claro, separados daqueles referentes aos cidadãos comuns. Uma Justiça de exceção. Equiparando, portanto, a “função eclesiástica judicial” à típica “função judicial estatal”. Aventa-se a possibilidade de, em consequência, que condutas já tipificadas como crime pela Justiça estatal deixem de ser julgados pela mesma e passem a ser abarcados pela jurisdição dos tais “tribunais religiosos”.

A prática dos países americanos sobre invocações confessionais nos preâmbulos é muito ilustrativa. Senão vejamos, a começar por aqueles que, segundo Huaco, fazem invocações deístas a um “Deus”, genericamente considerado, apesar de sabermos que, no contexto histórico das Américas, é fácil perceber tratar-se da divindade judaico-cristã. Portanto, há invocações nos:

(...) preâmbulos das Constituições da Argentina, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, Paraguai, Peru, El Salvador, Honduras, Panamá e Venezuela. Também o fazem Antígua e Barbuda, Belice, Granada, Saint-Kitts e Nevis, Santa Lucia, São Vicente e Lãs Grandinas e Surinam. De todos estes países, Argentina, Brasil,

Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, El Salvador E Venezuela têm firmados Acordos e Tratados com a Santa Sé (2008, p. 59).

Há países, entretanto, que não tem acordo ou tratado firmado com a Santa Sé e tampouco fazem menção a divindade ou qualquer invocação confessional do tipo, em suas respectivas cartas constitucionais. Quais sejam: Estados Unidos da América, Estados Unidos do México, Uruguai, Guatemala, Barbados, Canadá, Cuba, Nicarágua, Guiana, Dominica, Haiti, e Jamaica. Em contraponto, há apenas dois países que tem acordos com a Santa Sé, porém não fazem qualquer invocação confessional em suas Constituições: Bolívia e República Dominicana (HUACO, 2008).

É evidente a correspondência entre estes dois fatores. Tornando possível concluir a favor de uma relação direta entre o aparecimento de invocações confessionais direcionadas à divindade nos textos das cartas constitucionais dos países americanos, e a pactuação de acordos entre Estados americanos e a Santa Sé. A relação inversa também é verdadeira. A maioria dos países americanos que não possuem invocações confessionais em suas Constituições também não celebrou qualquer acordo com a Santa Sé. Com a ressalva das exceções já conhecidas (Bolívia e República Dominicana).

Contudo, a quantidade de países que, em suas Constituições não deixam margem para erro no tocante às invocações confessionais, é mínima. Posicionar-se categoricamente a favor da laicidade estatal e da pluralidade de religiões e ideias, infelizmente, ainda não é prática comum. Ao invés das posições inequívocas que poderia ser esperadas, o que ocorre é que a maioria dos países opta, como assinala Huaco (2008, p. 60), por “fórmulas ambíguas e pouco claras sobre as relações entre o Estado e o fator religioso”.

Existem ainda alguns países que se posicionam na penumbra do que foi classificado como “menção ambígua”. Ou seja, estes países não dispõem de uma declaração cristalina a favor da laicidade estatal; fazem menção à divindade, sem, contudo, estabelecerem uma religião oficial. Por exemplo, Espanha e Peru possuem menções ambíguas ao princípio da laicidade estatal. A Colômbia também a possui, porém apenas a nível infraconstitucional. Tais menções, providencialmente, tem sua redação estruturada com o objetivo de não confrontar os interesses da Santa Sé, sobretudo no tocante à influência que pretende ter – e tem – no cenário político destes países.

Em consequência, não consta das cartas constitucionais destes países qualquer menção à separação Estado-Igrejas. Sendo possível concluir que tais “menções ambíguas” pouco se assemelham a um verdadeiro princípio de laicidade estatal, pendendo a balança para o máximo de “aconfessionalidade” aceitável de acordo com os parâmetros da Igreja Católica.

Da ordem constitucional argentina, por sua vez, não consta qualquer menção, nem mesmo indireta, ao caráter laico do Estado (HUACO, 2008).

Todavia, países que não celebraram Concordata, como México e Uruguai, historicamente mantiveram-se a favor da laicidade estatal. O Uruguai a tem desde a conquista de liberdade religiosa, já o México a defende desde a oficialização de sua separação Estado-Igrejas. Excetuando-se o Chile, cuja Constituição não tem qualquer menção que se aproxime do ideário laico. Os países citados não estabelecem, em seus respectivos textos constitucionais, qualquer predileção que favoreça a Igreja Católica com vantagens em relação ao tratamento dispensado às outras confissões religiosas (HUACO, 2008).

Podemos citar, como exemplos de países ibero-americanos que celebraram Concordata; Argentina, Espanha, Colômbia e Peru. Dentre estes, apenas a Colômbia não possui em sua carta constitucional menção que privilegia a Igreja Católica. E isso se dá em razão de sua forte tradição concordatária. Por outro lado, dentre os países que não celebraram Concordata, como Chile e México, não há qualquer menção preferencial à Igreja Católica. Contudo, há uma ressalva que merece ser feita; a Constituição uruguaia reconhece a propriedade que a Igreja Católica detém sobre certos bens, contudo os privilégios se limitam a esse ponto em específico. Tal correlação, para todos os efeitos, não pode ser encarada como produto do acaso. Mostra-se evidente a coincidência entre a existência de menções que privilegiam a Igreja Católica e a celebração de Concordatas entre estes Estados e a Santa Sé (HUACO, 2008).

4.2.1 Peculiaridades da concordata brasileira

Faz-se mais do que necessário, agora, prosseguir pela apresentação dos aspectos mais centrais do texto da Concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé. Contudo, ainda sem adentrar o mérito das disposições ínsitas em seus artigos, senão mantendo-nos no terreno de suas diretrizes básicas. Ou seja, o que se pretende com tal acordo internacional.

É preciso ressaltar, entretanto, que o simples fato de haver um documento formal estabelecendo as diretrizes da relação entre um Estado nacional (no caso o Brasil) e uma organização religiosa (no caso a Santa Sé) já fere a separação Estado-Igrejas, conforme instituídas pelo Art. 19, II da CF/88. Separação esta que é uma das facetas que formam o corolário de significados que compõem o princípio da laicidade (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Considerando o argumento aqui sustentado, de que o PLC nº 160/2009 é, em verdade, uma cópia da Concordata, pode-se perceber que o referido projeto de lei também se mostra como ameaça ao princípio. Ora, se o projeto de lei afigura-se como um obstáculo ao princípio da laicidade, não há que se falar que esteja apto para ser um modelo aceitável de “Lei Geral de Religiões”.

Sem mais delongas, eis as informações preliminares sobre a Concordata. Pois bem, a Concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé foi ratificada por meio do Decreto nº 7.107, da Presidência da República, datado de 11 de fevereiro de 2010.

As considerações iniciais da Concordata identificam que as “Altas Partes Contratantes” afirmam estar firmando o que consta deste documento em conformidade com o princípio da liberdade religiosa e o livre exercício de culto. O que é, no mínimo, um contrassenso, tendo em vista que a própria confecção de um documento de tal estirpe, por si só, já configura uma afronta ao princípio da laicidade estatal.

Além do mais, a Concordata lança mão do que chama por “relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil” como pretexto para a confecção de tal documento. Nada mais irreal considerar apenas natural que, em razão dos estreitos laços históricos, possa ser feito o que nunca se cogitou desde o advento da República no Brasil; declarar-se o Estado oficialmente cristão católico. Retorna-se ao modelo imperial para decretar uma espécie de nova confessionalidade às avessas.

4.3 Análise comparativa das disposições do PLC nº 160/2009 e da concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé (decreto nº 7.107/2010)

O argumento mais contundente que será aqui explicitado é no sentido de afirmar que o PLC nº 160/2009 é uma ameaça à efetivação do princípio da laicidade no Brasil, precisamente pelo fato de ser uma cópia da Concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010).

A criação do PLC nº 160/2009 não foi despropositada. Não é mera suposição que nos guia a afirmar que este diploma legal tem o claro e único objetivo de conseguir abocanhar para as representações de cunho evangélico os mesmos privilégios cedidos à Igreja Católica. O precedente, por assim dizer, representado pela Concordata, assegurava que já não era nada novo que uma organização religiosa fosse agraciada com tais mimos. Bastaria que fossem estendidos às demais. Não todas, porém.

Tendo sido determinadas, anteriormente, quais as diretrizes gerais do PLC nº 160/2009, ou seja, acerca de quais dispositivos constitucionais há de versar, assim como tendo sido tecidos os comentários pertinentes no tocante à sua tramitação. Tendo sido apresentado o ideal por trás da confecção de uma Concordata como tratado internacional entre os Estados nacionais e a Santa Sé, bem como suas especificidades em se tratando do caso brasileiro. Logo, é mister adentrar o esforço da análise comparativa entre os dispositivos legais constantes de ambos diplomas. O que acabará por desvendar que a coincidência de tais dispositivos não é nada casual.

Para a melhor visualização do argumento de mimetismo, a análise comparativa se dará da seguinte maneira. Serão apresentados os dispositivos legais que constam do texto do PLC nº 160/2009. Porém não enfrentaremos cada artigo exaustivamente, pelo motivo de que alguns beiram a condição de descartáveis. Portanto, serão apresentados aqueles artigos que versam sobre temas mais sensíveis quanto à laicidade estatal. Desta maneira, sempre que um dispositivo legal do PLC tiver uma correspondência direta e quase literal na Concordata, o dispositivo do instrumento concordatário será apresentado logo na sequência, em perspectiva. Os trechos que apresentarem correspondência literal em cada um dos dispositivos legais, serão destacados em negrito e sublinhados. Opta-se por fazer uma classificação temática que, embora simplória, nos serve ao propósito de melhor visualizar os eixos em que ocorre a “coincidência” entre o PLC e a Concordata.

4.3.1 Extensão de direitos, imunidades, isenções e benefícios

Os direitos, imunidades, isenções e benefícios concedidos às organizações religiosas foram estendidos para abarcar também as pessoas jurídicas que, em princípio não exercem atividades religiosas *de per se*, mas sim perseguem atividades fins de assistência e solidariedade social (Art. 4º do PLC). O mesmo é decretado quanto à Igreja Católica e as entidades ligadas a ela, que direcionam suas atividades para as práticas de filantropia e obra social (Art. 5º da Concordata). Observa-se, portanto, a correspondência entre estes dois dispositivos. Senão vejamos suas redações, iniciando pelo Art. 4 do PLC:

Art. 4º As atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas reconhecidas nos termos do Art. 3º que **persigam fins de assistência e solidariedade social gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos** e na forma da lei (grifos nosso).

Seguido pelo Art. 5º da Concordata:

Artigo 5º

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, **persigam fins de assistência e solidariedade social**, desenvolverão a própria atividade e **gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos** no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira (grifos nosso).

As figuras abarcadas pela classificação de “pessoas jurídicas eclesiásticas que perseguem fins de assistência e solidariedade social” são elencadas na oportunidade dos Arts. 3ºs de cada um dos diplomas legais. Portanto, em primeiro lugar, transcreve-se aqui o teor do Art. 3º do PLC:

Art. 3º Fica garantido o reconhecimento da personalidade jurídica das instituições religiosas, mediante o registro no ato de criação na repartição competente, devendo também ser averbadas todas as alterações que porventura foram realizadas dentro da respectiva estrutura.

Parágrafo único. As denominações religiosas podem criar, modificar ou extinguir suas instituições, na forma prevista no *caput*.

Seguido pelo Art. 3º da Concordata:

Art. 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, devendo também ser averbadas

Verificando-se, como já havia sido afirmado, que o PLC, em sua maior parte, é uma transcrição quase literal da concordata.

4.3.2 Preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural

No que tange ao objetivo de preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural – tanto material quanto imaterial – de que dispõem as organizações religiosas, foi estabelecido que haverá cooperação entre o Estado brasileiro e tais instituições com o intuito de salvaguardar seus importantes acervos, arquivos e bibliotecas. O que mostra-se como interessante para ambas as partes, devendo estas ajudarem-se mutuamente (Art. 5º do PLC). O mesmo é dito em relação ao vultoso e por de mais significativo acervo histórico e artístico pertencente à Igreja Católica, considerando que sua marca resta indelével na história do Brasil, sendo possível observá-la inclusive na arquitetura das cidades. Institui-se, assim, nos mesmos termos, a necessária cooperação entre as partes contratantes (Art. 6º da Concordata). Segue, nesta senda, a literalidade de suas redações, a começar pelo Art. 5º do PLC:

Art. 5º **O patrimônio histórico, artístico e cultural**, material e imaterial das instituições religiosas, **assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constitui parte relevante do patrimônio cultural brasileiro e continuará a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis de propriedade** das instituições religiosas **que sejam considerados como parte de seu patrimônio cultural e artístico.**

§1º **A finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.**

§2º As instituições religiosas **comprometem-se a facilitar o acesso ao patrimônio referido no caput para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos** de reconhecido valor cultural (grifos nossos).

Em sequência, aquele que o inspirou, o Art. 6º da Concordata:

Artigo 6º

As Altas Partes reconhecem que o **patrimônio histórico, artístico e cultural** da Igreja Católica, **assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade** da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, **que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.**

§1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que **a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.**

§2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, **compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos** (grifos nossos).

A partir do qual resta pacífica a inaptidão do PLC para autodenominar-se “Lei Geral de Religiões”.

4.3.3 Preservação dos locais de culto

Instituiu-se, também, que serão tomadas as medidas cabíveis para preservar os locais de culto das instituições religiosas, bem como aqueles locais que tenham correlação com suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais; vedando ainda qualquer forma de violação, desrespeito ou uso ilegítimo (Art. 6º do PLC). Exatamente a mesma assertiva é elencada quanto à Igreja Católica (Art. 7º da Concórdia). Eis os textos originais, a começar pelo Art. 6º do PLC:

Art. 6º Ficam asseguradas as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto das instituições religiosas e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, tanto no interior dos templos como nas celebrações externas, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§1º Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto aos cultos religiosos, observada a função social da propriedade e a legislação própria, pode ser demolido, ocupado, penhorado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da lei.

§2º É livre a manifestação religiosa em logradouros públicos, com ou sem acompanhamento musical, desde que não contrarie a ordem e a tranquilidade pública (grifos nossos).

Em sequência, o Art. 7º da Concórdia:

Artigo 7º

A República Federativa do Brasil **assegura**, nos termos do seu ordenamento jurídico, **as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.**

§1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira (grifos nossos).

Percebe-se que há, de fato, uma preocupação genuína com a preservação dos locais de culto e dos símbolos religiosos. Certamente, essa redação coaduna com a preocupação a respeito de eventuais ataques que possam ser realizados contra templos religiosos, bem como com evitar a depredação de símbolos religiosos, o que tem sido cada vez mais frequente no contexto brasileiro. É um tema espinhoso. Isso não se pode negar. Contudo, não pode haver disparidade de tratamento nessa seara. Sobretudo porque a intolerância não atinge apenas um lado, o que é ilustrado por casos de ataques a terreiros de umbanda, como depredação de imagens associadas a religiões de matriz africana, bem como de estátuas de santos católicos.

Contudo, à bem da verdade, o disposto no texto do PLC, não possui a profundidade ou contundência esperada de uma “Lei Geral de Religiões”. Consta – é certo – a proteção aos locais de culto e aos símbolos religiosos, em consonância com o que dita a Constituição Federal. Ainda assim, não há qualquer ressalva no que tange à presença de

símbolos religiosos em repartições e órgãos públicos. Ora, se fosse este um diploma legal que verdadeiramente propusesse medidas que prezassem pela laicidade estatal – e sua efetivação –, este tema certamente deveria ser levantado e enfrentado. Por exemplo, já não é mais possível que se tolere a presença de símbolos religiosos em tribunais, apesar de ainda ser quase unívoca a teimosia em favor da manutenção de certos penduricalhos. Logo, no mínimo o referido diploma legal peca por omissão.

Verifica-se, por outro lado, que este dispositivo apresenta uma preocupação quiçá exacerbada a respeito dos locais de culto. Ora, a preocupação com os locais de culto, como integrante do princípio da laicidade estatal, não pode ser considerada isoladamente, desta forma, deve ser relativizado quando em contraste com outros princípios e outras necessidades, tendo em vista que nenhum princípio é absoluto, mas apenas pode ser vislumbrado no limite dos outros que o circundam.

Desta forma, tal dispositivo legal, mesmo considerando-se as ressalvas no tocante à “função social da propriedade”, “utilidade pública” ou ao “interesse social”, nos parece um tanto quanto impraticável. Templos “tradicionais”, aqueles que são facilmente identificáveis pelo olhar, tal como as grandes catedrais e igrejas cristãs católicas são fáceis de serem separadas dos templos mais “comuns”.

Ora, aquelas primeiras tem valor histórico incontestado e já são, para todos os efeitos protegidas como parte do patrimônio histórico e artístico nacional. Ao passo que, por outro lado, as crenças religiosas adquiriram feições mercadológicas, o que nos faz pensar ser impraticável e inócua a norma, sobremaneira por não ser visível a hipótese na qual se sacralize qualquer imóvel utilizado como templo religioso.

Haveriam de ser contabilizadas todas as salas comerciais ou prédios alugados em que hoje se vê os letreiros das inúmeras denominações evangélicas que pululam nas grandes cidades brasileiras. Certamente que não. Não haveria como inclui-las, impedindo que fossem modificadas de todas as maneiras citadas. Demolidas, ocupadas, penhoradas, transportadas, sujeitas a obras ou destinadas a outra finalidade pelo Estado.

Por último, vê-se a esdrúxula determinação que reafirma ser livre a manifestação religiosa em logradouros públicos, uma decorrência da garantia de liberdade de expressão religiosa. Este trecho em específico parece afirmar o óbvio. E de fato o faz. Ao que pese a necessidade, em uma suposta “Lei Geral de Religiões” de afirmarem-se algumas obviedades, tendo em vista que os significados mais rasos do princípio da laicidade estatal continuam a ser desrespeitados diuturnamente no Brasil, ainda assim, esse dispositivo legal nos parece estranho.

Eis a razão para tal. Se tivesse sido feita uma afirmação mais genérica, não haveria qualquer objeção a ser feita, contudo, nos prende a atenção a seguinte passagem: “com ou sem acompanhamento musical”. O que nos parece é que este dispositivo, ainda mais ao considerar-se que ele aparenta estar desconexo em relação ao contexto da feitura da norma, é apenas uma reação às recentíssimas decisões judiciais que proibiram a manifestação de “pregadores de rua” dentro dos comboios do metrô do Estado do Rio de Janeiro; e dos demais meios de transporte que, porventura, componham sua frota.

Decisão esta advinda da provocação feita por ação intentada pelo Ministério Público daquele Estado da federação, no intuito de discutir a manutenção ou não da presença de pregadores de rua no transporte público do Rio de Janeiro, partindo da premissa que estes perturbavam a tranquilidade da coletividade, além de considerar-se que este é um local público, portanto, não sendo afeito ao proselitismo religioso de qualquer tipo. Sendo, portanto, nada mais que uma manobra política das representações evangélicas para reverter uma fragorosa derrota advinda de decisões judiciais desfavoráveis.

4.3.4 Prestação de serviços espirituais

Reafirma-se a possibilidade de instituições religiosas prestarem serviços que consistam em prestação de assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar (Art. 8º do PLC). É o que se estabelece, nos mesmos termos, para a Igreja Católica (Art. 8º da Concordata). Senão vejamos, a começar pelo Art. 8º do PLC:

Art. 8º As organizações religiosas e suas instituições poderão, **observadas as exigências da lei, prestar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimento de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou de detidos em estabelecimento prisional ou similar** (grifo nosso).

Seguido pelo Art. 8º da Concordata:

Artigo 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, **observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar**, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão (grifo nosso).

Demonstrando, novamente, o mimetismo do PLC em relação à Concordata.

4.3.5 Reconhecimento de títulos e qualificações

Quanto ao reconhecimento de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências da legislação educacional (Art. 10, §1º do PLC). O mesmo resta instituído em relação à Igreja Católica, fazendo a ressalva de que se faz menção expressa à legislação brasileira e da própria Santa Sé (Art. 9º da Concordata). Senão vejamos, a redação destes dispositivos, a começar pelo Art. 10, §1º do PLC:

Art. 10º. As instituições religiosas poderão colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e respeitada a livre escolha de cada cidadão na forma da lei.

§1º **O reconhecimento de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências da legislação educacional.**

Seguido pelo Art. 9º da Concordata:

Artigo 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiros e da Santa Sé.

Confirmando novamente a identidade do texto do PLC quando comparado ao da Concordata.

4.3.6 Ensino religioso em escola pública

Opta-se por fazer a previsão de ensino religioso em escolas públicas. Sendo este de matrícula facultativa e devendo atender aos ideais de tolerância, combate à discriminação e respeito à diversidade cultural brasileira (Art. 11 do PLC). O mesmo consta quanto ao ensino religioso exclusivamente católico (Art. 11, §1º da Concordata). Senão vejamos, a começar pelo texto explícito do Art. 11 do PLC:

Art. 11 **O ensino religioso, de matrícula facultativa,** é parte integrante da formação básica do cidadão e **constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição Federal e as outras Leis vigentes, sem qualquer forma** de proselitismo.

Continuando com o Art. 11, §1º da Concordata:

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. **O ensino religioso,** católico e de outras confissões religiosas, **de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma** de discriminação.

A nós nos parece uma redação bem sensata, sobremaneira em se tratando do ensino religioso. Apesar de todas as considerações que já foram expendidas anteriormente, ao que tudo indica esse dispositivo legal está em conformidade com os ditames da Constituição em se tratando do ensino religioso público e facultativo. Nada mais a declarar a esse respeito.

4.3.7 Imunidade tributária

Reafirma-se a imunidade tributária que diz respeito às instituições religiosas e suas respectivas pessoas jurídicas eclesiásticas, em consonância com o disposto na Constituição. Gozarão tais entidades, portanto, de imunidade tributária referente ao patrimônio, renda e serviços (Art. 14 do PLC). O mesmo resta eternizado quanto à Igreja Católica (Art. 15 da Concordata). É o que observa-se a partir da transcrição literal do Art. 14 do PLC:

Art. 14. Às pessoas jurídicas eclesiásticas e religiosas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins tributários, as pessoas jurídicas das instituições religiosas que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Sendo este seguido, portanto, pelo Art. 15 da Concordata:

Artigo 15

Às pessoas jurídicas, eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Embora esteja em conformidade com o texto constitucional, este dispositivo legal reafirma a imunidade tributária para organizações religiosas de qualquer estirpe. Mesmo sendo assunto mais que suficiente para um trabalho acadêmico independente, ainda assim não poderíamos nos furtar a oportunidade de, ao menos, tecer alguns breves comentários a respeito.

Não é apenas por estar em conformidade com a Constituição, atendendo a este “pré-requisito” formal – talvez até material - , que a redação deste artigo está isenta de nosso crivo. Sobretudo por se tratar de um dispositivo que, ao arrepio do princípio da laicidade estatal, reitera o mandamento de imunidade tributária às Igrejas; em um país que se pretende

laico, como o Brasil. Certamente, esse posicionamento legislativo demonstra o total desprezo com que é tratado o princípio da laicidade estatal por nossos legisladores, que sequer atentam para sua existência, quem dirá agir para efetivá-lo.

4.3.8 Celebração de convênios

Por último, senão vejamos o que consta do Art. 17 do PLC. Que tem sua redação no seguinte sentido: “os órgãos do Poder Executivo, no âmbito das respectivas competências, e as instituições religiosas poderão celebrar convênios sobre matérias de suas atribuições tendo em vista colaboração de interesse público”. Este dispositivo não tem correspondente na Concordata.

Feitas as devidas ressaltas da vasta gama de interpretações que podem ser dadas ao termo “interesse público”, não nos parece que seja de fato do interesse público que sejam feitos convênios entre as organizações religiosas e o Estado brasileiro. Logo, este é outro ponto em que resta evidenciado o desrespeito patente relativo ao princípio da laicidade estatal. Ora, não há que se pensar em Estado laico que mantem relações estreitas com organizações religiosas, sejam elas a pretexto de “interesse público” ou não. Há que se lembrar que o distanciamento dos interesses do Estado e das organizações religiosas é uma das principais características de um Estado que se faça laico.

A apuração das “coincidências” que povoam o texto do PLC nº 160/2008 em contraponto à sua “obra de inspiração”, a Concordata do Brasil com a Santa Sé; sinalizam a verdade que não mais se oculta a respeito deste Projeto de Lei e toda sua incapacidade no sentido de representar uma “Lei Geral de Religiões” que atenda aos anseios da sociedade brasileira já cansada de guerra. Sobretudo no tocante à seara do respeito ao princípio da laicidade estatal, aviltado em tantos momentos, inclusive por aqueles que o deveriam prezar e proteger, tais quais os parlamentares que elaboraram este mesmo Projeto de Lei ora sob crivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa procedeu pela análise da importância da laicidade estatal como princípio implícito ao texto constitucional brasileiro de 1988. Investigando, ainda, qual o nível de efetividade deste princípio no contexto brasileiro atual, utilizando-se do exemplo assaz ilustrativo que é a empenhada legislativa representada pelo PLC nº 160/2009.

De início, foi abordada a questão da construção do conceito de laicidade estatal. Tendo em vista a necessidade de superar os problemas ocasionados pela “confusão conceitual” que envolve o princípio. Fez-se necessário explicitar que a laicidade é senão a confluência de diversos outros fatores, que a compõem, tal qual o mandamento genérico de democracia, bem como a garantia de liberdade de expressão, que abarca também a liberdade de crença religiosa, de exercício de culto, etc.

Em consequência deste mesmo esforço, foi necessário ainda definir quais os conceitos correlatos, que com a laicidade se relacionam, mas que com ela não se confundem. Tampouco a compõem. A delimitação de tais conceitos, seja o de laicidade em si, ou de secularização, da dualidade entre confessionalidade e aconfessionalidade, ou ainda de laicismo, etc.; foi necessária, sobretudo porque tais termos foram utilizados como “vocabulário obrigatório” para o melhor entendimento da explanação posterior. Portanto, à medida que o tema foi aprofundado, tornou-se necessário estar munido do entendimento de tais conceitos.

Desta feita, superada a conceituação prosseguiu-se pela abordagem histórica da evolução do princípio da laicidade estatal. Em primeiro momento, identificou-se a Reforma Protestante como principal marco histórico responsável pelo germe do que viria a ser conhecido como laicidade. Sobremaneira por ser a ruptura com a Igreja Católica a força motriz que fez com que prosperasse a tolerância religiosa na Europa. Ou o mínimo de tolerância que se mostrava possível naqueles tempos. O que, na prática significou a liberdade religiosa de interpretação do cristianismo, cujo discurso oficial anteriormente pertencia apenas à Igreja Católica. Com o florescer dos incipientes Estados nacionais europeus, adotou-se, portanto, o princípio *cujus regio, eius religio*. Ou seja, definir a religião que seria oficializada dentro do âmbito de dado Estado Nação dependia das predileções religiosas de seu governante. Ou ainda, “a religião daquele que rege”.

Superada a contextualização internacional, passou-se, então à investigação mais detida da tratativa constitucional brasileira em relação ao princípio da laicidade. Em breve momento, teceu-se alguns comentários no que tange à normatividade estabelecida quando do

período do Brasil-Colônia. Entretanto, tais regramentos ainda encontravam-se umbilicalmente ligados à produção legislativa portuguesa, razão esta que fez com que não fossem tão relevantes; considerando os propósitos do presente trabalho acadêmico.

O que realmente mostrou-se de interesse foi a normatividade produzida a partir da independência do Brasil, em 1822. Englobando, portanto, os períodos do Primeiro Reinado, bem como as Regências e, por fim, o Segundo Reinado. Contudo, os ordenamentos jurídicos estabelecidos à época do Império não se alinhavam com os ideais de laicidade. Sobremaneira por autodeclarar-se como Estado confessional, tendo o catolicismo como religião oficial.

Logo, a normatividade do Império nos serviu como anteparo, para pôr em perspectiva as construções posteriores, evidenciando que estas, por sua vez, foram progressivamente se alinhando cada vez mais com os ideais de laicidade estatal, liberdade religiosa e de culto, bem como de promoção da tolerância entre os diversos credos.

Sendo assim, são as produções normativas inauguradas a partir da Proclamação da República, em 1889, que foram mais detalhadas e melhor analisadas. É a partir desta histórica cisão que os sucessivos ordenamentos jurídicos se fazem mais importantes para a nossa abordagem. Tratando as questões conexas à laicidade de maneira pormenorizada. Seja quanto ao ensino religioso em escolas públicas, ou acerca da escusa de consciência para abster-se de obrigações estabelecidas em lei, bem como sobre a secularização de cemitérios, ou ainda sobre os efeitos do casamento celebrado apenas com a cerimônia religiosa e, por tabela, no que tange à suposta primazia do casamento puramente civil, etc.

Superada a digressão histórica que se fez necessária, passou-se, então à abordagem do que consta do texto constitucional de 1988 acerca da laicidade estatal. Investigou-se, portanto, quais os resquícios das outras ordens constitucionais que permaneceram no texto ora em vigor, bem como quais retrocessos podem ser notados em comparação com as outras Constituições. No mais, demonstrou-se quais os princípios constitucionais genéricos que sustentam a conclusão de que o princípio da laicidade estatal é implícito ao ânimo do texto que fundou a ordem constitucional brasileira.

Tendo sido lançadas firmes bases para o debate que se propôs, passou-se então à investigação pormenorizada do teor do texto do PLC nº 160/2009. Em primeiro lugar, foram apresentadas suas características genéricas, como proposta de Lei Geral de Religiões. Foi sustentado também que o Projeto de Lei não pode agir como tal, no sentido de que não serve para consolidar o princípio da laicidade estatal no contexto brasileiro, senão atende a propósitos diametralmente opostos.

Em sequência foi apresentada breve análise sob a ótica do Direito Comparado, lançando mão da Lei de Associações Religiosas e Culto Público do México, como proposta verdadeira de Lei Geral de Religiões. Ou seja, com esse procedimento pretendeu-se demonstrar – e restou demonstrado – quais as reais preocupações de uma Lei Geral de Religiões e porque o PLC nº 160/2009 não pode ser classificado como tal. Pois não passa de um simulacro.

Em sequência, teceu-se algumas considerações acerca da Concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé. Isto se faz importante porque é exatamente a Concordata que serviu de inspiração para a feitura do PLC nº 160/2009. Demonstrou-se a razão de ser da Concordata, qual seja, elencar privilégios destinados à Igreja Católica em sua estreita relação com o Estado brasileiro. Viu-se, também, que, historicamente, a Igreja Católica tem feito oposição veemente e incansável ao princípio da laicidade, repudiando a separação Estado-Igrejas. Afirmando, ainda, que os Estados-nação não podem prescindir da influência da Igreja Católica para reafirmar a moralidade intrínseca ao convívio em sociedade.

É óbvio que há um erro de origem. Ora, a Igreja Católica não advoga em favor da laicidade estatal. Além disso, a própria celebração de um acordo internacional entre Brasil, como Estado-nação, e Santa Sé, como sujeito de direito internacional que representa a Igreja Católica, já configura afronta à laicidade estatal. Sendo assim, demonstra-se que tal Concordata não coaduna com a laicidade estatal. O que, por tabela, faz concluir que tampouco o faz o PLC nº 160/2009, que elenca os mesmos privilégios, mas em relação às organizações religiosas evangélicas.

Por fim, procedeu-se por apresentar, comparativamente, os textos literais dos dispositivos que compõem tanto o PLC nº 160/2009, quanto a Concordata celebrada entre Brasil e Santa Sé. São traçados, como parte deste esforço, eixos de correspondência literal, nos quais se vê a idêntica transcrição de trechos inteiros de um documento para o outro. Evidenciando, portanto, o real propósito por trás do Projeto de Lei. Qual seja, estender os privilégios concedidos à Igreja Católica, por meio da Concordata, elencando-os também para as organizações religiosas evangélicas. Em síntese, se a Concordata não age no sentido de efetivar o princípio da laicidade, em consequência, também não o faz o PLC nº 160/2009.

REFERÊNCIAS

- BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 19-32.
- BRASIL. Decreto n. 7.107 de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: 7 mai. 2017.
- BRASIL. Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, na Casa de origem). 22 de março de 2016. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4369428&disposition=inline>. Acesso em: 2 mai. 2017.
- BRASIL. PLC n. 160/2009 de 2 de setembro de 2009. Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2963212&disposition=inline>. Acesso em: 15 abr. 2017.
- CATROGA, Fernando. **Entre deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil: uma perspectiva histórica**. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina AS, 2010.
- COSTA, Maria Emília Corrêa da Costa. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 97-116.
- DIAS, Maria Berenice. A Justiça e a laicidade. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 139-144.
- GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 33-80.
- JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Estado laico, povo religioso: reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal**. São Paulo: LTr, 2015.
- LOREA, Roberto Arriada. O assédio religioso. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 159-187. In: **Em defesa das liberdades laicas**.
- MACHADO, Maria das Dores Campos. A atuação dos evangélicos na política institucional e a ameaça às liberdades laicas no Brasil. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 145-157.

MÉXICO. Ley de Asociaciones Religiosas y Culto Público de 15 de julho de 1992. **Diário Oficial de la Federación de los Estados Unidos de México**. Secretaria de Gobernación, Ciudad de México, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/24_171215.pdf. Acesso em 10 mai. 2017.

ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p 81-96.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. São Paulo, 2012, 248 p. Dissertação. (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.